

MANUAL DO ANALISTA



CLASSIFICAÇÃO DOS ACÓRDÃOS

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secretaria de Jurisprudência
Coordenadoria de Classificação e Análise de Jurisprudência
Seção de Seleção e Classificação

ORGANIZAÇÃO DA VERSÃO PUBLICADA EM JANEIRO DE 2022:

Danielle de Carvalho Lopes – Chefe da SCLAS
Nilva Costa Siqueira

VERSÃO PUBLICADA EM JANEIRO DE 2022 REVISADA POR:

Germara de Fátima Dantas Vilela – Coordenadora de Classificação e Análise de Jurisprudência

VERSÃO PUBLICADA EM JANEIRO DE 2022 APROVADA POR:

Bárbara Brito de Almeida – Secretária de Jurisprudência
Germara de Fátima Dantas – Coordenadora de Classificação e Análise de Jurisprudência

Superior Tribunal de Justiça

Secretaria de Jurisprudência
SAFS Quadra 06 Lote 01 Trecho III
Prédio da Administração Bloco F
2º andar Trecho I Ala “A”
Brasília -DF
Telefone: (061) 3319-9014
Fax: (061) 3319-9610

CEP 70.095-900

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	9
CAPÍTULO I - CLASSIFICAÇÃO DOS ACÓRDÃOS	10
1. INTRODUÇÃO	10
2. PROCEDIMENTO DE CLASSIFICAÇÃO	10
2.1. Identificação das teses	10
2.2. Ementa Satisfativa.....	11
2.3. Interesse da Informação	12
2.3.1.1. Desenvolvimento de Raciocínio	12
2.3.2. Histórico Jurisprudencial e Legislativo	14
2.3.3. Informações Casuísticas e Processuais	15
2.3.4. Respostas às Partes	16
3. RACIOCÍNIOS PARA A CLASSIFICAÇÃO DOS ACÓRDÃOS	17
3.1. Raciocínio Padrão para Classificação do Acórdão	17
3.2. Tipos de Classificação:.....	18
3.2.1. Vide Ementa (VE)	18
3.2.1.1. Triagem diferenciada (TD).....	18
3.2.2. Informações Complementares à Ementa (ICE)	19
3.2.2.1. Identificação das Teses para Classificação como ICE	19
4. MITIGAÇÃO DE TESES	20
4.1. Procedimentos para o Controle da Informação	22
4.2. Hipóteses de Mitigação	22
4.2.1.1. Primeira hipótese de mitigação: admissibilidade do Recurso Especial ...	23
4.2.1.2. Segunda hipótese de mitigação: artigo 1.022 do CPC/15 (artigo 535 do CPC/73) e art. 619 do CPP	28
4.2.1.3. Terceira hipótese de mitigação: aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.36	
4.2.1.4. Quarta hipótese de mitigação: situações em <i>Habeas Corpus</i>	37
4.2.1.5. Quinta hipótese de mitigação: Honorários Advocatícios Recursais.....	41
4.2.1.6. Fluxograma geral de mitigação	42
4.3. Sinalização das cores na marcação dos acórdãos.....	43
5. CLASSIFICAÇÃO DOS TIPOS ESPECIAIS DE VOTOS	44
5.1. Considerações.....	45
5.1.1.1. Adiantamento do Mérito	45
5.1.1.2. Questões de mérito que não fazem parte da decisão do caso concreto .	49
5.2. Ressalva de Entendimento	50
5.3. Votos Vencidos.....	55
5.4. Votos-vista e Votos-vogais	56
5.5. Voto Médio	56
5.6. Voto Revisor	57
5.7. Voto Preliminar	57
5.8. Questão de Ordem	57
CAPÍTULO II - PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE CLASSIFICAÇÃO ACÓRDÃOS	58
1. CLASSIFICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ	58
1.0. Interesse Jurisprudencial da Súmula 07/STJ	58

1.1.	Aplicação da súmula, mas contexto fático não é uma incidência do campo <i>Notas</i>	61
1.2.	Afastamento da Súmula 07/STJ ou aplicação da súmula com o <i>contexto fático</i> sendo uma incidência do campo <i>Notas</i>	62
1.3.	Discussão sobre o próprio instituto da Súmula 7/STJ	64
1.4.	Esquema de tratamento da Súmula 07/STJ	65
2.	HABEAS CORPUS E REEXAME DE FATOS E PROVAS	66
2.1.	Contexto fático não é uma hipótese de incidência do campo <i>Notas</i> ;	66
2.2.	<i>Contexto fático</i> é uma hipótese de incidência do campo <i>Notas</i>	68
2.3.	Afastamento do reexame de fatos e provas;	69
3.	CLASSIFICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ	72
3.1.	Classificação como <i>TD</i>	72
3.2.	Classificação como <i>ICE</i> :.....	75
3.3.	Esquema do tratamento da Súmula 83/STJ na etapa classificação	76
4.	CLASSIFICAÇÃO DA SÚMULA 568/STJ	77
4.1.	Interesse Jurisprudencial da Súmula 568/STJ	77
4.2.	Classificação como <i>TD</i>	77
4.3.	Classificação como <i>ICE</i>	78
4.4.	Esquema do tratamento da Súmula 568/STJ na etapa classificação	80
5.	ACÓRDÃOS DO TIPO “DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS”	81
5.1.	Acórdãos que reiteram, no todo ou em parte, as teses e/ou fundamentos.....	81
5.2.	Acórdãos que acrescentam teses e/ou fundamentos	83
5.3.	Acórdãos que não reiteram, nem acrescentam nenhuma informação	84
6.	MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	85
7.	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	86
7.1.	Embargos de Declaração acolhidos com ou sem efeitos infringentes.....	87
7.1.1.1.	Embargos de Declaração acolhidos para aplicar o Juízo de Retratação	89
7.2.	Embargos de Declaração rejeitados.....	89
7.3.	Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental.....	90
7.4.	Embargos de Declaração vinculados aos Recursos Repetitivos e aos Incidentes de Assunção de Competência (IAC).....	90
7.5.	Fluxogramas das rotinas dos Embargos de Declaração	91
8.	EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA	94
8.1.	Embargos de Divergência providos	94
8.2.	Embargos de Divergência não providos	95
9.	AÇÃO RESCISÓRIA	95
9.1.	Ações Rescisórias julgadas procedentes	95
9.2.	Ações Rescisórias julgadas improcedentes	96
10.	ACÓRDÃOS COM JUÍZO DE RETRATAÇÃO	96
	ANEXO A – SÚMULA 83/STJ	97
	ANEXO B – CASOS NOTÓRIOS E RESOLUÇÃO N.121/2010 DO CNJ	106
	GLOSSÁRIO	109
	REFERÊNCIAS	115

APRESENTAÇÃO

O tratamento dos acórdãos da CCAJ é realizado em um fluxo de atividades, divididos em etapas distintas. Para uma melhor compreensão dessas atividades, os manuais foram divididos de acordo com as etapas: Inclusão dos Acórdãos, Classificação dos Acórdãos, Alimentação dos campos do Espelho do Acórdão e Alimentação dos campos do Espelho do Acórdão - ICE.

Este manual visa orientar os procedimentos que devem ser observados na atividade de classificação dos acórdãos, contendo informações sobre os dados e raciocínios estabelecidos no tratamento da informação.

A Classificação de Acórdãos é uma etapa posterior à Inclusão dos Acórdãos na base de dados e anterior à Alimentação dos Acórdãos, a qual implica uma série de rotinas e procedimentos que abrangem a análise e interpretação do inteiro teor dos acórdãos para o reconhecimento da informação como tese, com o fim de classificá-lo para seu melhor tratamento.

Essa atividade resulta na separação dos acórdãos em *Vide Ementa (VE)*, *Triagem Diferenciada (TD)* e *Informações Complementares à Ementa (ICE)*, e conforme a classificação que o acórdão receba, um destino diferente lhe é designado.

CAPÍTULO I - CLASSIFICAÇÃO DOS ACÓRDÃOS

1. INTRODUÇÃO

Os acórdãos incluídos na base de dados como *Principais* podem ser classificados em *Vide ementa (VE)*, *Triagem Diferenciada (TD)* ou *Informações Complementares à Ementa (ICE)* com o objetivo de organizar e controlar as informações que representam a jurisprudência do Tribunal.

Essa classificação é feita a partir da análise do inteiro teor dos acórdãos *Principais*, por meio da identificação das teses jurídicas discutidas, considerando o interesse da informação, a possibilidade de resgate e a representação do seu conteúdo na ementa.

2. PROCEDIMENTO DE CLASSIFICAÇÃO

2.1. Identificação das teses

Na primeira etapa da classificação, o analista faz a leitura do inteiro teor do acórdão para identificar as teses discutidas. Para fazer essa análise, são considerados todos os elementos que identificam cada tese, proporcionando assim o controle da informação com relação ao seu conteúdo.

O conceito de tese jurídica adotado pela CCAJ dentro do seu fluxo de tratamento de acórdãos obedece à metodologia dos quatro elementos da tese: *Questão Jurídica (QJ)*, *Entendimento (E)*, *Contexto Fático (CF)* e *Fundamentos (F)*. De acordo com essa metodologia, a tese jurídica é o *Entendimento* do órgão julgador sobre uma *Questão Jurídica* em determinado *Contexto Fático* e os seus *Fundamentos*.

Observa-se, portanto, que o conteúdo da tese jurídica decorre da relação existente entre os seus quatro elementos. Porém, qual é o conceito de cada um desses elementos?

Em resumo:

A **Questão Jurídica (QJ)** é a matéria objeto de discussão no acórdão.

O **Entendimento (E)** é o posicionamento do Órgão Julgador sobre a **Questão Jurídica** a ele submetida.

O **Contexto Fático (CF)** é a situação fática considerada pelo Órgão Julgador para proferir seu **Entendimento** sobre a **Questão Jurídica**.

Os **Fundamento (F)** são as razões que sustentam ou justificam o **Entendimento** do Órgão Julgador.

2.2. Ementa Satisfativa

Identificadas as teses discutidas no acórdão, a próxima etapa será a análise da ementa com a finalidade de identificar se essa é **satisfativa**.

A Ementa Satisfativa é aquela tecnicamente adequada ao resgate das teses apreciadas no inteiro teor e capaz de representar o seu conteúdo. Além disso, apresenta as possíveis palavras de busca em uma pesquisa.

Para determinar se uma ementa é satisfativa, o referencial é a comparação entre o inteiro teor e sua ementa, tanto em relação ao conteúdo das diversas teses tratadas no acórdão, como também em relação ao resgate. Considera-se uma Ementa Satisfativa quando:

- a) Apresenta todas as possíveis palavras de resgate para o acesso a cada tese discutida – **Resgate**; e
- b) Apresenta o conteúdo informativo das teses discutidas no acórdão, considerados todos os seus elementos ($E+QJ+CF+F$) - **Conteúdo**.

2.3. Interesse da Informação

O Interesse da Informação norteia a atividade de classificação e alimentação dos campos do Espelho do Acórdão. O que o define é a utilidade de seu conteúdo. Por isso, ao fazer a leitura do inteiro teor do acórdão, o analista deve reconhecer os elementos da tese que possuem interesse de busca, ou seja, informações ou resposta do STJ sobre determinada matéria ou questão que se sobrepõem ao interesse das partes e se estendem a toda comunidade jurídica.

Desenvolvimento de raciocínio, histórico jurisprudencial e legislativo, informações casuísticas e processuais e respostas às partes são informações que não possuem interesse jurisprudencial, devendo, portanto, ser desconsideradas para fins de classificação.

2.3.1.1. Desenvolvimento de Raciocínio

O Desenvolvimento de Raciocínio é o caminho fático e jurídico percorrido pelo órgão julgador para chegar à tese jurídica a ser aplicada ao caso concreto, mas não representa a informação conclusiva do acórdão. Assim, embora seja possível que o Desenvolvimento de Raciocínio seja uma tese jurídica, ele não representa a informação conclusiva do acórdão, mas apenas um meio para o seu fim.

Exemplos:

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. Em que pese a menção sobre a materialidade e os indícios de autoria, ante o relato acerca das circunstâncias do caso concreto, pelas decisões precedentes, nota-se que a segregação cautelar do paciente foi decretada sem elementos suficientes que justifiquem a imprescindibilidade da medida para a garantia da ordem pública.
3. A quantidade de substância entorpecente apreendida por ocasião do flagrante - 41g de maconha e 0,6g de crack - não é expressiva para, por si só, justificar a necessidade da medida extrema e não há qualquer dado indicativo de que o paciente esteja envolvido de forma profunda com a criminalidade, constando dos autos que se trata de réu primário.
4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Inteiro Teor

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF). Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe: A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Embora a nova redação do referido dispositivo legal tenha acrescentado o novo pressuposto – demonstração do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado –, apenas explicitou entendimento já adotado pela jurisprudência pátria ao abordar a necessidade de existência de *periculum libertatis*. Portanto, caso a liberdade do acusado não represente perigo à ordem pública, econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, não se justifica a prisão (HC nº 137.066/PE, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/2/2017, DJe 13/3/2017; HC n. 122.057/SP, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 2/9/2014, DJe 10/10/2014; RHC n. 79.200/BA, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 22/6/1999, DJU 13/8/1999; e RHC n. 97.893/RR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019; HC n. 503.046/RN, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019). Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime (HC n. 321.201/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015; HC n. 296.543/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014).

No exemplo acima, verifica-se que há no inteiro teor teses referentes à prisão preventiva que não estão retratadas na ementa. No entanto, não representam a informação conclusiva do acórdão, mas sim a construção do raciocínio para se chegar à tese principal. Dessa forma, as teses complementares devem ser desconsideradas para fins de classificação.

O Desenvolvimento de Raciocínio deve ser pensado, portanto, como uma parte integrante da tese jurídica firmada, que não necessariamente estará explícita na ementa, mas que poderá ser inferida pelo usuário da base de Jurisprudência e cuja não exteriorização não prejudica a divulgação do **conteúdo** do acórdão e o **resgate** das teses jurídicas nele desenvolvidas.

2.3.2. Histórico Jurisprudencial e Legislativo

O Histórico Jurisprudencial e Legislativo costuma ser retratado em alguns acórdãos para contextualização da tese jurídica efetivamente firmada. Nesses acórdãos, é apresentada a evolução da Jurisprudência ou da legislação pátria acerca de um determinado tema, até que se chegue à jurisprudência atual e à legislação em vigência.

Por não serem aplicados ao caso concreto, nem representarem a informação conclusiva da decisão, não existe interesse na informação dos Históricos Jurisprudenciais e Legislativos.

Exemplo:

[...], é inarredável a percepção de que o Brasil, após a sua independência política, da qual resultou produção legislativa distinta da que regia Portugal, sempre se deixou permear por um maior ou menor inquisitorialismo na sua estrutura de processo penal. De fato, o Brasil optou, com seu pioneiro Código de Instrução Criminal do Império (1832), por manter práticas inquisitoriais que nos colocavam mais próximos do sistema francês – cuja marca-mor era o Juizado de Instrução (modelo reformado ou misto) – do que do modelo adversarial inglês, simbolizado pelo julgamento popular, o Trial by Jury.

Essa falta de identidade própria de nosso modelo punitivo gerou nefasta confusão normativa e funcional dos papéis que juízes, promotores e policiais desempenhavam na persecução penal, com interferências recíprocas em atribuições e competências que deveriam possuir demarcação mais nítida. Nada a estranhar, portanto, que, em semelhante

policialismo judiciário, eventualmente a juízes se desse atribuição para investigar e a policiais, para acusar e julgar.

Tal estrutura sofre algumas pequenas alterações até a entrada em vigor da Lei n. 2.033, de 20/9/1871, diploma de grande amplitude, cujo maior objetivo foi o de instituir o Inquérito Policial, o que resolveu parte do problema, porquanto se definiu, com maior propriedade, o papel da polícia judiciária. No entanto, continuamos a não estabelecer bem as diferentes funções a serem desempenhadas pelos órgãos integrantes da justiça criminal.

Certo que, por ocasião da elaboração do Código de Processo Penal de 1941, rejeitamos a proposta de um modelo assumidamente inquisitorial, como era a feição do Projeto Vicente Ráo, caracterizado pela proposta de instituição do Juizado de Instrução, em voga na Europa daqueles tempos. Preferimos, contra a maioria de então, adotar um modelo no qual ao juiz fosse reservado o papel de apenas julgar, e não o de também investigar e acusar – com exceções referentes a determinados crimes –, o que, de certo modo, nos colocou em vantagem com relação a povos de maior tradição, como a França, a Espanha e a Itália e mesmo Portugal, que apenas no final do Século passado se renderam a reformas tendentes a instituir uma estrutura mais acusatória a seus procedimentos penais.

Ainda assim, permanecemos com fortes ranços inquisitoriais tanto em alguns dispositivos da legislação processual, especialmente os que dizem respeito ao procedimento e às iniciativas judiciais ao longo do inquérito policial e da ação penal. Vale recordar que os avanços foram muitos com a Constituição de 1988. Não mais vigem normas que outrora permitiam, v.g., ao magistrado, ou até mesmo à autoridade policial, dar início ao processo criminal, instaurando os assim chamados processos judicialiformes, tais quais os que se aplicavam às hipóteses positivadas nos arts. 26 c/c o 531 do CPP e 1º da Lei n. 4.611/1965. [...]

RHC 131263 / GO

Como uma espécie de desenvolvimento de raciocínio, reitera-se a afirmativa de que a sua não exteriorização não prejudica a divulgação do conteúdo do acórdão. Além disso, apesar de ser possível identificar teses jurídicas na apresentação da evolução histórica, estas não possuem aplicabilidade atual, o que carece, portanto, de interesse da informação.

2.3.3. Informações Casuísticas e Processuais

Muito se falou sobre o Interesse da Informação como norteador daquilo que deve ser alimentado em todos os campos do Espelho do Acórdão. Seu conceito passa pela utilidade da informação para a comunidade jurídica como um todo. Nesse contexto, quando se fala em informações casuísticas e processuais, sabe-se que elas não possuem interesse, pela sua própria razão de ser.

As informações casuísticas são aquelas restritas ao caso concreto, de interesse exclusivo das partes; aquele argumento que, ainda que jurídico, só tem relevância se considerado o contexto fático do caso analisado no acórdão; aquela determinação judicial que só faz sentido para aquele processo; aquela tese jurídica que, de tão peculiar, não tem abrangência jurisprudencial.

Exemplo:

Realmente, diante dos novos elementos de interesse probatório juntados aos autos, em consequência das medidas de busca e apreensão, bem como das quebras de sigilo decretadas em junho passado, mostra-se necessária a prorrogação do prazo de afastamento dos Conselheiros.

Com isso, possibilitar-se-á que os documentos arrecadados sejam analisados, e a investigação dos fatos seja concluída, sem o retorno dos Conselheiros ao TCE/MT, antes que esta Corte aprecie eventual denúncia que venha a ser proposta.

Afinal, as razões que levaram esta Corte a decidir pela manutenção do seu afastamento - em fevereiro deste ano - permanecem. De outra parte, o fato de as investigações não terem sido concluídas encontra-se justificado pela circunstância de novos elementos de prova haverem sido colhidos, por meio das medidas de busca e apreensão decretadas.

QO no PBAC 12 / DF

2.3.4. Respostas às Partes

Muitas vezes, é possível observar na fundamentação dos votos que o Órgão Julgador dedicou trechos para responder a alegações das partes, como verdadeiras respostas às partes. São aqueles fundamentos que não seriam tratados no contexto do acórdão, não fosse uma alegação específica; um pedido de incidência ou de violação de determinado dispositivo legal que não teria relação necessária com a tese discutida; um fundamento impróprio alegado pela parte em face de determinada questão jurídica; enfim, uma tese jurídica que apenas é tratada no acórdão para afastar algum pleito recursal e que, por isso, não possui interesse jurisprudencial, por não ser útil à comunidade jurídica, mas específica às partes daquele processo.

Exemplo:

Relatório

Pleiteia a aplicação do Tema n. 990/STJ, "uma vez que o medicamento que trata o agravante (Esilato de Nintedanibe OFEV@)

possui registro na ANVISA para tratamento de Fibrose Pulmonar Idiopática - FPI (CID J84.1)" (e-STJ fl, 589).

Voto

O recorrente apontou, ainda, a necessidade de aplicação do Tema n. 990/STJ, ressaltando que o medicamento requerido nos autos possui registro na ANVISA.

Sobre a alegada aplicação da tese n. 990/STJ, segundo a qual "As operadoras de planos de saúde não estão obrigadas a fornecer medicamento não registrado pela ANVISA", inviável sua aplicação in casu. Observa-se da análise dos autos que em momento algum se discutiu a negativa de cobertura pelo fato do medicamento não possuir registro na ANVISA. A matéria restringe-se à inexistência de obrigatoriedade de custeio de tratamento não elencado no rol da ANS. Logo inaplicável ao caso o Tema n. 990/STJ.

AgInt no REsp 1897031 / SP

3. RACIOCÍNIOS PARA A CLASSIFICAÇÃO DOS ACÓRDÃOS

3.1. Raciocínio Padrão para Classificação do Acórdão

O Raciocínio Padrão é utilizado para classificar o acórdão a partir da análise do inteiro teor e sua ementa, de forma a identificar se esta é satisfativa, ou seja, se todas as teses apreciadas no acórdão estão retratadas na ementa, se os termos necessários para seu resgate estão representados na ementa e se há interesse da informação.

A classificação de um acórdão, em um primeiro momento, é baseada no Raciocínio Padrão e é ele que irá nortear a classificação do documento em *Vide Ementa (VE)*, *Triagem Diferenciada (TD)* ou *Informações complementares à Ementa (ICE)*.

De acordo com o raciocínio padrão, teses sem interesse para a comunidade jurídica devem ser desconsideradas.

3.2. Tipos de Classificação:

O procedimento para a **classificação dos documentos** apresenta a seguinte sequência:

- a) Leitura do inteiro teor do acórdão;
- b) Identificação de todas as teses discutidas no acórdão, sejam elas relacionadas ao direito material, processual ou à admissibilidade dos recursos de competência do STJ;
- c) Análise da ementa para identificar se é satisfativa;
- d) Classificação de tratamento dos acórdãos. Essa classificação pode ser: *Vide Ementa (VE)*, *Triagem Diferenciada (TD)* ou *Informações Complementares à Ementa (ICE)*;
- e) Marcação, no acórdão classificado como *Informações Complementares à Ementa (ICE)*, de pelo menos uma das teses não retratadas na ementa ou retratadas de forma incompleta.

3.2.1. Vide Ementa (VE)

Um acórdão será classificado como *Vide Ementa (VE)* quando apresentar a Ementa Satisfativa tanto em relação ao conteúdo informativo das diversas teses tratadas como em relação às possibilidades de resgate, ou seja, quando não possuir nenhuma outra informação a ser lançada no Espelho do Acórdão.

A classificação do acórdão como VE finaliza o tratamento do acórdão, com a liberação completa do Espelho do Acórdão na intranet e na internet.

3.2.1.1. Triagem diferenciada (TD)

Um acórdão será classificado como *Triagem Diferenciada (TD)* quando apresentar a ementa satisfativa em relação ao conteúdo informativo das diversas

teses tratadas no inteiro teor, mas não apresentar todos os pontos de acesso adequados ao resgate das teses.

Essas informações serão alimentadas nos campos do Espelho do Acórdão (*Jurisprudência Citada, Referência Legislativa, Notas, Termos Auxiliares à Pesquisa e/ou Precedentes qualificados*) na etapa de alimentação, detalhada em manual próprio.

3.2.2. Informações Complementares à Ementa (ICE)

Um acórdão será classificado como *Informações Complementares à Ementa (ICE)* quando não apresentar a Ementa Satisfativa em relação a alguma tese jurídica ou faltar alguns dos seus elementos.

Para classificar um acórdão como *ICE*, o analista deve marcar, em amarelo, pelo menos uma das informações que não consta na ementa, ou seja, a marcação não precisa ser exaustiva.

Quando um acórdão é classificado como *ICE*, o documento é distribuído automaticamente para a seção responsável pela sua alimentação, que irá confirmar ou não a classificação sugerida. O analista que receber o documento é responsável por sua análise, que determinará a forma de alimentação do espelho, ou seja, quais campos devem ser preenchidos.

3.2.2.1. Identificação das Teses para Classificação como ICE

As teses que justificam a classificação do acórdão como *ICE* são somente aquelas que tenham informação de interesse para a comunidade jurídica como um todo e que constituam *tese jurídica*, ou seja, o *entendimento* do STJ sobre determinada questão jurídica, em uma dada situação de fato e em razão de certos fundamentos.

Todas as teses que tenham interesse jurídico serão consideradas no tratamento do documento, inclusive aquelas chamadas de *obiter dicta*. No entanto,

somente deverão receber tratamento os *obiter dicta* referentes a questões de mérito. Ou seja, as informações relacionadas a *obiter dictum* que tratem de questões de admissibilidade recursal não justificarão a classificação como *ICE*.

De um modo geral as admissibilidades serão tratadas com base no interesse da informação, seguindo o raciocínio padrão ou de acordo com as hipóteses de teses passíveis de mitigação, que serão detalhadas a seguir.

Por fim, registre-se que os casos de respostas às partes e construções de raciocínio elaboradas no voto e que precedam a tese jurídica estabelecida no acórdão também não justificam a marcação para *ICE*. Da mesma forma, a evolução histórica do entendimento jurisprudencial do STJ sobre determinado assunto não deverá ser marcada para a elaboração do enunciado, por não ter interesse jurídico.

Dica Expert: O analista, na atividade de classificação, pode indicar no campo *Comunicação* qualquer tese, palavras ou expressão que acredita ser importante para o resgate da informação.

4. MITIGAÇÃO DE TESES

A mitigação é a opção de não classificar um acórdão como *ICE* para retratar uma tese apreciada no inteiro teor e não retratada na ementa ou retratada de forma incompleta, em razão da sua repetição na base de dados, excepcionando-se, assim, o Raciocínio Padrão.

O Raciocínio Padrão deve ser utilizado como regra para a atividade de classificação dos acórdãos. A exceção a esse raciocínio se dá nas hipóteses de mitigação. As hipóteses passíveis de mitigação do Raciocínio Padrão são admitidas quase sempre em razão de excessiva repetição da informação. E assim, viabiliza o trabalho, uma vez que a regra do Raciocínio Padrão determinaria a classificação de grande número de documentos como *ICE*. É o caso das súmulas de admissibilidade do Recurso Especial, abordadas na grande maioria dos acórdãos.

O rol das hipóteses de mitigação é **taxativo** e está sujeito ao controle da representatividade das teses ali elencadas na base de Jurisprudência do STJ. Assim, ainda que se trate de tese muito repetida na base, a mitigação só pode ocorrer nos casos expressamente previstos abaixo:

- a) Admissibilidade do Recurso Especial, discutida em qualquer classe processual (ex.: Súmulas 280, 283 e 284 do STF; Súmulas 182 e 211 do STJ, entre outros);
- b) Aplicação do artigo 1.022 do CPC/15 (artigo 535 do CPC/73) e do 619 do CPP;
- c) Aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015;
- d) Questões em *Habeas Corpus*:
 - i. Descrição do *modus operandi*;
 - ii. Não impedimento da manutenção da prisão preventiva pelas condições subjetivas favoráveis do paciente;
 - iii. Não aplicação de medida cautelar alternativa à prisão, devido à decretação da prisão preventiva;
 - iv. Possibilidade de se apreciar a dosimetria da pena em *Habeas Corpus*;
 - v. Utilização do *Habeas Corpus* como substitutivo de recurso próprio e
 - vi. Supressão de instância em *Habeas Corpus*.
- e) Honorários Advocatícios Recursais
 - i. Simultaneidade dos requisitos para majoração dos honorários advocatícios recursais e
 - ii. Majoração independente de comprovação do efetivo trabalho adicional pelo advogado.

Dica Expert: Quando a tese não representada na ementa se tratar de hipótese de mitigação e não for preenchido o campo *ICE*, também não devem ser preenchidos os demais campos do Espelho do Acórdão com as informações referentes à tese mitigada – referências legislativas e precedentes jurisprudenciais, por exemplo. Esse raciocínio decorre da Correlação dos Campos, conceito exposto no Manual de Alimentação dos Campos do Espelho do Acórdão.

4.1. Procedimentos para o Controle da Informação

O controle da informação é utilizado para garantir a representatividade e a atualização das teses das hipóteses de mitigação. Para tanto, o analista da classificação fará uma pesquisa na base de dados para detectar teses idênticas na ementa ou no campo *ICE*, no período de **1 (um) ano**, a contar da data de julgamento do acórdão analisado, considerando o mesmo ministro e o mesmo órgão julgador. Para facilitar a pesquisa, o sistema usado já está com os critérios de data de julgamento, de mesmo ministro e mesmo Órgão Julgador pré-determinados.

O analista, encontrando ao menos 1 (um) acórdão na base, respeitando os critérios acima, mitigará a tese, não a marcando para *ICE*. E, *contrario sensu*, se não for encontrado nenhum acórdão com a mesma tese, a tese deverá ser marcada e o acórdão classificado como *ICE*.

A mitigação só será admitida nas hipóteses expressamente previstas, não se aplicando, de forma alguma, a qualquer outra matéria, ainda que muito repetida.

4.2. Hipóteses de Mitigação

A seguir, são apresentados exemplos práticos das hipóteses passíveis de mitigação.

4.2.1.1. Primeira hipótese de mitigação: admissibilidade do Recurso Especial

Preliminarmente, é importante ressaltar que há três exceções para o rol de mitigação da admissibilidade:

- a) A admissibilidade relacionada à matéria **representativa de controvérsia** ou a **discutida em Incidente de Assunção de Competência – IAC** (art. 543-C do CPC/73 ou 1.036 do CPC/15 e art. 947, §1º do CPC/15);
- b) As Súmulas 83 e 568 do STJ, para fins de tratamento da informação, serão tratadas como súmulas de mérito e não de admissibilidade, conforme exposto em um tópico específico neste manual e
- c) As Súmulas 05 e 07 do STJ, em razão do seu tratamento diferenciado, conforme exposto em um tópico específico neste manual.

Como dito anteriormente, a mitigação decorre da necessidade de se evitar a excessiva repetição da tese na base de dados. Porém, há casos em que a matéria, apesar de constar do rol taxativo de mitigação, apresenta informação que possua alguma especificidade que justifica a classificação como *ICE*.

As questões de admissibilidade abaixo retratadas são apenas exemplificativas, haja vista que a mitigação pode ser realizada em qualquer questão relacionada à admissibilidade do Recurso Especial, em qualquer classe processual.

a) *Ofensa a direito local*

Súmula 280/STF - “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”

Não é necessária a classificação do acórdão como *ICE* quando a Súmula 280/STF não estiver retratada na ementa ou estiver retratada de forma incompleta – quando, por exemplo, a legislação local não for retratada na ementa, mas apenas no inteiro teor do documento.

Exemplos:

"[...] qualquer análise quanto ao conteúdo do art. 36, §§ 2º e 3º, da Lei estadual 9.664/2012, encontra-se vedada, nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 280 do STF, aplicada, aqui, por analogia".

AgInt no AREsp 1544243 / MA

Não é cabível o recurso especial em que pretende a análise de decreto estadual, tendo em vista a incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF, segundo a qual, "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

AgInt no AREsp 1231735 / SP

"No tocante à alegação de violação às leis estaduais e à Constituição do Estado de São Paulo, a análise da controvérsia posta demandaria o exame de legislação local. Tal circunstância torna inviável o acolhimento do Recurso Especial, a teor da aplicação analógica do enunciado n. 280 constantes da Súmula do STF [...]".

AgInt no REsp 1607645 / SP

"Verifica-se que a questão em debate envolve, na realidade, análise do disposto na Lei Estadual 6.606/89, o que encontra óbice na Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal [...], além de usurpar a competência do STF, no que tange à apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais".

REsp 1603507 / SP

Não é possível, em recurso especial, a análise da competência interna dos órgãos julgadores de determinado Tribunal para o julgamento de determinada demanda. Isso porque a competência interna dos diversos Juízos dos Tribunais estaduais é matéria regulada por leis estaduais de Organização Judiciária e, eventualmente, também pelos regimentos internos dos Tribunais. Nesse contexto, tal exame demanda a interpretação de lei local, o que, no entanto, é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 280 do STF.

AgInt no AREsp 1380504 / DF

Não é possível o conhecimento de recurso especial interposto com base em alegada ofensa a regimento interno de tribunal local, uma vez que se trata de incursão em matéria de direito local, o que atrai, por analogia, o óbice previsto na Súmula 280 do STF.

REsp 1367718 / MT

Porém, o acórdão deverá ser classificado como *ICE* quando for afastada a Súmula 280/STF pelo reconhecimento da natureza de lei federal da legislação em análise e esta informação apenas constar no inteiro teor do acórdão.

Exemplos:

"Assiste razão ao recorrente quanto à alegada inaplicabilidade da Súmula n. 280 do STF à hipótese, tendo em vista a existência de precedente desta Corte no qual se decidiu que, 'por cuidar a Lei nº 3.765 de pensão de militares não apenas do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar do Distrito Federal, mas também de militares das Forças Armadas, não

constitui norma de feição apenas local, mas de feição também federal, daí que há de ter ela uma única e só interpretação, interpretação, obviamente, proveniente do Superior Tribunal' [...]"

AgRg no REsp 885645 / DF

"[...] afasto a incidência da Súmula 280 do STF: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'. Ocorre que a matéria de fundo relacionada à proteção ambiental, no tocante aos limites de proteção aos cursos d'água, foi apreciada de acordo com a legislação federal e estadual que regem a matéria, mas sendo suficiente o cotejo da legislação federal para a solução da controvérsia jurídica".

AREsp 1312435 / RJ

b) Ausência de prequestionamento

Súmula 211/STJ - *"Inadmissível Recurso Especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*.

Súmula 282/STF - *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*.

Súmula 356/STF - *"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento"*.

Quando as súmulas de prequestionamento não estiverem retratadas na ementa, mas apenas no inteiro teor do acórdão, aplicadas de forma liminar, com a mera transcrição do seu conteúdo, não há interesse da informação, portanto desnecessária a pesquisa de representatividade, devendo ser desconsideradas.

Por outro lado, quando se identificar no inteiro teor desenvolvimento da tese jurídica relacionada às súmulas (por exemplo, descrição do instituto jurídico ou de determinada situação que caracterize ou não o prequestionamento), não estando esta informação na ementa, deverá ser realizada a pesquisa de representatividade para fins de mitigação.

Exemplos:

"[...] a oposição de Embargos de Declaração após a formação do acórdão, com o escopo de que seja analisado tema não arguido anteriormente no processo, não configura prequestionamento, mas pós-questionamento, razão pela qual a ausência de manifestação do Tribunal sobre a questão não caracteriza negativa de prestação jurisdicional' [...]"

AgInt no REsp 1243767 / RS

"[...] 'a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão' [...]"

AgInt no AREsp 1655093 / SP

"[...] nem mesmo a matéria de ordem pública escapa à necessidade de ter sido prequestionada".

AgInt nos EDcl no REsp 1892149 / SP

"[...] nos termos da Súmula 356 do STF, a mera oposição de embargos declaratórios neste Tribunal já preenche o requisito do prequestionamento para fins de interposição de recurso extraordinário, sendo desnecessário que esta Corte se pronuncie sobre os dispositivos constitucionais indicados pela parte embargante".

EDcl no AgInt no AREsp 964657 / RJ

c) Ausência de impugnação dos fundamentos da decisão recorrida e fundamentação recursal deficiente

Súmula 182/STJ - "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Súmula 283/STF - "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Súmula 284/STF - "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Quando a aplicação das súmulas supracitadas apenas constar do inteiro teor do documento em análise, aplicadas de forma liminar, com a mera transcrição do seu conteúdo, não há interesse da informação, portanto desnecessária a pesquisa de representatividade, devendo ser desconsideradas.

Por outro lado, quando se identificar no inteiro teor desenvolvimento da tese jurídica relacionada às súmulas (por exemplo, descrição de situação que caracterize a fundamentação deficiente), não estando esta informação na ementa, deverá ser realizada a pesquisa de representatividade para fins de mitigação.

Exemplos:

"[...] 'a impugnação a que se refere o enunciado da Súmula 182 é a que enfrenta, especificamente, o conteúdo do fundamento, e não a que o faz de maneira genérica' [...]".

AgRg no AREsp 1638257 / ES

"[...] a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo independente da decisão singular de mérito, proferida em recurso especial - como no presente caso - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ".

AgInt nos EDcl no REsp 1773569 / DF

"[...] é deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de negativa de prestação jurisdicional se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro, aplicando-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF, por analogia".

AgInt no AREsp 1624918 / SP

Incide, por analogia, a Súmula 284/STF no recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal de 1988 na hipótese em que não indicado o dispositivo legal sobre o qual teria havido interpretação divergente. Isso porque é necessário analisar se o acórdão recorrido e o paradigma examinaram a questão sob o enfoque do mesmo dispositivo legal, daí ser imprescindível a indicação do artigo de lei federal violado.

AgInt no AREsp 852947 / SE

d) Matéria constitucional

Na hipótese de não conhecimento do Recurso Especial em função da matéria objeto do recurso ser constitucional, fundamentado em dispositivo da Constituição ou em princípio constitucional, a informação poderá ser mitigada.

Exemplos:

"[...] no que se refere à ventilada ofensa aos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal, tem-se que não é o recurso especial a sede própria para o desate da controvérsia, porquanto a análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação constitucional".

AgRg no AREsp 1270464 / RJ

"[...] a análise da suposta violação de dispositivos constitucionais é vedada na via do recurso especial, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal".

EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1512872 / SP

"É vedado a esta Corte, na via especial, apreciar eventual ofensa à matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento [...]".

EDcl no REsp 1768207 / SP

"[...] nem por via reflexa, é cabível a apreciação de matéria constitucional no âmbito do recurso especial [...]".

AgInt nos EDcl no REsp 1832101 / PR

"[...] eventual violação a dispositivos constitucionais é matéria a ser apreciada em sede de recurso extraordinário perante o STF. Com efeito, ao julgador do STJ não é permitido adentrar na competência do STF, sequer para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na CF".

AgInt no REsp 1818858 / SC

No entanto, será necessária a classificação para *ICE* na hipótese em que for reconhecido que determinada matéria infraconstitucional possui natureza constitucional e esta informação não estiver presente na ementa.

Exemplos:

Não é possível o conhecimento do Recurso Especial por violação do art. 6º da LICC. Isso porque os princípios contidos na Lei de Introdução ao Código Civil (direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada), apesar de previstos em norma infraconstitucional, são institutos de natureza eminentemente constitucional (art. 5º, XXXVI, da CF/1988), conforme entendimento pacífico do STJ.

AgInt no REsp 1831105 / SP

"[...] nos termos da jurisprudência do STF, 'a forma de cálculo do VAF não ostenta natureza constitucional, de modo que eventual irrisignação no que diz respeito ao montante aferido em decorrência de aplicação de lei estadual não desafia a via do recurso extraordinário' [...]".

AgInt no RMS 39124 / MG

4.2.1.2. Segunda hipótese de mitigação: artigo 1.022 do CPC/15 (artigo 535 do CPC/73) e art. 619 do CPP

É comum que as partes apontem ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 – antigo art. 535 do CPC/1973 – ou ao art. 619 do CPP, ou a dispositivos e institutos a eles relacionados quando da apresentação de recurso perante o STJ. Por isso, as questões relacionadas aos Embargos de Declaração, como regra, possuem grande representatividade na base de jurisprudência do STJ e foram elencadas como hipóteses de mitigação.

Assim, não estando tese sobre a ausência de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 – antigo art. 535 do CPC/1973 – ou ao art. 619 do CPP na ementa, deverá ser realizada a pesquisa de representatividade para fins de mitigação.

Exemplos:

"[...] não há violação do art. 535 do CPC/1973 (1.022 do CPC/2015) quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado".

REsp 1395370 / PE

"De acordo com a jurisprudência desta Corte, a contradição ou obscuridade remediáveis por embargos de declaração são aquelas internas ao julgado embargado, devidas à desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão.

Já a omissão que enseja o oferecimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal e que, nos termos do NCPC, é capaz, por si só, de infirmar a conclusão adotada para o julgamento do recurso (arts. 1.022 e 489, § 1º, do NCPC)".

EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1586755 / RS

Cumpra salientar que tal tese, em diversos votos, é acompanhada de teses complementares, consideradas desmembramentos dessa tese principal. Por se tratar de desdobramentos, essas teses não devem ser interpretadas de forma autônoma, sendo desnecessária pesquisa individual de cada uma delas, na hipótese de representação da tese principal na base de jurisprudência, bem como **não devem ser indicadas para preenchimento do campo ICE.**

Seguem abaixo as teses complementares:

a) Ofensa ao art. 489, § 1º, do CPC/2015:

Quando as partes alegam violação ao art. 1.022 do CPC/2015 por suposto vício de omissão, é comum que seja alegada, em conjunto, violação ao art. 489, § 1º, do CPC/2015, em razão da redação do parágrafo único do próprio art. 1.022.

Assim, ao dispor sobre questões relacionadas aos Embargos de Declaração, é possível que o acórdão também trate da violação do art. 489, § 1º, seja como resposta à alegação da parte, seja por iniciativa própria, como desenvolvimento do raciocínio da não verificação dos vícios passíveis de correção na via dos Embargos.

Exemplos:

"[...] não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1º, II e IV, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia".

AgInt no AREsp 1692830 / RJ

"O Código de Processo Civil considera, ainda, omissa, a decisão que incorra em qualquer uma das condutas descritas em seu art. 489, § 1º, no sentido de não se considerar fundamentada a decisão que: i) se limita à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; ii) emprega conceitos jurídicos indeterminados; iii) invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; iv) não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; v) invoca precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes, nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e, vi) deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento".

AgInt nos EDcl no REsp 1790213 / PE

"[...] 'se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada' [...]"

AgInt no AREsp 1578979 / ES

"[...] mesmo à luz do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015, o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV)".

"A motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo julgador não autoriza o acolhimento dos declaratórios, daí porque também se afasta a alegada ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil de 2015".

REsp 1887082 / RJ

f) Negativa de prestação jurisdicional:

É comum que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 (art. 535 do CPC/1973) venha acompanhada da alegação de negativa de prestação jurisdicional como decorrência dos vícios a serem sanados na via dos Embargos de Declaração.

Exemplos:

"[...] não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação`[...]".

AgInt nos EDcl no AREsp 1692368/SC

"No que tange ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal local, ainda que por fundamentos distintos daqueles apresentados pelas partes, adota fundamentação suficiente para decidir integralmente a controvérsia".

REsp 1887082 / RJ

"[...] nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não incorre em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acolhendo a tese defendida pelo recorrente".

AgInt no REsp 1343655 / SC

g) Obrigatoriedade de o Órgão Julgador rebater um a um os argumentos apresentados pelos recorrentes:

Outra alegação comum, realizada em conjunto com a de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 (art. 535 do CPC/1973) e de ocorrência dos vícios ali previstos, é a de não apreciação de todos os argumentos apresentados nos recursos interpostos. Assim, seja por provocação das partes recorrentes ou por iniciativa própria, o acórdão, ao falar da suficiência dos fundamentos da decisão recorrida, costuma discorrer sobre a desnecessidade de o magistrado ou órgão julgador rebater um a um todos os argumentos do recurso em análise, associando tal questão, inclusive, ao livre convencimento.

Exemplos:

"Conforme assente na jurisprudência, o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa das teses apresentadas. Deve apenas enfrentar a demanda, observando

as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução, o que foi feito no caso".

AgInt nos EDcl no AREsp 1473023 / SP

"[...] o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes, quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub iudice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto' [...]".

AgInt no REsp 1436618 / RS

"[...] é firme o entendimento desta Corte de que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a rebater um a um os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia".

AgInt no AREsp 1464192 / SP

h) Decisão contrária aos interesses das partes:

Ainda que não alegado pelos recorrentes, é comum aos acórdãos que analisam questões relacionadas aos Embargos de Declaração, quando do desenvolvimento de seu raciocínio, trazerem a informação de que decisão contrária ao interesse das partes não implica em quaisquer dos vícios sanáveis na via dos Embargos de Declaração.

Exemplos:

"[...] no tocante às alegadas omissões acerca da possibilidade de comprovação posterior da ocorrência do feriado local, os presentes embargos de declaração, em verdade, apenas traduzem inconformismo com o acórdão embargado, pretendendo rediscutir o que já foi decidido somente porque o que restou assentado é contrário ao interesse da parte".

EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1512872 / SP

"[...] não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação`[...]".

AgInt nos EDcl no AREsp 1692368 / SC

"Ressalte-se que a adoção de posicionamento contrário aos interesses da parte não se confunde com obscuridade, contradição, omissão ou negativa de prestação jurisdicional".

AgInt nos EDcl no AREsp 1519746 / SP

"[...] não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional".

REsp 1739791 / CE

e) Mero inconformismo das partes com os termos da decisão recorrida:

Outro argumento comum utilizado nos acórdãos para afastar quaisquer buscas pelos efeitos infringentes dos Embargos de Declaração é a informação de que o mero inconformismo das partes com o conteúdo da decisão recorrida/embargada não constitui hipótese de cabimento dos Embargos de Declaração.

Exemplos:

"[...] e o mero inconformismo da parte não constitui hipótese de cabimento de embargos de declaração e tampouco caracteriza vício no acórdão".

AgInt no REsp 1862239 / PR

"A matéria objeto da controvérsia, como visto, encontra-se devidamente fundamentada e motivada, de modo que a pretensão dos embargantes evidencia mero inconformismo, na medida em que, sob a pecha de omissão, contradição e obscuridade objetivam o reexame dos seus argumentos, com o intuito claro de atribuir efeito infringente ao acórdão, hipótese, porém, a que não se destina o recurso integrativo".

EDcl no AgInt no AREsp 1384445 / MT

f) Inexistência de contradição no afastamento de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e não reconhecimento do prequestionamento:

Existe jurisprudência do STJ no sentido de que as partes devem alegar ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando da interposição do Recurso Especial para que seja reconhecido o prequestionamento ficto – art. 1.025 do CPC/2015. Como consequência, é comum aos acórdãos que tratam de ofensa ao referido art. 1.022 discorrerem sobre a inexistência de contradição no afastamento daquela ofensa e no não conhecimento do recurso por falta de prequestionamento.

Exemplos:

"[...] 'não há contradição em afastar a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015 e, ao mesmo tempo, não conhecer do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado' [...]"

REsp 1902152 / RO

"[...] não há contradição ao se afastar a alegada violação do art. 1.022 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do recurso por ausência de prequestionamento, porquanto é perfeitamente possível o julgado encontrar-se devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a questão à luz dos preceitos jurídicos desejados pela parte, como ocorreu no caso em tela [...]".

AgInt no AREsp 1738050 / SP

"[...] não há contradição em se afastar a alegação de afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 e, simultaneamente, reconhecer a falta de prequestionamento de determinada tese recursal, uma vez que a superação desse óbice, segundo a jurisprudência do STJ, exige não só a oposição de aclaratórios na origem, mas a demonstração de insuficiência da medida e a alegação, no recurso especial, de violação do art. 1.022 do CPC/2015, 'com a devida indicação dos vícios remanescentes após o julgamento dos embargos, bem como sua relevância para a solução da causa' [...]".

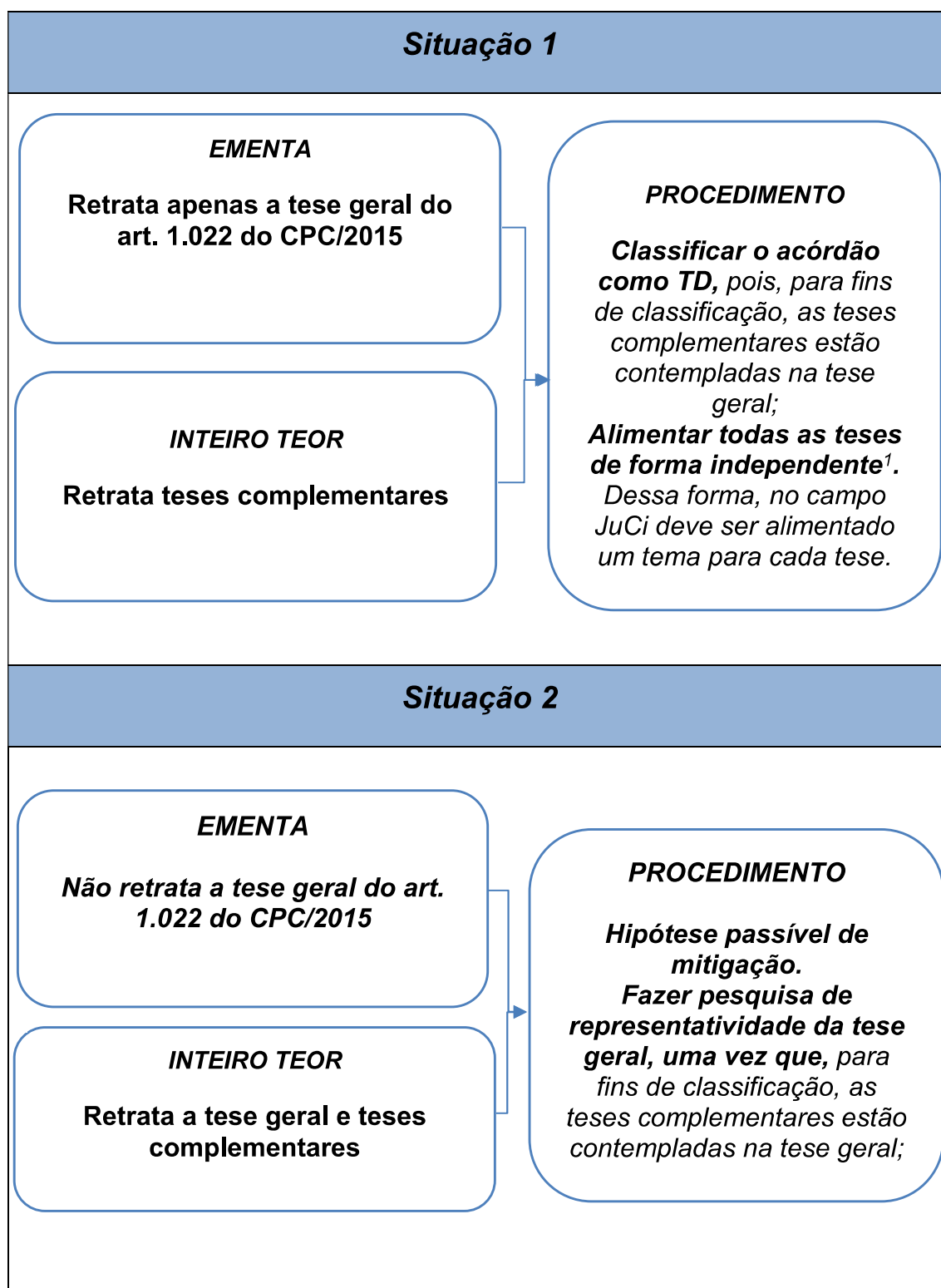
AgInt no REsp 1846088 / RJ

"[...] não é contraditória a decisão que rejeita a alegação de vício de integração e, ao mesmo tempo, não conhece do recurso especial por ausência de prequestionamento, 'porque é perfeitamente possível o julgado encontrar-se devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a questão à luz dos preceitos jurídicos desejados pela parte' [...]".

REsp 1421590 / RN

Dica Expert: Quando estiver representada na ementa a tese principal sobre a ausência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) ou art. 619 do CPP, todavia sem citar as teses desmembradas, as mesmas devem ser consideradas como englobadas na tese principal e alimentadas no Espelho do Acórdão.

Para facilitar o tratamento, o analista deverá seguir o esquema abaixo:



¹ Nesse caso é possível aplicar a alimentação seletiva. No entanto, cada tese deverá ser considerada separadamente. Dessa forma, para aplicar a alimentação seletiva, o analista deverá pesquisar todas as teses separadamente.

4.2.1.3. Terceira hipótese de mitigação: aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

As questões relacionadas à multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em muitos casos, possuem caráter secundário, apresentando-se como resposta à alegação da parte ou por iniciativa do ministro, com fins de desestimular futuro questionamento. Em razão disso, normalmente, tais informações não possuem interesse jurisprudencial, devendo ser desconsideradas.

“[...] A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 [...]”.

(AgInt nos EDcl no REsp 1597782 / PR)

Todavia, se o analista entender pela existência do interesse da informação em determinado caso, e a tese referente à multa processual apenas constar no inteiro teor do documento em análise, sem qualquer menção na ementa, deverá ser realizada a pesquisa de representatividade, para fins de mitigação. Veja abaixo exemplos de teses com interesse, nas quais se aplicam o raciocínio da mitigação.

"[...] 'a improcedência ou inadmissibilidade reveladora da multa recursal prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 deve ser a de natureza manifesta, qualificada, e não a que decorre simplesmente do não conhecimento ou não provimento do recurso, ainda que unânime' [...]".

AgInt no AREsp 1788290 / MS

"[...] a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória [...]".

AgInt no REsp 1844906 / MG

"[...] a Segunda Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a multa recursal prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/15 não decorre automaticamente do desprovimento do agravo interno, devendo ser verificado, em cada caso, o intuito protelatório".

AgInt no REsp 1845817 / SP

“Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja

a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise”.

AgInt no AREsp 1746571 / SP

“Quanto ao pedido de aplicação de multa, contido na impugnação ao agravo interno, esta Corte tem entendido que o mero não conhecimento ou a improcedência do recurso não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, sendo pressuposto para tal o nítido descabimento da insurgência”.

AgInt no AREsp 1580422 / RJ

4.2.1.4. Quarta hipótese de mitigação: situações em *Habeas Corpus*.

a) *Descrição do modus operandi*

Ao analisar o pressuposto garantia da ordem pública para a decretação ou manutenção da prisão preventiva, (gravidade da conduta ou periculosidade do agente), poderá ocorrer a mitigação relacionada à descrição do *modus operandi*.

Exemplos:

“Na hipótese, verifica-se que a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada, considerando a conduta dos pacientes, que após brigarem com os seguranças de uma casa noturna, retornaram ao estabelecimento, movidos por um sentimento de vingança, e os surpreenderam com disparos de arma de fogo, que acabaram atingindo um cliente no pescoço, que nada tinha a ver com o entrevero. Dessa forma, a custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos que indicam a necessidade da garantia da ordem pública, pois a periculosidade social dos pacientes está evidenciada no modus operandi do ato criminoso”.

HC 605243 / RJ

“Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do Agravante acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a gravidade concreta da conduta imputada ao ora Agravante, consistente em aborto provocado sem o consentimento da gestante, porquanto, consoante consignado na decisão objurgada, ele, [...]utilizando-se de entorpecente abortivo, provocou o aborto, sem consentimento da ofendida [...] com quem mantinha relacionamento e estava gestante de 09 semanas’, tendo ressaltado o magistrado primevo que: ‘a narrativa dos fatos pela Vítima em seu depoimento, demonstra a violência empregada pelo representado durante a empreitada criminosa, a qual afirmou que após ter as mãos amarradas por Jeferson, este injetou uma substância em suas nádegas, e após entrar em luta corporal com o representado, este ministrou uma medicação com seringa em seu nariz, com efeitos sedativos’, o que revela a periculosidade do agente, e justifica a imposição da medida extrema, na hipótese”.

AgRg no RHC 141871 / RO*b) Prisão preventiva e as condições pessoais favoráveis do paciente*

A mitigação refere-se à possibilidade de decretação ou manutenção da prisão preventiva, apesar das condições subjetivas/pessoais favoráveis do paciente/agente.

Exemplos:

"[...] o fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte [...]".

AgRg no HC 608984 / SP

"[...] condições pessoais favoráveis, por si só, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória, consoante se observa na hipótese dos autos".

AgRg no HC 630200 / SP

"[...] a existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não é apta a desconstituir a prisão processual, caso estejam presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação/manutenção da medida extrema, [...]".

AgRg no RHC 123566 / RS

c) Prisão preventiva e a substituição por medidas cautelares alternativas

A mitigação refere-se à impossibilidade substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas previstas no CPP.

Exemplos:

"[...] tendo a necessidade de prisão cautelar sido exposta de forma fundamentada e concreta, é incabível a substituição por medidas cautelares mais brandas [...]".

AgRg no HC 614113 / PR

"[...] é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do paciente [...]".

AgRg no HC 608984 / SP

"[...] as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade

da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas".

AgRg no HC 640752 / MT

d) Possibilidade de se apreciar a dosimetria da pena em Habeas Corpus

Nessa hipótese, o voto, antes de adentrar nos aspectos específicos da dosimetria da pena, faz uma introdução ao tema abordando a possibilidade de se discutir a dosimetria no âmbito do *Habeas Corpus*. Caso essa discussão apenas conste do inteiro teor do documento, sem qualquer menção na ementa, deverá ser realizada a pesquisa de representatividade para fins de mitigação.

Exemplos:

"[...] a via do 'writ' somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena se não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e caso se trate de flagrante ilegalidade. Vale dizer, o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que a 'dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade' [...]".

AgRg no HC 643104 / SC

"[...] a dosimetria da pena é questão de mérito da ação penal, estando necessariamente vinculada ao conjunto fático probatório, não sendo possível às instâncias extraordinárias a análise de dados fáticos da causa para redimensionar a pena finalmente aplicada [...]".

AgRg no REsp 1894782 / SC

"[...] a dosimetria da pena é passível de revisão em habeas corpus apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório".

AgRg no HC 622056 / MS

e) Utilização do Habeas Corpus como substitutivo de recurso próprio.

Essa hipótese de mitigação trata dos casos em que o *Habeas Corpus* foi utilizado em substituição ao recurso legalmente previsto para a espécie, seja recurso ou revisão criminal.

A tese foi incluída no rol de mitigação dado o número expressivo de documentos na base (repetição da tese), uma vez que STJ e STF possuem orientação pacífica no sentido de não conhecimento do *HC* nesses casos. Por esse

motivo, a presença da referida tese exclusivamente no inteiro teor não justifica a classificação do acórdão como *ICE*.

Em alguns documentos são utilizadas outras nomenclaturas correlatas, mas que também se referem ao *HC* sucedâneo do meio processual adequado. Como nos exemplos: Utilização do *Habeas Corpus* em substituição de recurso próprio; Impetração de *Habeas Corpus* em substituição ao recurso adequado; Impetração de *Habeas Corpus* em substituição (ou como substitutivo) ao recurso cabível; *Habeas Corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese; *Habeas Corpus* substitutivo do recurso previsto para a espécie; *Habeas Corpus* impetrado em substituição ao recurso previsto no ordenamento jurídico.

Exemplos:

“O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício”.

HC 606748 / PE

"[...] 'não cabe 'habeas corpus' substitutivo de revisão criminal e de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício' [...]"

AgRg no HC 608756 / SP

"[...] o 'habeas corpus' não pode ser utilizado como sucedâneo do recurso legalmente cabível, visto que medida excepcional e extrema”.

HC 523357 / MG

f) Supressão de instância em Habeas Corpus.

As questões relacionadas à supressão de instância, muitas vezes, possuem caráter secundário, sem interesse jurisprudencial, devendo ser desconsideradas.

Todavia, se o analista entender pela existência do interesse da informação em determinado caso, e a tese referente à impossibilidade de apreciação de matéria em *Habeas Corpus* em razão de supressão de instância apenas constar no inteiro teor do documento em análise, sem qualquer menção na ementa, deverá ser realizada a pesquisa de representatividade, para fins de mitigação.

Exemplo:

"Como cediço, 'matéria não apreciada pelo Juiz e pelo Tribunal de segundo grau não pode ser analisada diretamente nesta Corte, sob pena de indevida supressão de instância' (AgRg no HC n. 525.332/RJ, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019). No mesmo sentido, é da Corte Maior que 'o exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do Supremo Tribunal Federal, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta Corte (HC n. 129.142/SE, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ acórdão Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; RHC n. 111.935/DF, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/9/2013; HC n. 97.009/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ acórdão Ministro TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; HC n. 117.798/SP, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014)' (AgRg no HC n. 177.820/SP, Relator Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 6/12/2019, DJe 18/12/2019)".

4.2.1.5. Quinta hipótese de mitigação: Honorários Advocatícios Recursais.

A informação acerca dos honorários advocatícios, do art. 85 do CPC/2015, tem sido tratada de diversas formas nos acórdãos proferidos no âmbito do STJ, devendo ser analisado, *a priori*, o interesse da informação.

Em razão de excessiva repetição da informação, optou-se por incluir duas teses relativas a honorários no rol das hipóteses passíveis de mitigação, expostas abaixo.

a) Simultaneidade dos requisitos para majoração dos honorários advocatícios recursais

É comum o voto trazer os requisitos para majoração dos honorários advocatícios recursais, bem como a necessidade de cumprimento simultâneo deles. Essa informação, como regra, possui grande representatividade na base de jurisprudência do STJ, e, por isso, foi elencada como hipótese de mitigação.

Assim, não estando a tese sobre a simultaneidade dos requisitos para majoração dos honorários advocatícios recursais na ementa, deverá ser realizada a pesquisa de representatividade para fins de mitigação.

Exemplo:

"[...] no tocante à majoração dos honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de ser devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: (a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o Código de Processo Civil de 2015; (b) recurso não conhecido integralmente ou não provido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente, e (c) condenação em honorários advocatícios desde a origem, no feito em que interposto o recurso".

AgInt no AREsp 1571169 / RJ

b) Majoração independente de comprovação do efetivo trabalho adicional pelo advogado

Outra hipótese de mitigação diz respeito à informação que a majoração dos honorários advocatícios recursais independente de comprovação do efetivo trabalho adicional pelo advogado da parte recorrida.

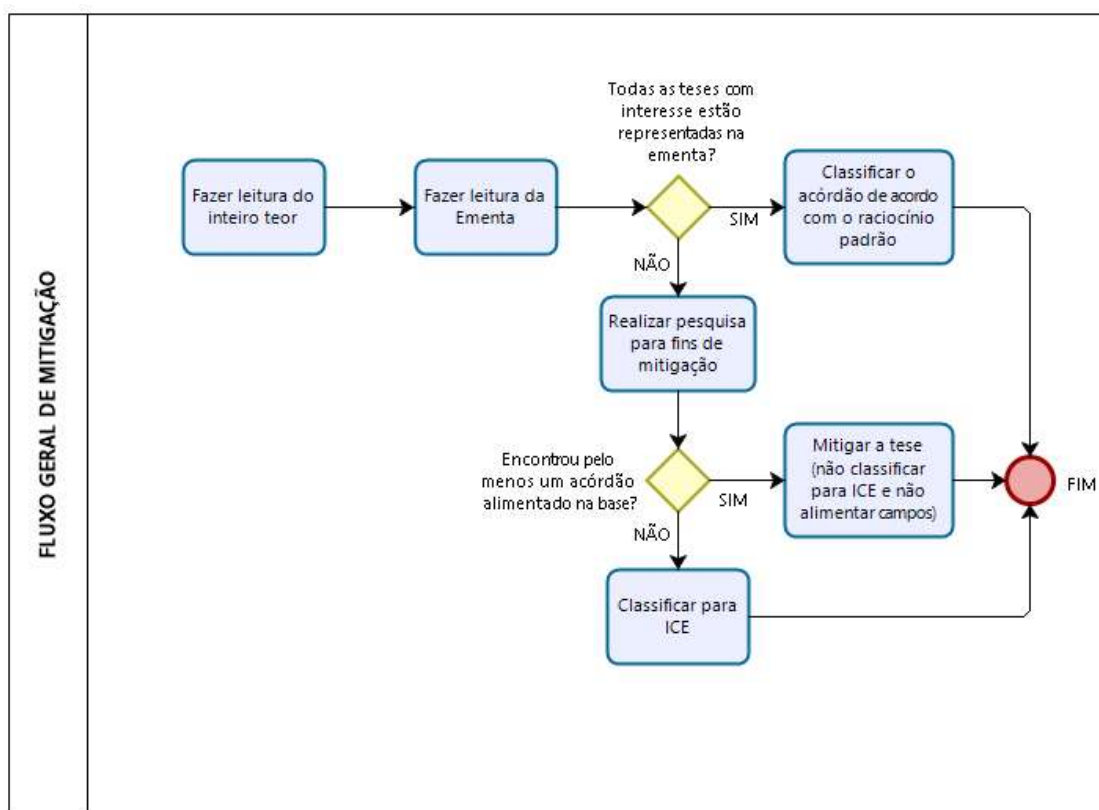
Em razão do número expressivo de documentos na base (repetição da tese), não estando essa tese na ementa, deverá ser realizada a pesquisa de representatividade para fins de mitigação.

Exemplo:

"[...] a majoração da verba honorária sucumbencial, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, independente de comprovação do efetivo trabalho adicional pelo advogado da parte recorrida, sendo, portanto, devida mesmo quando não apresentadas contrarrazões".

AgInt no REsp 1736216 / AM

4.2.1.6. Fluxograma geral de mitigação



4.3. Sinalização das cores na marcação dos acórdãos

Como o tratamento dos acórdãos faz parte de um fluxo de atividades, foram criadas algumas sinalizações, por meio de cores pré-definidas, que devem ser observadas pelo analista durante a etapa de classificação dos acórdãos. Cada cor tem um significado específico e por isso, é muito importante seguir a legenda das cores ao marcar o inteiro teor:

Amarelo: cor utilizada para indicar o trecho do inteiro teor que justifica a classificação do acórdão como *Informações Complementares à Ementa*. O analista deve marcar pelo menos uma das informações que não consta na ementa, ou seja, a marcação não precisa ser exaustiva. O sistema só permite a classificação do acórdão como *ICE* se a respectiva tese estiver marcada em amarelo.

Cinza: deve ser utilizado para indicar tese não alimentada em razão de aplicação da técnica de mitigação, retratada no Manual de Classificação.

Verde: deve ser utilizada para indicar tese não alimentada em razão de aplicação da técnica da alimentação seletiva, retratada no Manual de Alimentação.

Vermelho: cor utilizada para marcações feitas nas revisões.

As cores azul, alaranjado e rosa, são de uso livre e facultativo.

5. CLASSIFICAÇÃO DOS TIPOS ESPECIAIS DE VOTOS

Os tipos especiais de votos, listados a seguir, receberão tratamento diferente, de acordo com a natureza de cada um deles:

- a) Considerações;
- b) Ressalva de Entendimento;
- c) Decisão do Órgão Julgador;
- d) Voto Vencido;
 - Voto Vencido na Preliminar;
 - Voto Vencido em Parte;
 - Voto Vencido no Mérito;
 - Voto Vencido na Questão de Ordem;
- e) Voto-vista;
- f) Voto-vogal;
- g) Voto Médio;
- h) Voto Revisor;
- i) Voto Preliminar e
- j) Questão de Ordem.

5.1. Considerações

São tratadas sob o título de “Considerações” duas hipóteses de teses jurídicas: o adiantamento do mérito e as questões de mérito que não fazem parte da decisão do caso concreto.

5.1.1.1. Adiantamento do Mérito

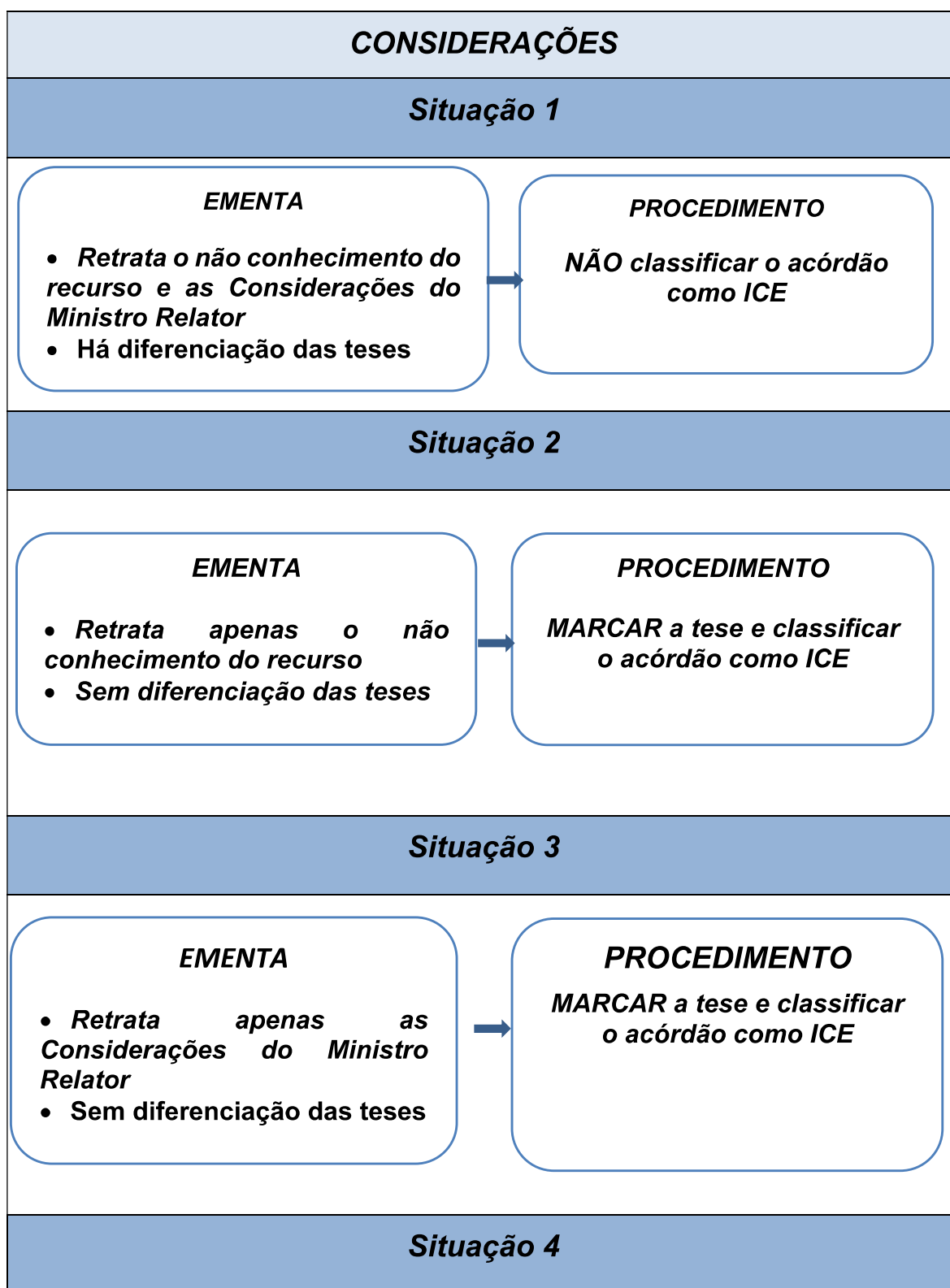
O **adiantamento do mérito** se caracteriza como um comentário feito pelo ministro explicando seu posicionamento sobre a matéria caso o mérito fosse passível de conhecimento. O controle da informação é feito, portanto, nas hipóteses em que o recurso não é conhecido ou a matéria não é apreciada por faltar requisitos de admissibilidade, pressupostos processuais, condições da ação ou pelo reconhecimento da prescrição e decadência.

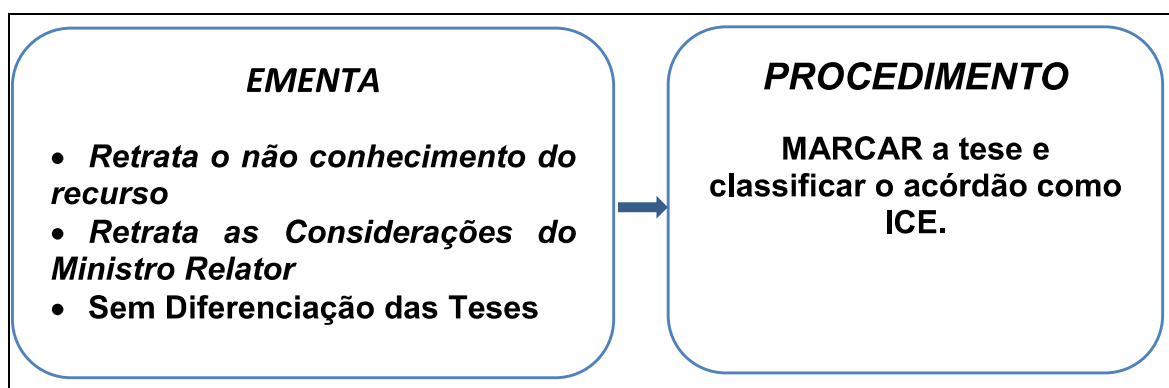
O tratamento dessa informação terá como referência a ementa do acórdão, considerando-a satisfativa apenas quando retratado o não conhecimento e as “Considerações do Ministro”, diferenciando as teses. Assim, se a ementa não retratou as teses de mérito adiantadas pelo ministro ou, se retratou, mas sem deixar claro que se trata tão-somente de uma questão adiantada pelo ministro, gerando dúvida quanto a não ter sido efetivamente julgada, o acórdão deverá ser classificado como *ICE*.

Dica Expert: Quando o acórdão traz um adiantamento, aplicando a Súmula 568 ou 83/STJ, nesse contexto, essas súmulas são consideradas de Mérito e, por isso, o raciocínio deve ser o mesmo do adiantamento do mérito. Ex.: Agresp 1796778.

Para facilitar o tratamento das “Considerações”, o analista de classificação deverá seguir o esquema abaixo:

c) *Esquema para as “Considerações de adiantamento de mérito”:*



**Exemplos:**

Situação 1: *A ementa retrata o não conhecimento do recurso e as "Considerações do Ministro Relator", com a diferenciação das teses:*

Ementa:

(...)

III – Por outro lado, **a questão da validade da Lei ordinária em confronto com a lei complementar, também é matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, mediante recurso extraordinário.** Com esse entendimento, destacam-se inúmeros precedentes, vejamos: (...).
 IV - **Mesmo que assim não fosse, este Superior Tribunal de Justiça, tem entendimento pacificado** no sentido de que a norma que trata de compensação tributária é aquela vigente ao tempo de encontro de contas e não aquela em vigor na época do efetivo pagamento. Nesse diapasão, confirmam-se: (...).
 V - Agravo interno improvido.

Situação 2: *A ementa retrata apenas o não conhecimento do recurso:*

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO DA ADVOGADA SUBSCRITORA DO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 288/STF E 115/STJ.

1. **Ausente peça obrigatória à formação do instrumento, bem como inexistente recurso especial interposto por advogado sem procuração nos autos, realmente o agravo não merece ser conhecido, incidindo os óbices constantes das Súmulas 288/STF e 115/STJ.**
2. O agravante é responsável pela correta formação do instrumento, sendo de sua inteira responsabilidade verificar se o agravo foi instruído com todas as peças obrigatórias indicadas no aludido dispositivo e, até mesmo, quando for o caso, com aquelas necessárias à compreensão da controvérsia.
3. Agravo regimental improvido.

Parte do inteiro teor:

Ainda que superado o referido óbice, melhor sorte não alcançaria os agravantes.

Com efeito, segundo o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, com o advento da MP n. 831/1995, convertida na Lei n. 9.624/1998, o reajuste de 28,86% passou a ter incidência sobre a Retribuição Adicional Variável - RAV, exceto se esse índice já houver sido utilizado em sua base de cálculo, sob pena de se incorrer em bis in idem.

Situação 3: *A ementa retrata apenas as “Considerações do Ministro Relator”:*

Ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. SUJEIÇÃO ÀS REGRAS DE DIREITO PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DA CLT. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DO ALEGADO DIREITO AO FGTS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O conceito de Trabalhador extraído do regime celetista não é aplicável a quem mantém com a Administração Pública uma relação de caráter jurídico-administrativo, razão pela qual a regra do art. 19-A da Lei 8.036/90, quanto ao pagamento do FGTS, não se ajusta a estes últimos. Precedente: AgRg no AREsp 96.557/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 27.6.2012.

Agravo Regimental desprovido.

Parte do inteiro teor:

8. **Ainda que assim não fosse**, no mérito, conforme afirmado pelo eminente Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (AgRg no AREsp. 96557/MG, DJe 27.6.2012), em julgamento análogo ao que ora se apresenta, a Turma Julgadora afastou a pretensão deduzida pela agravante sob o fundamento de que, conforme jurisprudência firmada no âmbito do Suprema Corte, o conceito de trabalhador extraído do regime celetista não seria o mesmo daqueles que mantêm com a Administração Pública uma relação de caráter jurídico-administrativo, razão pela qual a regra do art. 19-A da Lei 8.036/90, quanto ao pagamento do FGTS, não se aplicaria a estes últimos.

Situação 4: *A ementa retrata o não conhecimento do recurso e as “Considerações do Ministro Relator”, mas não faz diferenciação das teses:*

Ementa:

(...)

VIII. Na forma da jurisprudência do STJ, "é entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas" (STJ, AgInt no REsp 1.796.880/RS,

Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/10/2019).

IX. É certo que "a jurisprudência do STJ há muito se consolidou no sentido de que o servidor que desempenha função diversa daquela inerente ao cargo para o qual foi investido, embora não faça jus ao reequadramento, tem direito de perceber as diferenças remuneratórias relativas ao período, sob pena de se gerar locupletamento indevido em favor da Administração. Entendimento cristalizado na Súmula 378/STJ: "Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes" (STJ, REsp 1.689.938/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2017).

Parte do inteiro teor:

Por fim, ainda que assim não fosse, é certo que "a jurisprudência do STJ há muito se consolidou no sentido de que o servidor que desempenha função diversa daquela inerente ao cargo para o qual foi investido, embora não faça jus ao reequadramento, tem direito de perceber as diferenças remuneratórias relativas ao período, sob pena de se gerar locupletamento indevido em favor da Administração. Entendimento cristalizado na Súmula 378/STJ: "Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes" (STJ, REsp 1.689.938/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2017).

5.1.1.2. Questões de mérito que não fazem parte da decisão do caso concreto

Além do adiantamento de mérito, sempre que estiverem presentes no inteiro teor do acórdão **questões de mérito que não fazem parte da decisão do caso concreto**, tais teses também serão exteriorizadas sob o título de "Considerações". Trata-se de questões de direito expedidas pelo julgador a título explicativo, exemplificativo ou explanatório que, só apresentarão relevância e aptidão para exteriorização, quando presentes os quatro elementos da tese jurídica, quais sejam, *Entendimento, Questão jurídica, Contexto Fático e Fundamentos*.

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. EXISTÊNCIA. APELO ESPECIAL DO PARQUET ESTADUAL PROVIDO, PARA ANULAR O ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SÚMULA 7STJ. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Na forma da jurisprudência desta Corte, "a decisão que reconhece a violação do art. 535, II do CPC/1973 e determina o retorno dos autos à Corte local para a nova apreciação dos Aclaratórios, não importa em reexame de provas, mas sim mera constatação objetiva da omissão

havida no Tribunal de apelação" (AgInt no AREsp 83.700/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 02/08/2017).

2. Agravo regimental não provido.

Parte do inteiro teor:

Em verdade, foi apenas determinado que o Tribunal de origem proferisse novo julgamento, desta feita levando em consideração tanto as alegações suscitadas pela parte agravada, então embargante, **como a jurisprudência firmada no âmbito desta Corte, segundo a qual o decreto de indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de improbidade administrativa constitui tutela de evidência e dispensa a comprovação de dilapidação iminente ou efetiva do patrimônio do legitimado passivo, uma vez que o periculum in mora está implícito no art. 7º da Lei nº 8.429/1992 (LIA).**

Nesse ponto, é importante ao analista, quando da análise do documento, distinguir a tese de mérito alheia ao caso concreto do desenvolvimento de raciocínio realizado pelo Órgão Julgador para decidir o caso concreto.

5.2. Ressalva de Entendimento

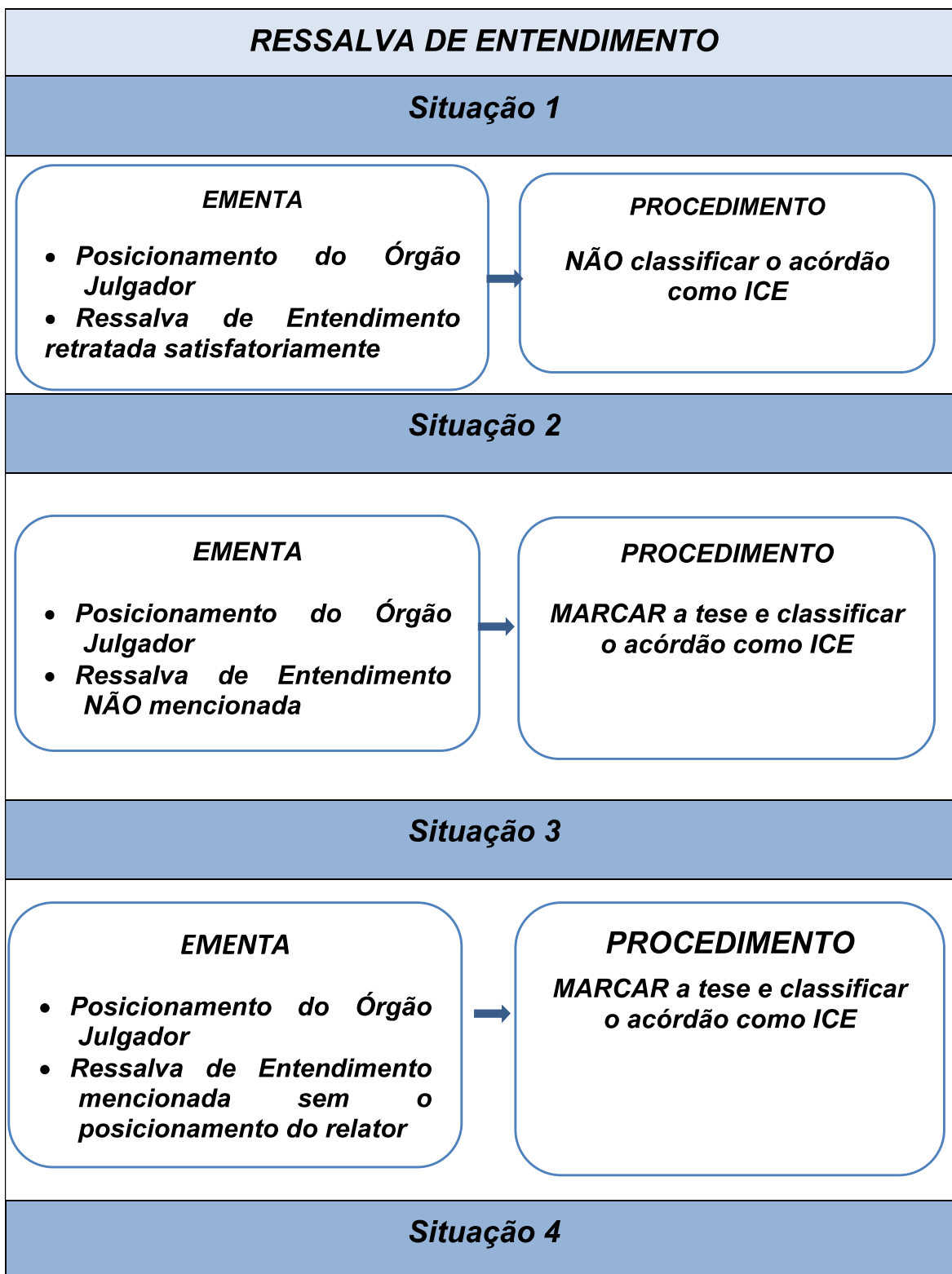
Há casos em que o ministro, apesar de ressaltar o seu entendimento, vota seguindo o posicionamento firmado pelo Órgão Julgador ao qual pertence, priorizando a uniformidade das decisões.

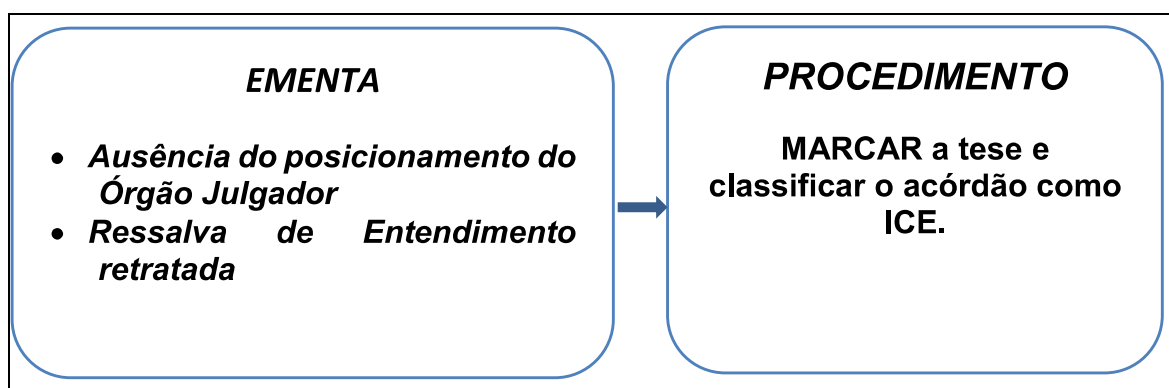
A “Ressalva de Entendimento” é uma informação que demonstra a evolução do posicionamento do ministro no órgão ao qual pertence, contribuindo para a representação do histórico do seu desenvolvimento.

Se a “Ressalva de Entendimento” não estiver retratada na ementa, o acórdão deverá ser classificado como *ICE*.

Dica Expert: caso o **inteiro teor do voto** informe a ressalva de entendimento, mas sem explicitar o posicionamento do Ministro Relator, deverá tal informação ser desconsiderada e o acórdão não deverá ser classificado para *ICE*.

Para facilitar o tratamento da “Ressalva de Entendimento”, o analista de classificação deverá seguir o esquema abaixo:





É importante destacar que somente haverá a elaboração do enunciado “*Ressalva de Entendimento*” se o ministro expressamente disser que está ressaltando seu ponto de vista.

Exemplos:

Situação 1: *A ementa retrata o posicionamento do Órgão Julgador e a “Ressalva de Entendimento do Ministro Relator” de forma satisfatória:*

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. DESPICIENDA A DISCUSSÃO ACERCA DA BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ. RESP 1.141.990/PR, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 19.11.2010, JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Ao julgar o REsp. 1.141.990/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, Dje 19.11.2010, representativo da controvérsia, esta Corte assentou o entendimento de que não se aplica à Execução Fiscal o Enunciado 375 da Súmula de sua jurisprudência, segundo o qual o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Sendo assim, há presunção absoluta da fraude à execução quando a alienação é efetivada após a inscrição do débito tributário em Dívida Ativa, ou, em sendo a alienação feita em data anterior à entrada em vigor da LC 118/2005, presume-se fraudulenta quando feita após a citação do devedor, sendo desnecessária, portanto, a discussão acerca da má-fé ou não do adquirente.

2. Faço a ressalva do meu entendimento pessoal, para afirmar a impossibilidade de presunção absoluta em favor da Fazenda Pública. Isso porque nem mesmo o direito à vida tem caráter absoluto, que dirá questões envolvendo pecúnia. No entanto, acompanho a jurisprudência, porquanto já está consolidada em sentido contrário.

3. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

Situação 2: *A ementa retrata o posicionamento do Órgão Julgador, mas não menciona a “Ressalva de Entendimento do Ministro Relator”:*

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

1. Como cediço, "nos termos da Súmula 568/STJ e do art. 255, § 4º, do RISTJ, é possível que o Ministro Relator decida monocraticamente o recurso especial quando o apelo nobre for inadmissível, estiver prejudicado ou houver entendimento dominante acerca do tema. Além disso, a interposição do agravo regimental devolve ao Órgão Colegiado a matéria recursal, o que torna prejudicada eventual alegação de ofensa ao princípio da colegialidade (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, Dje 1º/3/2019)" (AgRg no REsp 1.839.755/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 16/3/2020). Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1.594.136/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/3/2019.

2. "A teor do entendimento majoritário da Primeira Turma do STJ, a sanção da perda do cargo público, prevista entre aquelas do art. 12 da Lei n. 8.429/1992, não está relacionada ao cargo ocupado pelo agente ímprobo ao tempo do trânsito em julgado da sentença condenatória, mas sim àquele (cargo) que serviu de instrumento para a prática da conduta ilícita" (REsp 1.766.149/RJ, Rel. p/ Acórdão Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/02/2019).

3. Agravo interno não provido.

Parte do inteiro teor:

"No caso concreto, como afirmado na decisão impugnada, a despeito de este Relator perfilhar o entendimento pessoal no sentido de que a perda da função alcança o posto público que o condenado ímprobo esteja a ocupar ao tempo do cumprimento da sentença, como pretendido pelo Parquet federal, cabe assinalar que a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, assentado que a sanção de perda da função pública de que cuida o art. 12 da Lei 8.429/1992 não pode atingir cargo público diverso daquele que serviu de instrumento para a prática da conduta ímproba".

Situação 3: *A ementa retrata o posicionamento do Órgão Julgador, mas menciona a "Ressalva de Entendimento do Ministro Relator" sem esclarecer seu posicionamento:*

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PERÍODO RELATIVO AO RECESSO FORENSE (RESOLUÇÃO Nº 08 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA). CORRETA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS DO AGRAVANTE. JUNTADA POSTERIOR DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo legal de dez dias previsto no art. 544 do Código de Processo Civil.

2. Após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, foram vedadas as férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau. O Conselho Nacional de Justiça, buscando regular o expediente forense no período de fim e início de ano, editou a Resolução nº 08, possibilitando que os Tribunais de Justiça dos Estados definam as datas em que o expediente estará suspenso, no período entre 20 de dezembro e 6 de janeiro. **Nesse contexto, para fins de comprovar a tempestividade do recurso interposto nessa época do ano, é necessário que o recorrente**

demonstre qual o período de recesso estabelecido pelo respectivo Tribunal, pois, sem essa providência, a atividade jurisdicional é tida como ininterrupta, nos termos da EC/45. Ressalva do entendimento pessoal do Relator.

3. É de responsabilidade do agravante zelar pela completa formação do instrumento com as peças obrigatórias e necessárias à exata compreensão da controvérsia, inclusive quanto à tempestividade da interposição recursal.

4. Não é admitida, nesta instância excepcional, a juntada de peças obrigatórias em sede de agravo regimental, haja vista a incidência da preclusão consumativa.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

Parte do inteiro teor:

“Nesse contexto, para fins de comprovar a tempestividade do recurso interposto nessa época do ano, a jurisprudência dominante desta e. Corte Superior firmou entendimento de que se faz necessário que o recorrente demonstre, no ato da interposição do recurso, qual o período de recesso estabelecido pelo respectivo Tribunal, apresentando documento hábil a comprovar eventual suspensão dos prazos. (...)”

Ressalvo, quanto à matéria, meu entendimento pessoal de que é desnecessário seja imposto ao recorrente o ônus de juntar aos autos comprovação específica acerca do período de recesso no Tribunal de origem, tendo em vista que **a suspensão do expediente forense, no período aventado, deve ser presumida.**”

Situação 4: *A ementa não retrata o posicionamento do Órgão Julgador, induzido, equivocadamente, a ideia que a “Ressalva de Entendimento” foi efetivamente julgada pelo colegiado:*

Ementa:

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA FUNDAMENTADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTO INFORMATIVO COLHIDO NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. NÃO CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO. REVERSÃO DO ENTENDIMENTO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A teor do enunciado sumular n. 284 do Supremo Tribunal Federal, deve o recorrente desenvolver, de forma lógica e com um mínimo de profundidade, as razões jurídicas pelas quais entende haver a Corte de origem ofendido o dispositivo de lei federal a que faz menção em seu apelo extremo, sob pena de, caso descumprido esse requisito imprescindível, não ver conhecido o seu recurso especial.

2. A decisão de pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, não sendo exigido, neste momento processual, prova incontroversa da autoria do delito - bastam a existência de indícios suficientes de que o réu seja seu autor e a certeza quanto à materialidade do crime.

3. **Muito embora a análise aprofundada dos elementos probatórios seja feita somente pelo Tribunal Popular, não se pode admitir, em um Estado Democrático de Direito, a pronúncia sem qualquer lastro probatório colhido sob o contraditório judicial, fundada exclusivamente em elementos informativos obtidos na fase inquisitorial, mormente quando essa prova está isolada nos autos, como na hipótese, em que há apenas os depoimentos da vítima e de sua mãe, colhidos no inquérito e não confirmados em juízo.**

4. O Tribunal de origem, ao despronunciar o ora recorrido, asseverou que não há prova judicializada suficiente para fins de pronúncia, razão pela qual, consoante o enunciado na Súmula n. 7 do STJ, torna-se inviável, em recurso especial, a revisão desse entendimento, para reconhecer a existência de elementos de prova bastante aptos a autorizar a submissão do recorrido a julgamento perante o Tribunal do Júri.
5. Recurso especial não conhecido.

Parte do inteiro teor:

Nesse aspecto, de fato, o entendimento consolidado nesta Corte Superior é o de que "é possível admitir a pronúncia do acusado com base em indícios derivados do inquérito policial, sem que isso represente afronta ao art. 155 do CPP" (HC n. 402.042/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., Dje 30/10/2017). Nesse mesmo sentido, à guisa de exemplo, o seguinte julgado:

[...] esta Corte Superior de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a decisão de pronúncia pode ser baseada em elementos colhidos na fase policial, na medida em que tal manifestação judicial não encerra qualquer proposição condenatória, apenas considerando admissível a acusação, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri, único competente para julgar os crimes dolosos contra a vida. [...] (AgRg no AREsp n. 422.032/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 23/8/2017)

Tenho posicionamento diverso, já externando em vários julgados, no sentido de que o art. 155 do Código de Processo Penal, tanto na antiga quanto na nova redação, está inserido no Título VII, intitulado "Da Prova", que, por sua vez, está contido no Livro I do CPP, denominado "Do Processo em Geral". Assim, se o legislador quisesse limitar a incidência de tal dispositivo ao procedimento ordinário, tê-lo-ia inserido no Livro II ("Dos Processos em Espécie"), precisamente em seu Título I ("Do Processo Comum"). Ademais, é cediço que a Constituição Federal determinou ao Tribunal do Júri a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida e os a eles conexos, conferindo-lhe a soberania de seus veredictos.

É que, a fim de reduzir o erro judiciário (art. 5º, LXXV, CF), seja para absolver, seja para condenar, exige-se uma prévia instrução, sob o crivo do contraditório e com a garantia da ampla defesa, perante o juiz togado, com a finalidade de submeter a julgamento no Tribunal do Júri somente os casos em que se verifiquem a comprovação da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 413, § 1º do CPP, que encerra a primeira etapa do procedimento previsto no Código de Processo Penal.

5.3. Votos Vencidos

Os Votos Vencidos, em regra, são classificados como *ICE*. No entanto para receber essa classificação devem estar presentes os elementos necessários à elaboração de enunciado.

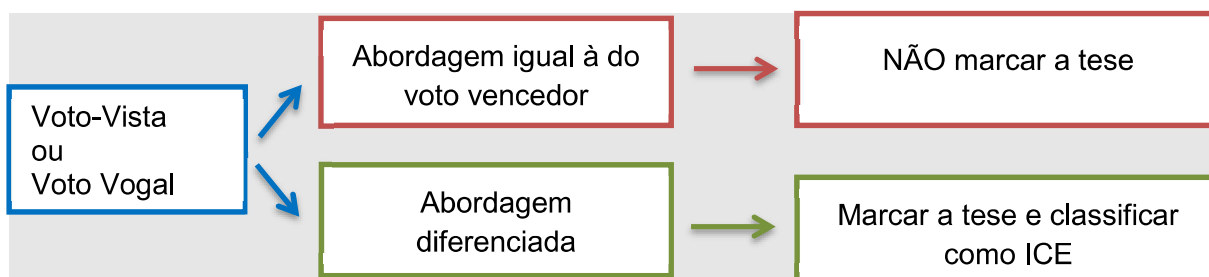
Dessa forma, caso o Voto Vencido não tenha fundamentação clara, apta a exprimir ao menos uma tese que se contraponha à posição vencedora do julgado, o analista da classificação não indicará o voto para elaboração de enunciado.

Ademais, a marcação deve ser feita no trecho que representa a tese contraposta, não sendo suficiente a marcação apenas do título do voto.

5.4. Votos-vista e Votos-vogais

As teses relativas ao Voto-vista e ao voto vogal somente devem ser marcadas para classificação como *ICE* quando houver um fundamento ou uma abordagem sobre a tese vencedora que não conste da ementa. Isso porque, como o ministro que proferiu o Voto-vista acompanha os termos do voto do Ministro Relator, não haverá a necessidade de o analista repetir a parte do voto ou fundamento já retratados na ementa.

Esquemáticamente – Voto-vista e Voto-vogal:



Portanto, o analista deve seguir o Raciocínio Padrão, devendo os Votos-vista e Votos-vogais serem marcados para a elaboração de um enunciado no campo *ICE* quando trouxerem uma abordagem diferenciada sobre a matéria ou fundamentações diversas do voto do relator.

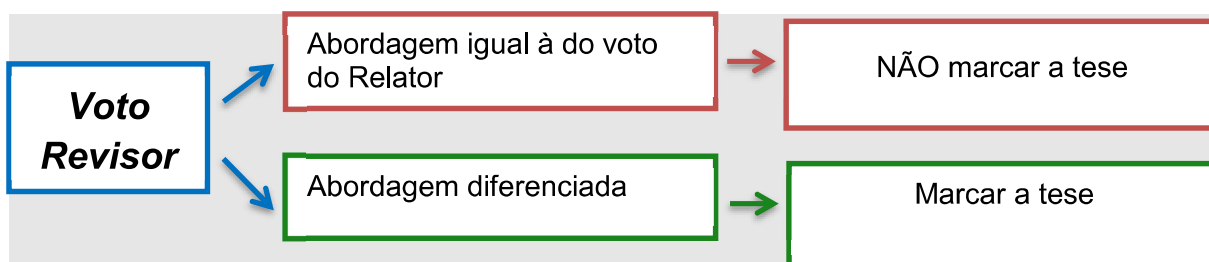
5.5. Voto Médio

Quando a certidão de julgamento assinalar a existência de Voto Médio, o analista deve sempre observar o raciocínio-padrão de complementariedade à ementa.

5.6. Voto Revisor

O tipo Voto Revisor ocorrerá somente nos casos de Ação Rescisória, Revisão Criminal e Ação Penal Originária. Esse tipo voto somente será marcado para classificação como *ICE* quando tiver fundamentação com abordagem diferenciada da adotada pelo relator e que não conste da ementa.

Ilustrativamente:



5.7. Voto Preliminar

O Voto Preliminar nomeia o enunciado da matéria discutida no acórdão como preliminar. Somente será utilizado quando houver a menção expressa no voto. O analista deve sempre observar o raciocínio-padrão de complementariedade à ementa.

5.8. Questão de Ordem

Este tipo de voto nomeia o enunciado que descreve a questão de ordem discutida no inteiro teor do acórdão. O analista deve sempre observar o raciocínio-padrão de complementariedade à ementa.

Dica Expert: Se o analista tiver dúvida quanto à classificação da manifestação de algum ministro, ele deverá seguir o que está indicado na certidão de julgamento (acórdão).

CAPÍTULO II - PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE CLASSIFICAÇÃO ACÓRDÃOS

A classificação dos acórdãos é baseada no raciocínio padrão para garantir a qualidade e eficácia da base de dados. Entretanto, devido à particularidade de determinadas súmulas e à natureza de algumas classes, foi necessário desenvolver um tratamento diferenciado para garantir a qualidade da informação. Os procedimentos especiais são os seguintes:

- Classificação da Súmula 07/STJ
- Habeas Corpus e reexame de fatos e provas
- Classificação da Súmula 83/STJ
- Classificação da Súmula 568/STJ
- Majoração dos honorários advocatícios
- Embargos de Declaração
- Embargos de Divergência
- Ação Rescisória
- Acórdãos com Juízo de Retratação

1. CLASSIFICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ

1.0. Interesse Jurisprudencial da Súmula 07/STJ

Na classificação da Súmula 07/STJ, o interesse da informação está diretamente ligado ao contexto fático. Então, se não for possível determinar o contexto fático no inteiro teor, a tese será desconsiderada, por ausência de interesse, mesmo no caso de afastamento da súmula. O *contexto fático* será uma situação fática **relevante e imprescindível** à construção do entendimento, fazendo parte da tese que se discute.

Nem toda situação fática constante do acórdão será considerada com interesse jurisprudencial. Confirmam o exemplo abaixo:

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal a quo, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendeu estar configurado o dano moral em razão do acidente sofrido pela criança. Revisar tal entendimento demanda reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, o que foi feito no presente caso, em que se firmou novo quantum indenizatório mais baixo, proporcional e razoável, sendo descabida nova revisão.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 140365/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 22/05/2012).

Inteiro teor do acórdão:

Na hipótese, a responsabilidade do Estado restou devidamente caracterizada, pois a Administração, ao promover evento de recreação no parque da escola, não garantiu a segurança dos menores que estavam sob a sua custódia, omissão que se erige como causa adequada do acidente sofrido pela vítima, no qual houve a perda de dois dentes.

[...]

A jurisprudência do STJ é assente no sentido de que, quando se trata de ato omissivo, a responsabilidade do Estado é subjetiva, sendo necessária a comprovação do ato, do dano, do nexo causal e da culpa do agente estatal, elementos considerados presentes pelo Tribunal de origem, conforme se observa dos seguintes excertos do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 199-210):

Na hipótese ora em julgamento, consoante já destacado, apura-se a responsabilidade do Estado pela lesão de menor, por pancada ou queda durante atividades recreativas no parte da escola CAIC – Bernardo Sayão de Ceilândia/DF.

Frisa-se, na hipótese, o menor estava sob a guarda do Poder Público, o qual assumiu o compromisso de preservar a intangibilidade física do mesmo. Assim, havendo falha na prestação do serviço, que resulta em dano, configura-se a responsabilidade da Administração.

A meu ver, analisando os elementos dos autos, tenho, assim, que restou caracterizado o dever de indenizar, ainda que se adote a teoria da responsabilidade subjetiva, ante a demonstração da culpa da Administração Pública pelo evento danoso.

Com efeito, não merece guarida a tese defensiva, no sentido da ocorrência de culpa exclusiva da vítima, sob o argumento de que o autor, desobedecendo às ordens dos educadores, teria descido o escorregador em que brincava dando cambalhotas.

Isso, porque se cuidando de criança de seis anos de idade, desconhecia o risco inerente a brincadeira e, assim, não pode ser responsabilizada por seus atos. As professoras que supervisionavam a atividade recreativa é que, cientes da má utilização do brinquedo, deveriam ter tomado as providências necessárias para evitar a ocorrência do evento lesivo.

Assim, o fato de a criança desobedecer às ordens dos professores no sentido de utilizar de maneira adequada o escorregador não pode ser eleito como excludente do nexos causal da responsabilidade do Estado, pois a atividade recreativa foi promovida pela própria escola que, diante da situação de risco por ela criada, omitiu-se ao não adotar as providências necessárias para evitar um possível acidente.

[...]

Assim, tenho que a relevância causal da omissão restou devidamente demonstrada na hipótese, haja vista que a Administração possuía o dever jurídico de garantir a incolumidade física da criança, sendo certo que a sua conduta de não providenciar as medidas cabíveis para situação de risco criada constituiu a causa adequada do evento danoso.

A culpa administrativa também restou devidamente comprovada, pois era previsível, diante das circunstâncias sob as quais ocorreram a recreação, que um acidente poderia ocorrer, tendo o Poder Público agido com negligência ao não garantir os recursos pessoais necessários à segurança dos menores.

[...]

Assim, ante a presença dos elementos caracterizadores da responsabilidade subjetiva do Estado – conduta, nexos causal, dano e culpa – patente o dever de indenizar.

Reexaminar o entendimento transcrito, conforme busca a ora recorrente, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inadmissível no apelo especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nesse acórdão, a tese discutida é o cabimento de indenização por danos morais decorrente da responsabilidade civil subjetiva do Estado por ato omissivo na hipótese de acidente ocorrido em escola pública com criança sob sua guarda, resultando em lesão física durante atividade de recreação promovida pela Administração.

No caso analisado, não é juridicamente relevante à tese a informação de a criança ter seis anos de idade ou ter perdido dois dentes devido à queda sofrida em escorregador do parque da escola, apesar de tais dados serem relatados no voto.

A situação fática a ser considerada deve ser suficientemente generalizante a ponto de a tese aplicada pelo STJ quanto ao cabimento de indenização por danos

morais poder abarcar futuros casos de crianças em instituições de ensino que, sob a guarda do Poder Público, tenham sofrido lesões em razão de falha na prestação de serviço do Estado, quando a situação de risco causadora do evento lesivo ocorrer em virtude de ato omissivo. Do contrário, considerar outros detalhamentos restringiria a aplicabilidade da tese jurídica firmada.

Tendo como base o interesse da informação da Súmula 07/STJ, seu tratamento da foi dividido em quatro situações:

- Quando a súmula for aplicada, mas o contexto fático **não** é uma hipótese de incidência do campo *Notas*;
- Quando a súmula for aplicada e o contexto fático é uma hipótese de incidência do campo *Notas*;
- Quando a súmula for afastada; ou
- Quando houver discussão sobre o próprio instituto da Súmula 07/STJ.

1.1. Aplicação da súmula, mas contexto fático não é uma incidência do campo *Notas*

Nessa situação, o tratamento da Súmula 07/STJ terá como referência a ementa do acórdão. Isso significa que essa tese somente será tratada se a ementa mencionar tanto o *contexto fático* quanto a própria súmula ou seus termos correlatos, ou seja, faltando qualquer uma dessas duas partes, a tese deverá ser desconsiderada para a classificação.

Dica Expert: Termos correlatos da Súmula 07/STJ: “reexame de provas”, “reexame do conjunto probatório”, “reexame de matéria fática” etc.

Veja abaixo exemplo de ementa completa, que justifica tratamento da referida súmula:

Ementa completa:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE.

FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte regional decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em Recurso Especial.

2. O afastamento das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, acerca da imprescindibilidade do medicamento, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não provido.

Por outro lado, veja exemplo de ementa incompleta, que impede o tratamento da referida Súmula:

Ementa incompleta:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Ação de reparação de danos morais e materiais.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

5. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

6. Agravo interno não provido.

1.2. Afastamento da Súmula 07/STJ ou aplicação da súmula com o contexto fático sendo uma incidência do campo *Notas*

Nessas situações, o analista utilizará o raciocínio padrão, devido à importância dessa informação e à necessidade de seu tratamento. Dessa forma, se o *contexto fático* ou a referência à **Súmula 07/STJ** estiverem **ausentes** na ementa, o acórdão deverá ser classificado como *ICE*.

Exemplos de acórdão com afastamento da súmula:

Ementa: (ICE)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INOCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 7/STJ AO CASO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há falar em reexame de matéria fática quando a análise na via especial recai sobre questão de direito e de correta valoração dos elementos dos autos.
2. Agravo regimental ao qual se nega provimento.
(Agresp 1238794/MG, Rel. Ministro MARIA THEREZA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012)

Parte do inteiro teor do acórdão:

“Isto, porque conforme restou consignado no julgado ora agravado, às fls. 199/200, o Juízo de origem, ao analisar o conjunto probatório dos autos, apenas negou o direito do autor ao argumento de que a extensão da propriedade rural descaracterizaria o regime de economia familiar.

Confira-se:

“In casu, o Tribunal de origem, às fls. 88/89, afastou o reconhecimento da condição de rurícola do autor, tão somente em razão do tamanho da propriedade rural, conforme se pode observar no seguinte trecho: “Do exame das provas produzidas nos autos, embora tenham as testemunhas afirmado que o autor não contratava mão-de-obra assalariada, além, ainda, de alguns documentos o qualificarem como lavrador, é forçoso reconhecer que o autor não exercia atividade rural em regime de economia familiar, uma vez que sua propriedade rural possui área total equivalente a 142,5 hectares, ou seja, superior à necessária para a subsistência, contrariando a definição de regime de economia familiar albergada pelo artigo 11, inciso VII, § 1º, da Lei 8.213/91”.

Desse modo, verifica-se que não foram atendidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por idade na condição de trabalhador rural”.

Exemplos de acórdão com aplicação da súmula com o *contexto fático* sendo uma hipótese de campo *Notas*:

Ementa:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE PROVA.

1. Não se admite o recurso especial quando sua análise depende de reexame de matéria de prova (Súmula 7 do STJ). O Superior Tribunal de Justiça considera excepcionalmente cabível a revisão do valor da indenização por danos morais, quando fixados em patamar irrisório ou excessivo, o que não é o caso dos autos.
2. O alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973 e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

Parte do inteiro teor do acórdão:

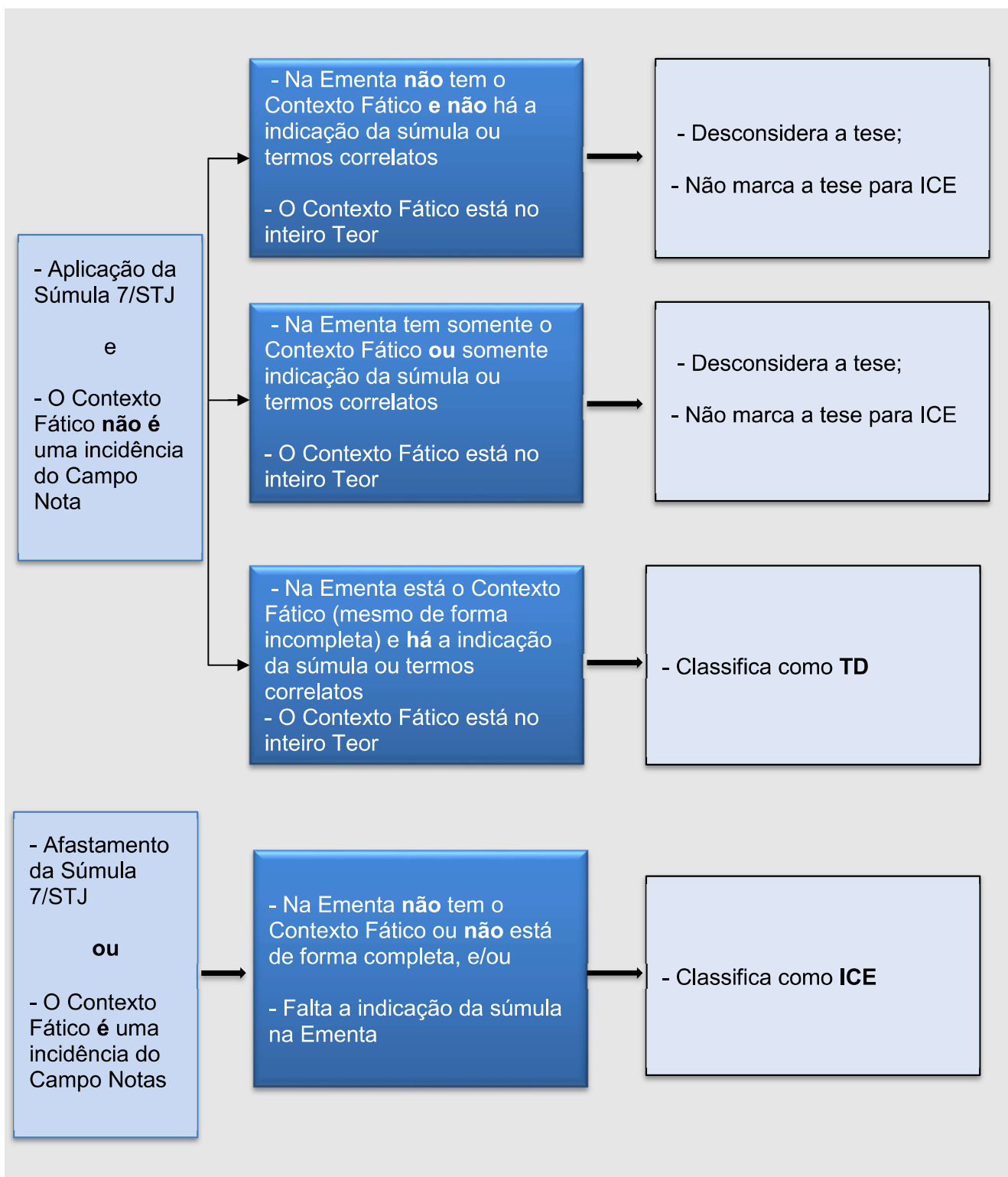
“A revisão do valor da indenização por dano moral não poderia ser feita sem reexame de prova. É bem verdade que o Superior Tribunal de Justiça a considera excepcionalmente cabível, quando o valor for excessivo ou irrisório [...]. Não é o caso destes autos, em que fixada indenização no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), quantia compatível com o caso dos autos, **destacando-se o fato de que a vítima, em razão do ato, adquiriu cegueira permanente.**”

1.3. Discussão sobre o próprio instituto da Súmula 7/STJ

Esta é uma situação mais rara, entretanto, quando houver no acórdão discussão sobre o próprio *instituto jurídico* da Súmula 07/STJ, o analista também procederá ao raciocínio padrão, ou seja, caso esteja de forma incompleta na ementa, o acórdão deverá ser classificado como *ICE*.

Dica Expert: A discussão sobre a alínea *c* do art. 105 da CF/1988 vinculada à Súmula 07 do STJ é considerada um desdobramento da tese e não justifica a classificação para *ICE*. Dessa forma, se o *contexto fático* e a súmula ou termos correlatos estiverem devidamente representados na ementa, mas a tese referente à alínea *c* estiver apenas no inteiro teor, o acórdão **não** será classificado para *ICE*.

1.4. Esquema de tratamento da Súmula 07/STJ



2. **HABEAS CORPUS E REEXAME DE FATOS E PROVAS**

O *Habeas Corpus*, como instrumento processual de defesa da liberdade de ir e vir do indivíduo, demanda prova pré-constituída, não admitindo dilação probatória ou exame aprofundado do acervo processual. Logo, conforme a Jurisprudência do STJ, o *Habeas Corpus* não admite reexame de fatos e provas para que se chegue a um entendimento sobre determinada questão jurídica. Devido à semelhança com o instituto da Súmula 07/STJ o raciocínio para classificação será o mesmo.

Dessa forma, a análise será pautada pelo interesse da informação, que, nesse caso, está diretamente ligado ao contexto fático. O *Contexto fático* será uma situação fática **relevante e imprescindível** à construção do entendimento, fazendo parte da tese que se discute.

Tendo como base o interesse da informação, o tratamento referente ao reexame de fatos e provas em *Habeas Corpus* foi dividido em três situações:

- Aplicação da impossibilidade do reexame de fatos e provas em *HC* e o *contexto fático* não é uma hipótese de incidência do campo *Notas*;
- Aplicação da impossibilidade do reexame de fatos e provas em *HC* e o *contexto fático* é uma hipótese de incidência do campo *Notas*; e
- Afastamento do reexame de fatos e provas.

Na primeira hipótese, a tese será considerada apenas se o *contexto fático* e a impossibilidade do reexame de fatos e provas estiverem na ementa. Nas demais hipóteses, o analista deverá observar o raciocínio padrão, conforme procedimentos descritos abaixo.

2.1. **Contexto fático não é uma hipótese de incidência do campo *Notas*;**

A análise da informação terá como referência a ementa do acórdão. Isso significa que se o contexto fático ou a tese sobre impossibilidade do reexame de fatos e provas em *HC* não estiverem na ementa, mas apenas no inteiro teor, esta deverá ser desconsiderada e o acórdão não será classificado como *ICE*.

Veja exemplo de ementa incompleta, que não justifica a classificação do acórdão para *ICE*.

Ementa

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. APURAÇÃO DE CRIMES AMBIENTAIS E CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALEGADA NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E DOS ELEMENTOS DE PROVAS DECORRENTES. INOCORRÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. Conforme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é permitido o deferimento de procedimento de interceptação telefônica com base em denúncia anônima, desde que se realizem diligências preliminares, averiguando a veracidade das informações prestadas, conforme dispõe o art. 2º, inciso II, da Lei n.9.296/1996, como ocorreu na hipótese.

2. Já decidiu esta Corte Superior pela legitimidade da prova obtida por meio de interceptação telefônica quando essa visa à apuração de delito punido com detenção, se conexo com outro crime apenado com reclusão, como no caso dos autos (AgRg nos EDcl no HC 293.680/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 29/5/2018).

3. Não se constatou, no caso dos autos, a alegada carência de fundamentação do deferimento inicial e das respectivas prorrogações das medidas de interceptação telefônica, pois, embora sucintas, estão lastreadas em suporte probatório prévio e especialmente na necessidade e utilidade da medida, nos termos da Lei n. 9.296/1996, as quais foram justificadas em razão da fundada suspeita da prática de graves infrações penais pelos investigados, tendo sido prolongada no tempo em razão do conteúdo das conversas monitoradas, que indicaram a existência de associação criminosa destinada à prática de crimes contra a administração pública e o meio ambiente, sendo demonstrada a sua imprescindibilidade por não haver outro meio idôneo para apurar os fatos.

4. A utilização da fundamentação per relationem, seja para fim de reafirmar a fundamentação de decisões anteriores, seja para incorporar à nova decisão os termos de manifestação ministerial anterior, não implica vício de fundamentação. Argumentação pertinente. Reforço.

5. Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que a não observância das recomendações contidas na Resolução n. 59/2008 do CNJ configura mera irregularidade, não conduzindo ao reconhecimento de nulidade do ato, desde que atendido o comando legal imposto pela Lei n. 9.296/96, como se verificou na hipótese dos autos (RHC 78.587/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 23/5/2017, DJe de 7/6/2017). Ademais, não obstante a ausência da apresentação individualizada de ofícios das operadoras de telefonia para cada um dos períodos de interceptação telefônica, observa-se que todos os períodos pelos quais perdurou a medida de interceptação telefônica foram autorizados previamente por decisões judiciais, de modo que a simples análise sequencial das datas de decretação e de prorrogação das medidas investigativas permite a aferição do respeito aos prazos para a realização dos procedimentos, inexistindo no seu intercurso qualquer intervalo em que estas possam ter sido deflagradas na pendência de autorização do Poder Judiciário. 6. A Corte local, acertadamente, afastou a alegada incompetência absoluta do Juízo de primeiro grau devido à suposta participação de autoridades com foro por prerrogativa de função na empreitada criminosa, a uma, pela necessidade de revolvimento de material fático-probatório dos autos para perquirir tal informação, a duas, porque a simples menção à possibilidade de envolvimento de autoridades detentoras de foro privilegiado

não é suficiente para atrair a competência do eventual Tribunal competente.
7. A tese de ausência de degravação das conversas interceptadas, em violação ao art. 6º, § 1º, da Lei n. 9.296/1996, não foi objeto de exame no acórdão impugnado, o que obsta a análise por esta Corte Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

8. Recurso ordinário em habeas corpus improvido. Superveniente pedido liminar julgado prejudicado, em razão do julgamento de mérito deste recurso.

Parte do Inteiro Teor

"[...] 'perquirir em habeas corpus a existência de outros meios de prova, no intuito de definir a imprescindibilidade da decretação da medida de interceptação telefônica, é procedimento incompatível com os estreitos limites de cognição da via eleita, pela impreterível necessidade de revolvimento de material fático-probatório dos autos' [...]"

(RHC 125670 / SC)

2.2. Contexto fático é uma hipótese de incidência do campo *Notas*

O analista utilizará o raciocínio padrão, devido ao interesse da informação. Dessa forma, se o *contexto fático* ou a tese de reexame de fatos e provas **não** estiverem na ementa, o acórdão deverá ser classificado como *ICE*.

Exemplos de acórdão com aplicação da tese com o *contexto fático* sendo uma hipótese de campo *Notas*:

Ementa

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. INCIDÊNCIA, NA HIPÓTESE, DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/2006, EM SEU GRAU MÁXIMO. IMPOSSIBILIDADE. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. REGIME PRISIONAL FECHADO. OBRIGATORIEDADE. CRIME COMETIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.464/2007. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Paciente condenado à pena de 03 anos e 04 meses de reclusão, em regime fechado, mais 334 dias-multa, como incurso no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/06, porque preso em flagrante no dia 12/11/2009 com 01 porção de cocaína (52,7g), ocasião em que os milicianos localizaram expressiva quantidade de droga na residência do Apenado. 2. O art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 impõe ao Juiz considerar a natureza e a quantidade da droga, tanto na fixação da pena-base quanto na aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4.º, do art. 33, da nova Lei de Tóxicos. 3. Na espécie, à luz do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, a grande quantidade da droga apreendida - 02 porções de cocaína (peso: 52,7g e 366,9g), 15 pacotes da mesma droga (peso: 205,0g e 129g), 02 porções de maconha (massa: 35g), além de uma balança de precisão e material para

acondicionar o entorpecente -, justifica a não aplicação do redutor em seu grau máximo.

4. O regime inicial fechado é obrigatório aos condenados pelo crime de tráfico de drogas cometido após a publicação da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que deu nova redação ao § 1.º do art. 2.º da Lei 8.072/90, ressalvada a possibilidade de fixação de regime prisional mais brando, quando, aplicada a causa especial de diminuição prevista no § 4.º do art. 33 da lei n.º 11.343/2006, for substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a fim de adequar a reprimenda ao benefício concedido justamente para evitar o encarceramento. Precedentes.

5. Não obstante o afastamento da vedação legal, constata-se que não se mostra socialmente recomendável a conversão da pena privativa de liberdade em sanções restritivas de direitos, em razão das peculiaridades do caso, que justificaram, aliás, a aplicação da minorante no patamar de 1/3 (um terço), motivo pelo qual deve o Paciente iniciar o cumprimento de sua pena no regime inicial fechado, nos termos da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007.

6. Habeas corpus denegado.

Parte do inteiro teor:

“Na espécie, à luz do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, a grande quantidade da droga apreendida – 02 porções de cocaína (peso: 52,7g e 366,9g), 15 pacotes da mesma droga (peso: 205,0g e 129g), 02 porções de maconha (massa: 35g), além de uma balança de precisão e material para acondicionar o entorpecente –, **justifica a não aplicação do redutor em seu grau máximo.**

Assim, não havendo ilegalidade patente na fixação do quantum a ser reduzido pela causa de diminuição de pena do art. 33, § 4.º, da Lei de Drogas, é vedado, na estreita via do habeas corpus, proceder ao amplo reexame dos critérios considerados para a sua fixação, por demandar análise de matéria fático-probatória”.

(HC 231589 / SC)

2.3. Afastamento do reexame de fatos e provas;

O analista utilizará o raciocínio padrão, devido ao interesse da informação. Dessa forma, se o *contexto fático* ou a tese de reexame de fatos e provas **não** estiverem na ementa, o acórdão deverá ser classificado como *ICE*.

Exemplos de acórdão com afastamento da tese de impossibilidade de reexame de fatos e provas em *Habeas Corpus*:

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS.
ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO MANTIDA. AUSÊNCIA DE
DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DA ESTABILIDADE E DA
PERMANÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. QUANTIDADE E

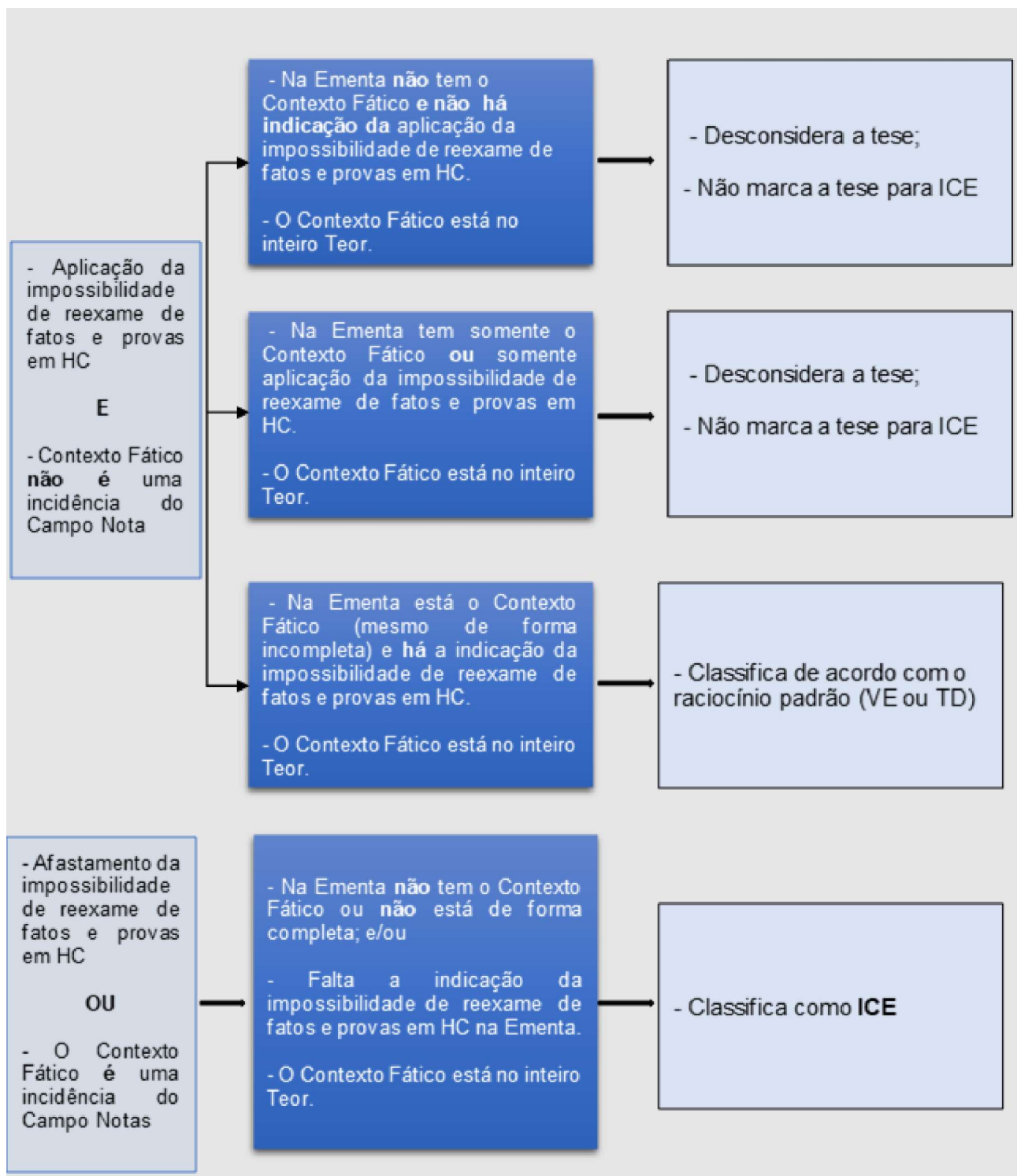
VARIEDADE DE ENTORPECENTES QUE NÃO JUSTIFICAM O AUMENTO DA PENA-BASE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Casa, para a subsunção do comportamento do acusado ao tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é imperiosa a demonstração da estabilidade e da permanência da associação criminosa.
2. Na espécie, não foram apontados elementos concretos que revelassem vínculo estável, habitual e permanente do acusado para a prática do comércio de estupefacientes.
3. No caso em apreço, 72,6g (setenta e dois gramas e seis decigramas) de cocaína e 4,2g (quatro gramas e dois decigramas) de crack não justificam o aumento da pena-base do crime de tráfico.
4. Agravo regimental desprovido.

Parte do inteiro teor

Ademais, no caso, não houve reexame de provas nesta Corte, mas sim nova qualificação jurídica atribuída às premissas tomadas pelo colegiado estadual uma vez que os fatos descritos nos autos não servem para comprovar a associação criminosa, mas apenas o concurso entre os agentes. Como se sabe, “esta Corte realmente não é impedida, a partir da realidade fática assentada pelo Juízo a quo, de proceder à adequada qualificação jurídica do fato, em razão da valoração, e não do reexame, da prova produzida (AgRg no AREsp n. 820.126/PE, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/5/2016, DJe 9/6/2016).

(AgRg no HC 595797 / RJ)



3. CLASSIFICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ

“Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.”

A Súmula 83/STJ decorre de política judiciária, de maneira a otimizar o serviço prestado pelo Superior Tribunal de Justiça; evitar a discussão de temas já sedimentados; e efetivar, dessa forma, o Princípio da Celeridade Processual.

Observando-se que o conteúdo da Súmula se refere apenas ao juízo de admissibilidade do Recurso Especial (realizado tanto na origem como no STJ), fica nítida a sua natureza processual. Entretanto, é importante que o Analista leia o estudo sobre a Súmula 83/STJ (em anexo), que abrange o aspecto dessa Súmula também ser utilizada como mérito.

Devido à suas particularidades, a Súmula 83/STJ não está no rol das Súmulas de admissibilidade mitigadas do raciocínio padrão, como as de prequestionamento. E o tratamento que lhe é dado é diferente daquele dispensado às demais Súmulas de admissibilidade.

Dica Expert: Termos correlatos da Súmula 83/STJ: “consonância com a jurisprudência do STJ”, “orientação firmada pela Jurisprudência”...

Dica Expert: Se a Súmula 83/STJ não estiver expressa nem no inteiro teor nem na ementa, **não** é o caso de alimentação implícita.

3.1. Classificação como *TD*

O acórdão será classificado como *TD* nos seguintes casos:

- a) Quando a tese de mérito que ensejou a aplicação da Súmula 83/STJ estiver satisfatoriamente retratada na ementa e a súmula ou termos correlatos também estiverem retratados na ementa;

- b) Ou, mesmo que não constar a súmula ou termos correlatos na ementa, mas for possível a alimentação no campo *Jurisprudência Citada*.
- c) Quando na ementa constar mais de uma tese, sem a identificação em qual tese está sendo aplicada a Súmula 83/STJ desde que seja possível a identificação no campo *Jurisprudência Citada* da tese à qual a súmula está sendo aplicada.

Dica Expert: Será possível alimentar a Súmula 83 do STJ no tema do campo *Jurisprudência Citada* quando o acórdão trazer a indicação expressa da súmula ou de seus termos correlatos apenas no inteiro teor e indicar precedentes para comprovar a existência de jurisprudência do tribunal em relação à tese a que a súmula foi aplicada. Nesse caso, não é necessário que a súmula esteja retratada no precedente citado.

Exemplo com a tese de mérito na ementa, sem a representação da súmula ou seus termos correlatos:

Ementa:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA.

1. Não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota para a resolução da causa fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, como ocorre na hipótese
2. O princípio da identidade física do juiz não possui caráter absoluto, de modo que se não ficar caracterizado o prejuízo às partes e desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, não deve ser considerada nula a decisão por ter sido proferida por magistrado diverso daquele que presidiu a instrução do processo.
3. Constatada a ausência de má-fé do portador do título deve ser preservada a autonomia da cambial, na esteira dos precedentes desta Corte Superior.
4. A falta de indicação do dispositivo legal supostamente violado configura deficiência recursal, por não permitir a exata compreensão da controvérsia, atraindo o óbice previsto na Súmula 284 do STF.
5. Permanecendo hígida a dívida consubstanciada nos títulos de crédito indevidamente protestados não há se falar em abalo de crédito apto a ensejar a caracterização do dano moral.

Inteiro Teor:

2. Cumpre salientar que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o princípio da identidade física do juiz não possui caráter absoluto, sendo necessário, para se declarar a nulidade da sentença, por tal ofensa, a demonstração efetiva do prejuízo sofrido pelos litigantes ou a violação visceral do direito de ampla defesa.

A propósito:

[...]

Assim, encontrando-se o aresto de origem em sintonia à jurisprudência consolidada nesta Corte, a Súmula 83/STJ serve de óbice ao processamento do recurso especial.

Exemplo da possibilidade de alimentar a súmula no campo *Jurisprudência*

Citada:

Ementa

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. PRODUTO IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO. INGESTÃO. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "A jurisprudência pacífica desta Corte orienta acerca da responsabilidade solidária de toda a cadeia de fornecimento pela garantia de qualidade e adequação do produto perante o consumidor" (Aglnt no AREsp 1183072/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 16/10/2018).

2. "A ingestão, pelo consumidor, de alimento contendo inseto em seu interior evidencia que o produto é impróprio para consumo, especialmente diante do seu potencial lesivo à saúde, assim como em decorrência da repugnância que causa, fato capaz de provocar dano moral indenizável" (Aglnt no AREsp 1272323/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 20/11/2018).

3. A insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por dano moral esbarra na vedação prevista na Súmula n. 7 do STJ. Apenas em hipóteses excepcionais, quando a quantia fixada se distancia dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é possível a revisão do quantum por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

Inteiro Teor

Quanto à configuração do dano moral, a Corte local consignou que houve a ingestão do produto, o que, na linha da jurisprudência do STJ, configura o abalo psíquico indenizável. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. MÉRITO. CONSUMIDOR. PRODUTO ALIMENTÍCIO COM LARVAS DE INSETOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FABRICANTE. INGESTÃO DO ALIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR ADEQUADO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO E, EM NOVO JULGAMENTO, AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. A necessidade de impugnação específica - prevista no art. 932, III, do CPC/2015 e Súmula 182/STJ - não se aplica ao fundamento relativo à violação de norma constitucional, pois se trata de matéria a ser apreciada no recurso extraordinário. Com isso, reconsidera-se a decisão agravada. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que,

"em se tratando de relação de consumo, são solidariamente responsáveis todos da cadeia produtiva, nada impedindo que a parte que comprovar não ter a culpa possa exercer ação de regresso para ser reembolsado do valor da indenização" (AgInt no AREsp 1.095.795/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe de 05/04/2018). 3. A ingestão, ainda que parcial, de alimento contaminado pela presença de larvas de inseto constitui dano moral in re ipsa. Precedentes. 4. O valor arbitrado a título de danos morais - R\$ 12.000,00 (doze mil reais) - , está dentro da razoabilidade quando comparado a casos análogos. 5. Correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362/STJ) e de juros moratórios a partir do evento danoso. 6. Hipótese em que, no entanto, por força do princípio da vedação da reformatio in pejus, mantém-se o quanto decidido no acórdão recorrido, no sentido de que os juros de mora fluam a partir da citação. 7. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1299401/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2019, REPDJe 26/02/2019, DJe 25/02/2019.)

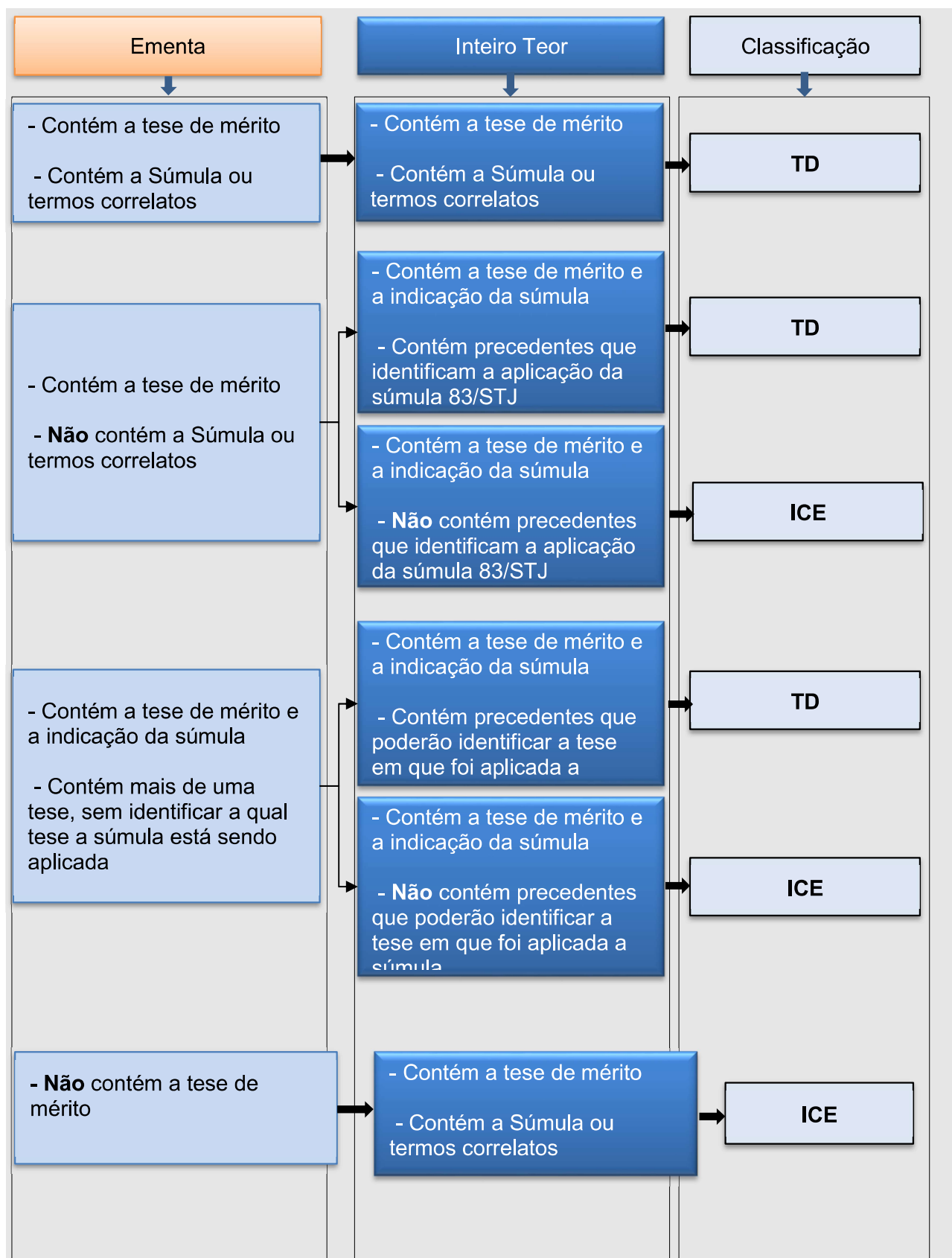
Incidência da Súmula n. 83/STJ

3.2. Classificação como *ICE*:

- a) Quando a tese que ensejou a aplicação da Súmula 83/STJ estiver satisfatoriamente retratado na ementa, mas **não** constar a súmula ou termos correlatos e não for possível a alimentação no campo *Jurisprudência Citada*;
- b) Quando a ementa constar mais de uma tese, sem a identificação em qual tese está sendo aplicada a Súmula 83/STJ, e não for possível a identificação da tese à qual a Súmula 83/SJT está sendo aplicada;
- c) Quando a tese que ensejou a aplicação da Súmula 83/STJ não estiver retratada na ementa.

Dica Expert: A discussão sobre a alínea *a* do art. 105 da CF/1988 vinculada à Súmula 83 do STJ é considerada um desdobramento da tese e não justifica a classificação para *ICE*. Dessa forma, se a tese de mérito e a súmula ou termos correlatos estiverem devidamente representados na ementa, mas a tese referente à alínea *a* estiver apenas no inteiro teor, o acórdão **não** será classificado para *ICE*.

3.3. Esquema do tratamento da Súmula 83/STJ na etapa classificação



4. CLASSIFICAÇÃO DA SÚMULA 568/STJ

“O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.”

Devido à importância dessa súmula e às mais diversas situações em que ela é aplicada, foi necessário um melhor detalhamento para seu tratamento.

4.1. Interesse Jurisprudencial da Súmula 568/STJ

A súmula **não terá interesse jurisprudencial** quando for citada de forma geral, liminarmente e sem estar relacionada à uma tese, aplicada somente para fundamentar a possibilidade do julgamento monocrático. Nesse caso, será desconsiderada no tratamento do acórdão.

Exemplo:

Nos termos do enunciado sumular 568 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 255, § 4º, III, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. [...]

4.2. Classificação como *TD*

O acórdão será classificado como *TD* nos seguintes casos:

- a) Quando a tese que justificou a aplicação da Súmula 568/STJ estiver satisfatoriamente retratada na ementa e a súmula ou termos correlatos também estiverem retratados na ementa;
- b) Mesmo que não constar a súmula ou termos correlatos na ementa, mas for possível a alimentação no campo *Jurisprudência Citada*;
- c) Quando na ementa constar mais de uma tese, sem a identificação a qual tese está sendo aplicada a Súmula 568/STJ, mas for possível a identificação no campo *Jurisprudência Citada*.

Dica Expert: Será possível alimentar a Súmula 568 do STJ no tema do campo *Jurisprudência Citada* quando o acórdão trazer a indicação expressa da súmula ou de seus termos correlatos apenas no inteiro teor e indicar precedentes para comprovar a existência de jurisprudência do tribunal em relação à tese a que a súmula foi aplicada. Nesse caso, não é necessário que a súmula esteja retratada no precedente citado.

Exemplo da hipótese em que não consta a súmula ou termos correlatos na ementa, mas é possível a alimentação no campo *Jurisprudência Citada*;

Ementa:

3. Ademais, as disposições inculpidas no art. 226 do CPP, configuram uma recomendação legal, e não uma exigência absoluta, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento pessoal) de modo diverso. Precedentes.

Inteiro Teor:

Ademais é a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que as disposições constantes do art. 226 do Código de Processo Penal configuram recomendação legal, e não uma exigência, não se configurando nulidade quando o ato processual é praticado de modo diverso (ut, RHC 72.706/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 25/10/2016). Incidência do **Enunciado n. 568** da Súmula desta Corte.

4.3. Classificação como *ICE*

O acórdão será classificado como *ICE* nos seguintes casos:

- a) Quando a tese que justificou a aplicação da Súmula 568/STJ estiver satisfatoriamente retratada na ementa, mas na ementa **não** constar a súmula ou termos correlatos e não for possível a alimentação no campo *Jurisprudência Citada*;
- b) Quando na ementa constar mais de uma tese, sem a identificação a qual tese está sendo aplicada a Súmula 568/STJ, e não for possível a identificação da tese no campo *Jurisprudência Citada*;
- c) Quando a tese que justificou a aplicação da Súmula 568/STJ não estiver retratada na ementa.

Exemplo:

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

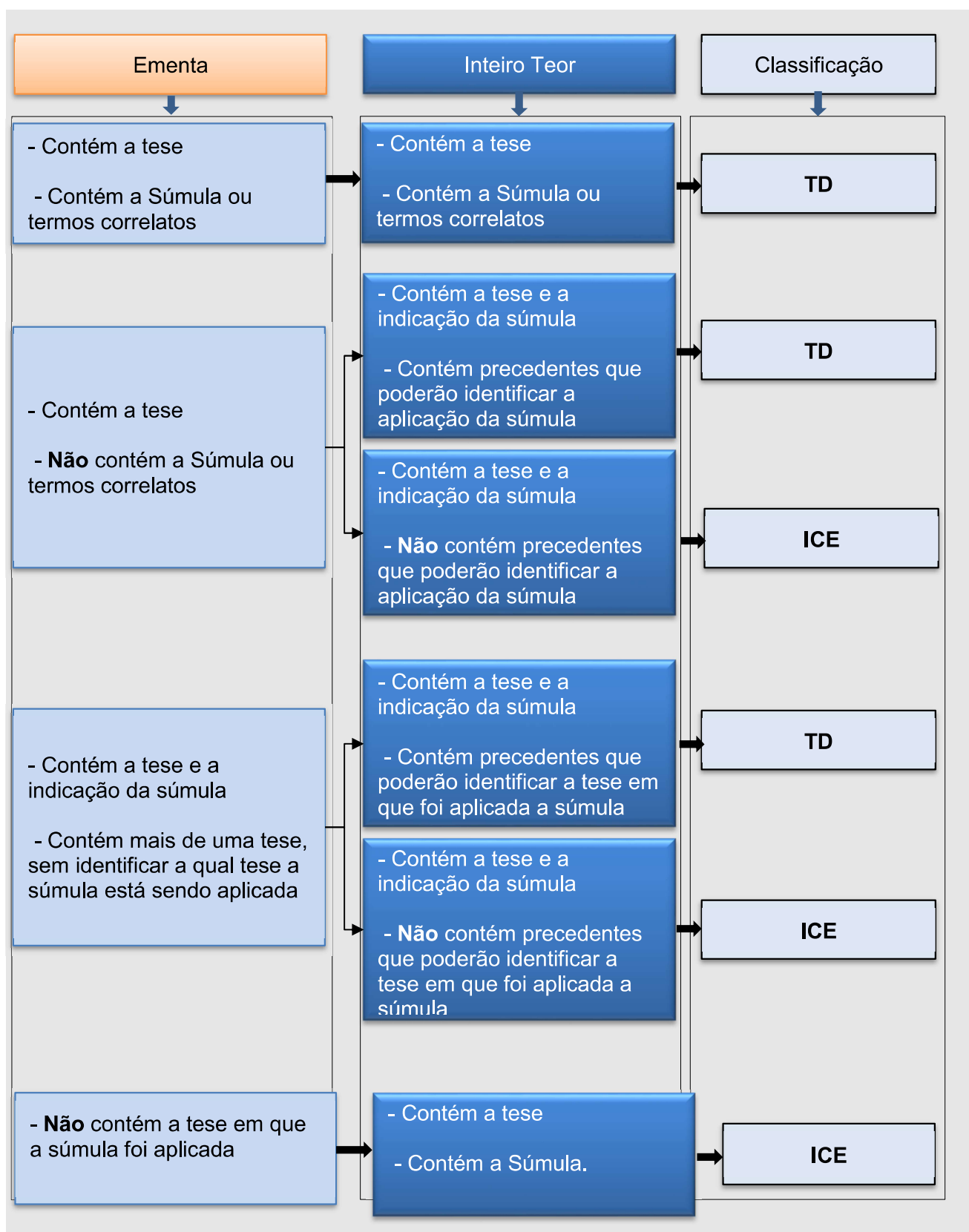
1. Ação de execução de título extrajudicial.
2. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
6. Agravo não provido.

Inteiro Teor:

2. Da Súmula 568/STJ

Ademais, permanece incólume a incidência da Súmula 568/STJ à espécie. Com efeito, o entendimento do STJ consolidou-se no sentido de que são impenhoráveis os valores depositados em conta destinada ao recebimento de proventos de aposentadoria do devedor, salvo para pagamento de prestação alimentícia. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.140.631/MG, 4ª Turma, DJe 02/05/2018; e REsp 1.624.431/SP, 3ª Turma, DJe 15/12/2016.

4.4. Esquema do tratamento da Súmula 568/STJ na etapa classificação



5. ACÓRDÃOS DO TIPO “DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS”

Para fins de tratamento desse tipo acórdão, considera-se excerto a citação da decisão recorrida e considera-se reiteração a parte do voto analisado que reforça os fundamentos do trecho citado.

Durante a análise dos acórdãos em agravo proferidos pelo STJ, é possível visualizar a ocorrência de hipóteses nas quais o voto do ministro reitera os fundamentos da decisão monocrática recorrida, adotando-os como razão de decidir do acórdão ora publicado. São as ordinariamente chamadas “decisões mantidas pelos seus próprios fundamentos”, que poderão receber raciocínios de tratamento diversos, a depender da forma como a decisão “mantida” for colocada ao voto analisado.

Em regra, pode-se observar nos acórdãos analisados três formas distintas de como são adotados os fundamentos da decisão monocrática recorrida:

5.1. Acórdãos que reiteram, no todo ou em parte, as teses e/ou fundamentos

Nesse tipo de acórdão, após o excerto da decisão monocrática agravada, as teses e fundamentos já adotados são reiterados, em todo ou em parte. Habitualmente os acórdãos se estruturam da seguinte forma:

Reiteração total

Ementa:*Tese A**Tese B*

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

Excerto:*Tese A**Tese B***Reiteração***Tese A**Tese B*

O agravante não apresentou qualquer elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, o qual se encontra em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantido por seus fundamentos.

Reiteração parcial

Ementa:

Tese A

Os agravantes não trouxeram argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

Excerto:

Tese A

Tese B

Reiteração

Tese A

Assim, não prosperam as alegações apresentadas, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

É importante ressaltar que nesses casos, deve-se observar a ementa do acórdão para definir como o excerto será tratado. Isso porque, **em regra**, o excerto da decisão “mantida pelos seus próprios fundamentos” será considerado relatório para fins de classificação.

A exceção, no entanto, se dá na hipótese em que a reiteração da tese é feita apenas na ementa, ou seja, a tese é citada apenas na ementa e no excerto da decisão recorrida, mas não é reiterada no voto. Nesse caso, as informações constantes do excerto, somente em relação a essa tese, serão consideradas como parte integrante do voto. Nessa hipótese, o acórdão é estruturado da seguinte forma:

Ementa:

Tese A

Tese B

Os agravantes não trouxeram argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

Excerto:

Tese A

Tese B

Reiteração

Tese A

Assim, não prosperam as alegações apresentadas, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

No exemplo acima, deverão ser tratadas as teses A e B.

5.2. Acórdãos que acrescentam teses e/ou fundamentos

Existem hipóteses nas quais o ministro colaciona, como razão de decidir, o excerto da decisão monocrática agravada, não reitera nenhuma das teses e/ou fundamentos ali elencados e acrescenta tese ou fundamento diverso das já mencionadas, conforme a estrutura abaixo:

Ementa
Tese C

Em que pesem os argumentos do agravante, o recurso não merece prosperar, devendo ser mantido o decisum ora agravado:

Excerto:
Tese A
Tese B

Acréscimo
Tese C

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Nesse caso, o tratamento será o mesmo dado aos acórdãos que reiteram, no todo ou em parte, as teses e/ou fundamentos. Ou seja, o excerto da decisão “mantida” deverá ser considerado relatório para fins de classificação.

É possível que o relator acrescente nova tese ao voto e reitere tese já adotada na decisão mantida apenas na ementa. Nesse caso, as informações constantes do excerto, somente em relação a essa tese, serão consideradas como parte integrante do voto. Nessa hipótese, o acórdão é estruturado da seguinte forma:

Ementa
Tese A
Tese C

Em que pesem os argumentos do agravante, o recurso não merece prosperar, devendo ser mantido o decisum ora agravado:

Excerto:

Tese A
Tese B

Acréscimo
Tese C

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

No exemplo acima, deverão ser tratadas as teses A e C.

5.3. Acórdãos que não reiteram, nem acrescentam nenhuma informação

Esse tipo de decisão é o perfeito exemplo de adoção dos fundamentos da decisão monocrática agravada como razões de decidir do acórdão proferido, haja vista que, nessa hipótese, é realizada a simples transcrição do excerto da decisão recorrida, sem acréscimos de qualquer natureza. O voto, em regra, estrutura-se assim:

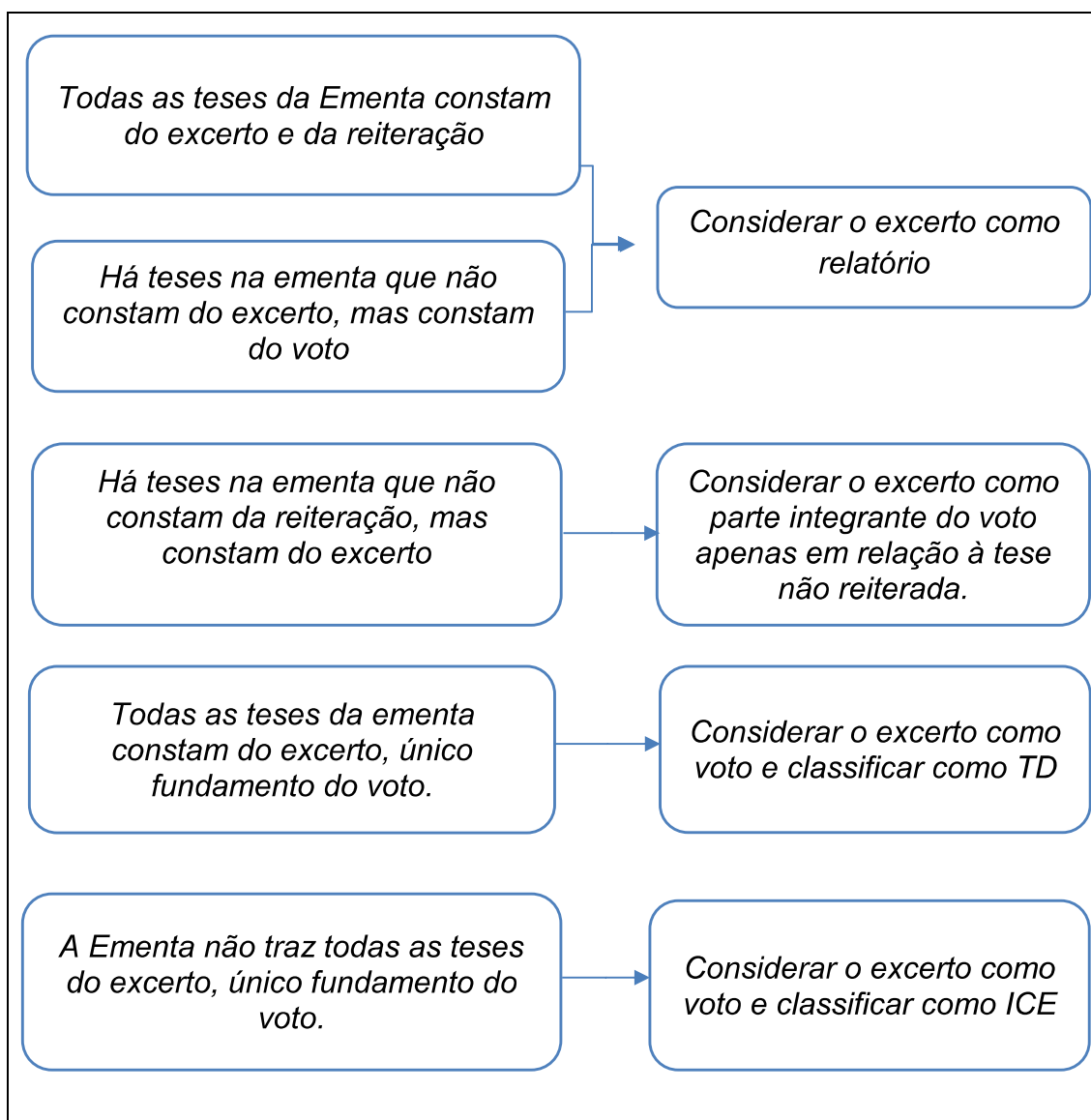
Os agravantes não trouxeram argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

Excerto:
Tese A
Tese B

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Nessa hipótese, deverá ser utilizado o raciocínio-padrão de classificação.

Quadro-Resumo – Decisão mantida por seus próprios fundamentos



6. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O CPC de 2015 trouxe uma nova orientação para a majoração dos honorários advocatícios.

O dispositivo diz o seguinte:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
[...]

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, **majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal**, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2o a 6o, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2o e 3o para a fase de conhecimento.

Essa tese só deverá ser considerada para fins de classificação como *ICE*, se o ministro trazer uma informação relevante acerca do assunto. Por isso, a tese não será marcada se a aplicação for meramente liminar, pois não tem interesse da informação.

Esse raciocínio é válido tanto para o caso de efetiva majoração dos honorários quanto para sua negativa.

Exemplos:

Com interesse:

Ainda, no que tange ao pedido de majoração dos honorários advocatícios, à luz do contido no artigo 85, § 11, do novo CPC, destaco que "não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição", nos moldes do enunciado 16, da ENFAM. (AgInt no REsp 1286173/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/9/2016, DJe 22/9/2016).

Sem interesse:

In casu, verifico que a decisão embargada, de fato, não se manifestou sobre os honorários recursais, previstos no art. 85, §§ 1º e 11, do CPC/2015 e, por conseguinte, forçoso o arbitramento da aludida verba, com majoração em 1% do valor já fixado na origem, respeitados os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015.

7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os Embargos de Declaração têm como finalidade esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Trata-se, portanto, de um recurso de natureza integrativa, cuja decisão passa a ser parte integrante do acórdão originário. Por isso para classificar o acórdão é preciso estabelecer o raciocínio adequado à natureza da classe, o que implica a observação de qual informação deve ser considerada tendo em vista a decisão do acórdão.

Dica Expert: para fins de tratamento dos Embargos de Declaração, considera-se acórdão originário aquele que sofreu integração a partir do resultado desse recurso.

Assim, o analista da classificação deve ter em mente as seguintes hipóteses para identificar o procedimento correto de classificação:

- **Embargos acolhidos com ou sem efeitos infringentes;**
- **Embargos de Declaração acolhidos para aplicar o Juízo de Retratação;**
- **Embargos rejeitados;**
- **Embargos não conhecidos ou prejudicados;**
- **Embargos de declaração recebidos como agravo regimental**
- **Embargos de Declaração vinculados aos Recursos Repetitivos e aos Incidentes de Assunção de Competência (IAC)**

7.1. Embargos de Declaração acolhidos com ou sem efeitos infringentes

A classificação dos Embargos é pautada no interesse da informação tanto na hipótese em que são acolhidos sem efeitos modificativos, como na hipótese em que são atribuídos efeitos modificativos.

Dessa forma, em ambos os casos, a primeira etapa para a classificação é identificar se as teses apresentadas no acórdão possuem interesse da informação. Caso esse interesse não seja identificado, o acórdão será encaixado como *Similar* no acórdão recorrido ou, se este for similar, no acórdão *Principal* correspondente. Para isso, o analista deverá comunicar a sugestão de encaixe à chefia imediata, que adotará as providências junto a *SESUP*.

Dica expert: os Embargos acolhidos para corrigir erro material com relação à aplicação de índices, percentuais ou períodos, em regra, possuem interesse da informação.

Por outro lado, havendo interesse da informação, inicia-se a segunda etapa do raciocínio, podendo o acórdão ser classificado como *VE*, *TD* ou *ICE*, de acordo com o raciocínio padrão. Nessas hipóteses, devido à natureza integrativa dos Embargos de Declaração acolhidos, sempre que este for mantido na base como *Principal*, o seu originário também deverá estar na base como um documento *Principal*.

Assim, ao terminar a análise dos Embargos de Declaração, o analista deverá localizar o acórdão originário na base para identificar se é um *Principal* ou *Similar*:

- **Acórdão originário é um *Similar*:** transformar em *TD* e proceder a alimentação dos campos, conforme descrito no Manual de Alimentação.
- **Acórdão originário é um *TD* ou *ICE*:** não receberá nenhum tratamento nessa fase, pois apenas receberá um link no campo *Notas*, na fase da alimentação, conforme descrito no Manual de Alimentação.
- **Acórdão Originário é um *VE*:** transformar para *TD* e proceder a alimentação dos campos, conforme descrito no Manual de Alimentação.
- **A decisão recorrida é monocrática:** não receberá nenhum tratamento.

Na hipótese de Embargos de Declaração acolhidos com efeitos modificativos, o analista deverá observar também o procedimento abaixo:

- **Acórdão originário é um documento *Principal*:** o analista deverá observar se o documento possui outros *Acórdãos Similares* nele encaixados. Se o documento *Principal* possuir outros *Acórdãos Similares* encaixados, o analista deverá comunicar à chefia, que comunicará à *STRAC*, para que proceda novo encaixe desses *Acórdãos Similares*.

Dica expert: se os Embargos de Declaração forem classificados como *ICE*, a pesquisa para identificar se o acórdão originário é ou não *Principal* deve ser realizada pelo analista de alimentação, que procederá a seu tratamento.

7.1.1.1. Embargos de Declaração acolhidos para aplicar o Juízo de Retratação

Os Embargos de Declaração acolhidos – com ou sem efeitos infringentes – que fazem o Juízo de Retratação merecerão tratamento diverso do supracitado, não havendo que se falar em alimentação do acórdão originário. Para mais informações, o procedimento de análise de tais documentos está detalhado no item *Rotina* de análise dos acórdãos com Juízo de Retratação deste manual.

7.2. Embargos de Declaração rejeitados

A análise dos Embargos de Declaração rejeitados também é realizada em etapas.

A **primeira etapa** do raciocínio é identificar se a matéria de fundo dos Embargos de Declaração rejeitados tem identidade com o acórdão originário.

Se o **acórdão reiterar os fundamentos da decisão embargada**, sem acrescentar novas teses, a matéria de fundo deverá ser desconsiderada, e somente as teses processuais serão consideradas para a classificação do documento.

Se a fundamentação do acórdão embargado for alterada, ou seja, se os Embargos de declaração complementam ou esclarecem a matéria objeto do acórdão originário, todas as teses serão consideradas, podendo o acórdão ser classificado como *VE*, *TD* ou *ICE*, de acordo com o raciocínio padrão. Nessas hipóteses, devido à natureza integrativa dos Embargos de Declaração acolhidos, sempre que este for mantido na base como principal, o seu originário também deverá estar na base como um documento *Principal*.

Assim, após classificar o documento, inicia-se a segunda etapa de análise, em que o analista deverá localizar o **acórdão originário** na base para identificar se é um *Principal* ou *Similar*:

- **Acórdão originário é um Similar:** transformar em TD e proceder a alimentação dos campos, conforme descrito no Manual de Alimentação.

- **Acórdão originário é um TD ou ICE:** não receberá nenhum tratamento nessa fase, pois apenas receberá um link no campo Notas, na fase da alimentação, conforme descrito no Manual de Alimentação.
- **Acórdão originário é um VE: transformar para TD** e proceder a alimentação dos campos, conforme descrito no Manual de Alimentação.
- **A decisão recorrida é monocrática:** não receberá nenhum tratamento.

Dica expert: se os Embargos de Declaração forem classificados como ICE, a pesquisa para identificar se o acórdão originário é ou não *principal* deve ser realizada pelo analista de alimentação, que procederá a seu tratamento".

Os embargos de declaração distribuídos aos analistas são aqueles incluídos pelo sistema como principais (P de pronto e os classificados automaticamente pelo sistema como ICE (ICE de pronto). Os demais são classificados automaticamente pelo sistema como Vide Ementa (VE de pronto). Destaca-se que os citados em Informativos de Jurisprudência e os referentes a precedentes qualificados são P's de pronto e ICE's de pronto, respectivamente.

7.3. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental

Os acórdãos referentes a Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, em atenção do princípio da fungibilidade recursal, serão tratados como Agravo Regimental. Dessa forma, não há necessidade de integração com o acórdão originário.

7.4. Embargos de Declaração vinculados aos Recursos Repetitivos e aos Incidentes de Assunção de Competência (IAC)

Os Embargos de Declaração vinculados aos Recursos Repetitivos e aos Incidentes de Assunção de Competência (IAC), **ressalvados os não conhecidos e os prejudicados**, serão, obrigatoriamente, documentos *Principais*, podendo ser

classificados como *VE*, *TD* ou *ICE*, de acordo com o raciocínio padrão. Dessa forma, o seu originário também deverá estar na base como um documento *Principal*.

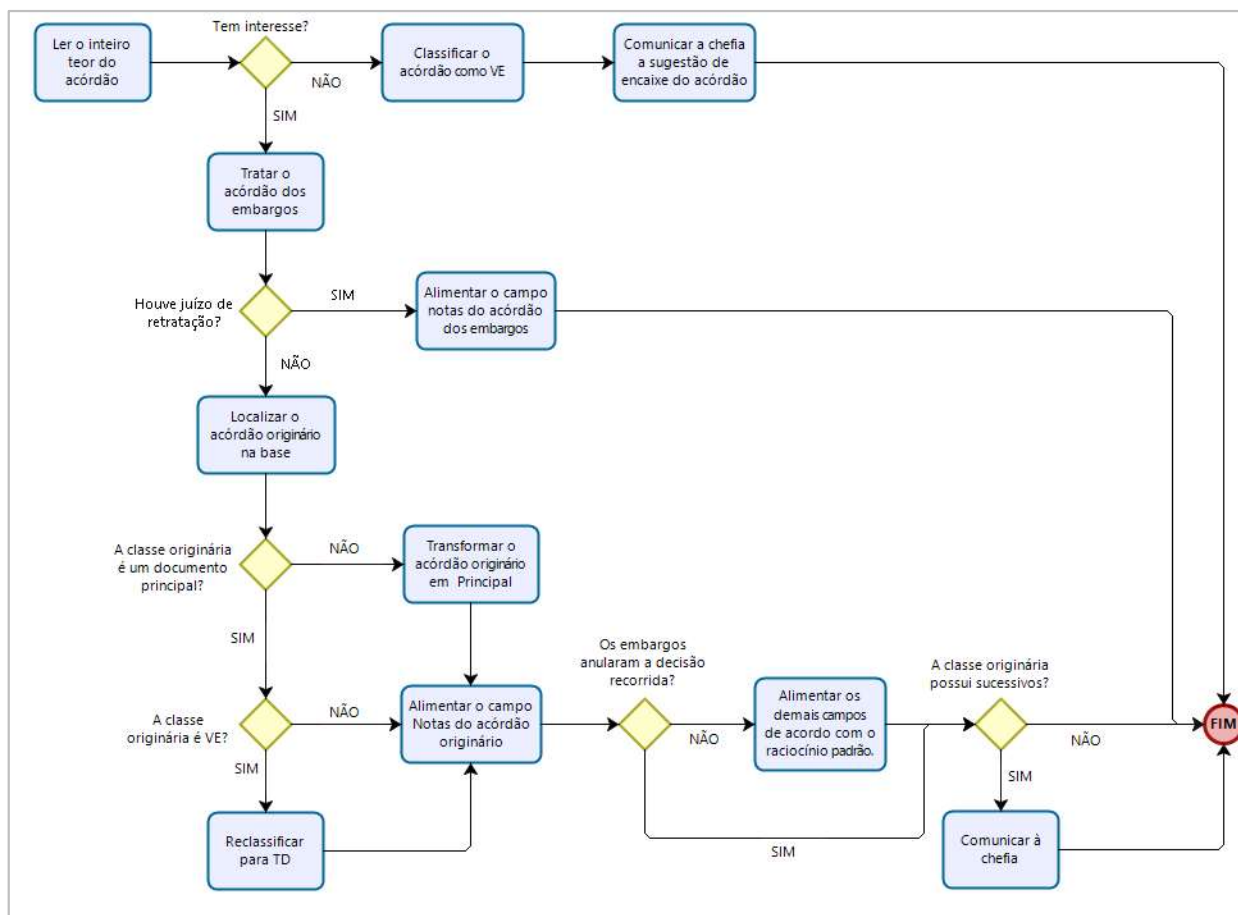
Assim, ao terminar a análise dos Embargos de Declaração, o analista deverá localizar o **acórdão originário** na base para identificar se é um *Principal* ou *Similar*:

- **Acórdão originário é um *Similar*:** transformar em *TD* e proceder a alimentação dos campos, conforme descrito no Manual de Alimentação.
- **Acórdão originário é um *TD* ou *ICE*:** não receberá nenhum tratamento nessa fase, pois apenas receberá um link no campo *Notas*, na fase da alimentação, conforme descrito no Manual de Alimentação.
- **Acórdão Originário é um *VE*:** transformar para *TD* e proceder a alimentação dos campos, conforme descrito no Manual de Alimentação.
- **A decisão recorrida é monocrática:** não receberá nenhum tratamento.

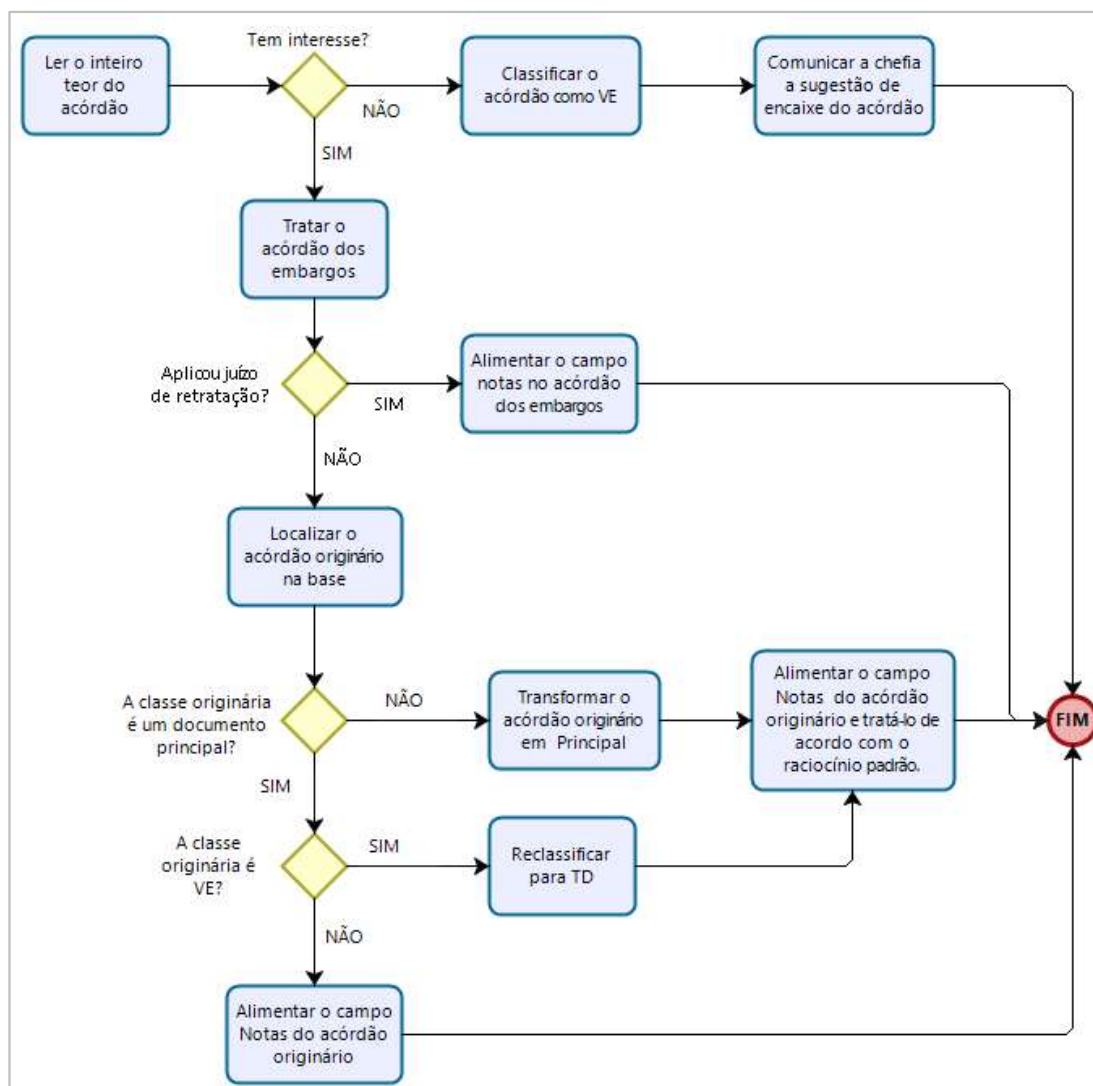
Dica expert: se os Embargos de Declaração forem classificados como *ICE*, a pesquisa para identificar se o acórdão originário é ou não *pPrincipal* deve ser realizada pelo analista de alimentação, que procederá a seu tratamento.

7.5. Fluxogramas das rotinas dos Embargos de Declaração

Embargos de Declaração acolhidos com efeitos modificativos

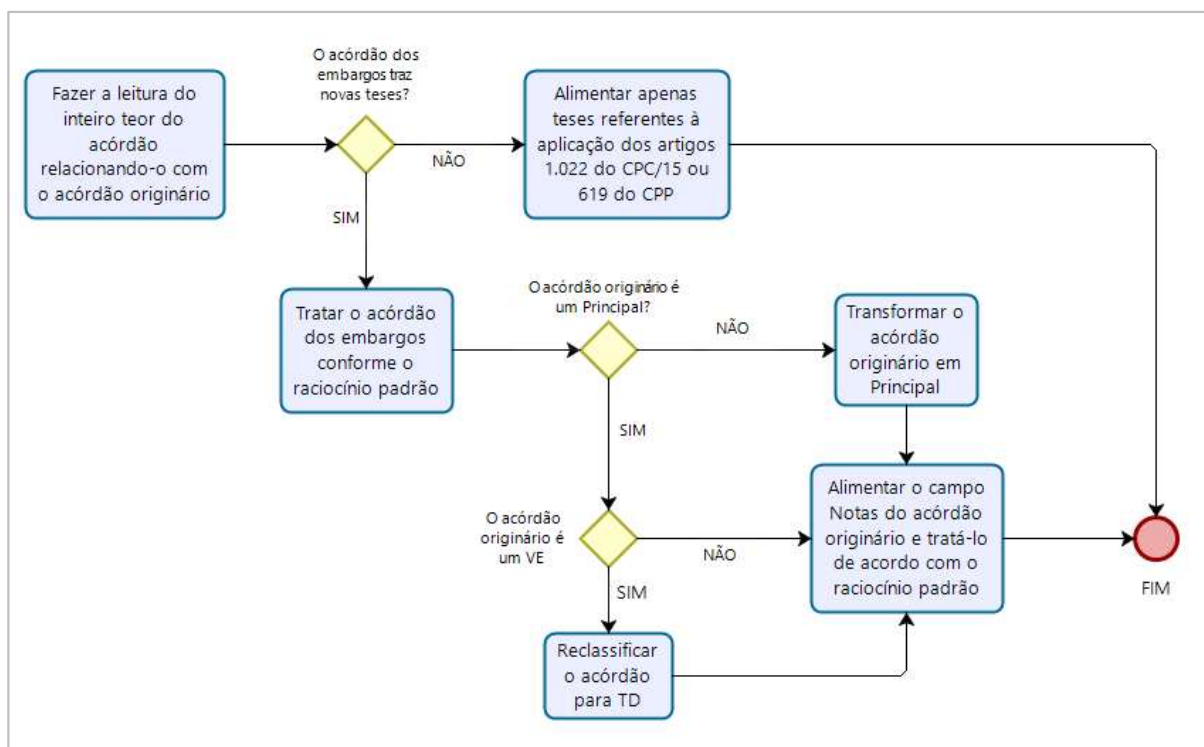


Embargos de Declaração acolhidos sem efeitos modificativos



Embargos de Declaração rejeitados

Classificação dos Acórdãos



8. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA

8.1. Embargos de Divergência providos

Os Embargos de Divergência providos devem ser tratados de acordo com o raciocínio padrão. No entanto, devido a sua natureza, é necessário fazer a correlação entre os Embargos de Divergência e a decisão recorrida através do campo *Notas*.

Por isso, a classe de origem dos Embargos de Divergência providos deve sempre permanecer na base como um documento *Principal* para que seja possível o preenchimento do campo *Notas*. Dessa forma, quando a classe originária constar como *Similar*, é obrigatória sua transformação em um documento *Principal* e, nesse caso, o acórdão será automaticamente atribuído à caixa do analista, para ser classificado conforme o raciocínio padrão.

Dica expert: se os Embargos de Divergência providos forem classificados como *ICE*, a verificação se o acórdão originário é ou não *Principal* deve ser realizada pelo analista de alimentação, que procederá a seu tratamento.

8.2. Embargos de Divergência não providos

Os Embargos de Divergência não providos devem ser tratados de acordo com o raciocínio padrão e não há necessidade de fazer a correlação com a decisão recorrida.

9. AÇÃO RESCISÓRIA

9.1. Ações Rescisórias julgadas procedentes

Na Ação Rescisória julgada procedente deve ser tratada de acordo com o raciocínio padrão. No entanto, devido sua natureza, é necessário fazer a correlação com a decisão rescindenda por meio do campo *Notas*.

Dessa forma, quando o acórdão rescindendo constar na base como um documento *Similar*, é obrigatória sua transformação pelo próprio analista da classificação, em um documento *Principal*. Nesse caso, o acórdão será automaticamente atribuído à caixa do analista, para ser classificado conforme o raciocínio padrão.

Dica expert: O acórdão rescindendo e o acórdão rescindido não têm o mesmo número, por isso, a busca para descobrir o número do acórdão rescindido será mais eficaz se for realizada na *Consulta Processual*, na *Internet* ou *Intranet*

A relação entre a Ação Rescisória julgada procedente e o acórdão rescindendo é estabelecida em razão da preocupação de indicar aos usuários que o acórdão que está sendo pesquisado foi alterado pelo julgamento da Ação Rescisória.

9.2. Ações Rescisórias julgadas improcedentes

As Ações Rescisórias não procedentes recebem o tratamento de acordo com o raciocínio padrão. Não é feita a correlação entre a Ação Rescisória e a decisão rescindenda por meio do campo *Notas*.

10. ACÓRDÃOS COM JUÍZO DE RETRATAÇÃO

Os acórdãos que realizam o Juízo de Retratação receberão tratamento de acordo com o raciocínio padrão de classificação dos documentos, sem a necessidade de fazer a correlação com o acórdão originário por meio do campo *Notas*. Isso porque, a grande quantidade de acórdãos com Juízo de Retratação, tornou inviável fazer essa correlação por meio campo *Notas*.

Essa regra se aplica, inclusive, à classe dos Embargos de Declaração acolhidos – com ou sem efeitos infringentes – que realizam o Juízo de Retratação.

A exceção se dá quanto à classificação dos acórdãos que realizam Juízo de Retratação nos Recursos Repetitivos e nos Incidentes de Assunção de Competência. Nesses casos, quando o acórdão que sofreu o Juízo de Retratação constar na base como um documento *Similar*, é obrigatória sua transformação pelo próprio analista da classificação, em um documento Principal.

ANEXO A – SÚMULA 83/STJ

O presente anexo versa sobre o tratamento de acórdãos que aplicam a Súmula 83/STJ no âmbito da base de jurisprudência.

Estudo realizado pelo servidor Mateus Rabelo

SÚMULA 83/STJ**PARTE I – ASPECTOS TEÓRICOS****1. Origem da Súmula**

A Corte Especial do STJ aprovou o teor da Súmula 83 em 18/06/1993 (DJ 02/07/1993):

“Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.”

Foram os seguintes acórdãos que deram origem à Súmula:

- EREsp 5.922/RS, Corte Especial, j. 16/06/1992: os embargos de divergência foram rejeitados em razão de a divergência apontada no paradigma não mais persistir.
- EREsp 2.873/SP, Segunda Seção, j. 25/09/1991: os embargos de divergência não foram conhecidos em razão de o paradigma ultrapassado não servir para a demonstração da divergência. Na oportunidade, asseverou-se que:

“essa interpretação tem por manifesto propósito poupar o Superior Tribunal de Justiça de se repetir sobre a definição quanto a prevalência de determinada tese jurídica, quando já houve anteriormente feito tal opção”.

Constatou-se, ainda, a incidência do princípio da Súmula 247/STF: *“O relator não admitirá os Embargos da Lei 623, de 19/2/1949, nem deles conhecerá o Supremo Tribunal Federal, quando houver jurisprudência firme do Plenário no mesmo sentido da decisão embargada”.*

- EREsp 2.868/SP, Segunda Seção, j. 30/10/1991: os embargos de divergência não foram conhecidos com aplicação analógica da Súmula 247/STF.

- REsp 11.349/RN, Primeira Turma, j. 14/10/1992: Recurso Especial não provido (com terminologia dúbia), em razão de os paradigmas cuidarem de orientação superada.
- AGA 6.511/DF, Segunda Turma, j. 17/12/1990: agravo regimental não provido em decorrência de a divergência ter sido superada.
- REsp 22.587/RJ, Segunda Turma, j. 23/09/1992: Recurso Especial não conhecido, a divergência foi considerada superada.
- REsp 22.728/RS, Terceira Turma, j. 04/08/1992: cuida-se de aplicação de Súmula a respeito de correção monetária. Assim se manifestou o Relator antes de NÃO CONHECER o Recurso Especial:

“É deste modo, superada pela Súmula, a orientação do acórdão em divergência, a recomendar, pela aplicação do princípio sumular, o não conhecimento do recurso. É certo que, em julgamento anterior, concordei em aceitar o dissídio e, conhecendo do recurso, negar-lhe provimento, mas, melhor examinando a matéria, estou convencido que a evocação (sic) da Súmula, em casos que tais, elide a possibilidade de se examinar eventual divergência, ainda que com julgado deste Tribunal, em face da superação antes aludida”.

O voto vencido entendeu que, uma vez demonstrado o dissídio, dever-se-ia NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Especial.

- REsp 5.880/SP, Terceira Turma, j. 17/10/1991: Recurso Especial não conhecido. Quanto ao dissídio, entendeu-se que se tratava de assunto vencido, diante de princípio sumulado pelo STJ.
- REsp 12.474/SP, Terceira Turma, j. 17/12/1991: teve a seguinte ementa: *“Superada a divergência através de jurisprudência sumulada não se conhece do recurso especial”*.
- REsp 10.399/SP, Quarta Turma, j. 18/12/1991: acórdão, quanto ao ponto, assim ementado: *“Já estando superado o dissídio, não há de se conhecer do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional”*.

2. Natureza jurídica da Súmula

A respeito da Súmula 83 do STJ, pode-se dizer, tal como dito em precedente que a originou, que teve *“por manifesto propósito poupar o Superior Tribunal de Justiça de se repetir sobre a definição quanto à prevalência de determinada tese jurídica, quando já houve anteriormente feito tal opção”*.

A Súmula 83 decorre, portanto, de política judiciária, de maneira a otimizar o serviço prestado pelo Superior Tribunal de Justiça, evitar a discussão de temas já sedimentados, e a efetivar, dessa forma, o princípio da celeridade processual.

Observado que o conteúdo da referida Súmula refere-se apenas ao juízo de admissibilidade do Recurso Especial (realizado tanto na origem como no STJ), resta nítida a sua natureza processual.

Importante sublinhar que a Súmula sempre terá aplicação dependente de prévio juízo a respeito do mérito do Recurso Especial. Ora, asseverar que o STJ, em determinado tema, orienta-se em um determinado sentido e que, em decorrência disso, o Recurso Especial não será conhecido, é indubitavelmente apreciar o mérito do recurso. Nesse sentido, a aplicação da Súmula 83/STJ ocorrerá como fundamento secundário e subsidiário, ou seja, a Súmula será utilizada como reforço de fundamentação². Ao aplicar a Súmula, o Órgão Julgador adentra o mérito e afirma que aquela posição não é isolada, mas que, ao revés, é a orientação do Tribunal sobre o tema, motivo pelo qual se poderia, inclusive, decidir o recurso monocraticamente.

Sobre a questão de a aplicação da Súmula 83/STJ relacionar-se com o exame do mérito, veja-se, dentre outros, o seguinte julgado em que se discute competência para ação rescisória:

² Registrem-se: *“Quanto à responsabilidade pelo ressarcimento, bem decidi o aresto combatido, ao determinar que a ora agravante deve suportar o valor indenizatório, uma vez que, ao rescindir o contrato junto à Encol, recobrou o pleno domínio do imóvel, inclusive com as benfeitorias construídas às expensas dos autores. A propósito, os precedentes: (...) ‘Os promitentes compradores dos apartamentos podem promover ação de indenização contra a proprietária do terreno, que recebe de volta o imóvel com as construções feitas, no limite do seu enriquecimento. - art. 40 da lei 4.591/64’. (...) Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte.”* AGA 520.958/RJ, Rel. Min. Paulo Furtado, j. 12/05/2009.

“Partindo-se dessa premissa, sendo possível a inscrição do débito em dívida ativa, para a cobrança executiva, no caso de não haver o pagamento na data do vencimento ou de pagamento efetuado a menor, deve ser considerado como marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos a data estabelecida como vencimento do tributo constante da declaração (art. 174 do CTN). Confirmam-se os seguintes precedentes a respeito do tema: (...). Portanto, incide na espécie a Súmula 83 desta Corte de Justiça que também se aplica ao recurso especial fundado na alínea ‘a’ (...).” AGA 1.105.199, Rel. Min. Castro Meira, j. 12/05/09.

“Verifica-se que a ação rescisória foi proposta erroneamente perante o Tribunal a quo, uma vez que a competência para o julgamento da mesma era originária deste STJ, que proferiu decisão de mérito quando do julgamento do agravo de instrumento interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial. De fato, foi negado provimento ao referido agravo de instrumento com base na aplicação da Súmula nº 83/STJ e na jurisprudência dominante a respeito dos índices de correção monetária a incidirem sobre as contas vinculadas do FGTS, o que caracteriza um pronunciamento meritório no âmbito do STJ.” REsp 733.621/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ: 24/10/2005

Conforme se verificará adiante no estudo da terminologia adotada na Súmula, poder-se-ia asseverar, segundo o Min. Ari Pargendler, que o “não conhecimento” do Recurso Especial pode ocorrer “por razões processuais” ou “por razões de mérito”. A aplicação da Súmula 83/STJ insere-se, obviamente, na segunda opção.

Ressalta-se que o RISTJ (art. 34, XVIII) sempre permitiu ao relator negar seguimento a recurso manifestamente incabível, apesar de o art. 557 do CPC/73 ter adquirido redação semelhante à atual somente a partir de 1995. Assim, percebe-se que a referida Súmula somente reforçou a possibilidade de o relator decidir de forma monocrática o Recurso Especial quando indicada divergência jurisprudencial ultrapassada.

3. Terminologia adotada na Súmula

A Súmula 83/STJ, não obstante examinar o mérito do Recurso Especial sem lhe dar provimento, tem em sua redação a expressão “não conhecimento”, tal como utilizada por alguns Órgãos Julgadores na admissibilidade do Recurso Especial fundado na letra “a” do permissivo constitucional.

A utilização dessa expressão na redação da Súmula, a qual, aliás, advém da já citada Súmula 247 do STF (aprovada em 13/12/1963), pode sofrer as mesmas críticas³ feitas à utilização dessa expressão no referido julgamento do Recurso Especial pela alínea “a” do permissivo constitucional.

³ Dentre outras: “o correto entendimento do ‘não conhecer’, em tais hipóteses, demonstra que na realidade se tem um ‘conhecer e não prover’. (...) O Tribunal penetra no âmago do acórdão recorrido, examina-lhe os fundamentos jurídicos, confronta-os com o direito posto e nega que haja incompatibilidade entre aqueles e estes – mas, contraditoriamente, acaba por concluir proclamando que ‘não conhece’ do recurso interposto”. Trecho do parecer de Cândido Rangel Dinamarco, transcrito no REsp 595.681/SP, a respeito da Súmula 249/STF

“o Superior Tribunal de Justiça só conhece do recurso especial pela letra ‘a’ para dar-lhe provimento; dele não conhece, se concluir que o artigo de lei federal, alegadamente contrariado pelo julgado, foi bem aplicado. A técnica se justifica em função do caráter extraordinário do recurso especial. Nele o

Realmente, conforme exposto em voto vencido em precedente que deu origem à Súmula, poder-se-ia argumentar que, se restou demonstrado o dissídio, seria a hipótese de se “negar provimento” ao Recurso Especial.

Contudo, se na análise de determinado acórdão referente a Recurso Especial for observada a apreciação ou não do mérito do recurso, a questão terminológica, ainda que importante para diversos fins, deixa de ter relevância no presente estudo.

Por último, registre-se que a Súmula 168/STJ (“*Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado*”), embora não tenha repetido a expressão “não conhecimento”, utilizou a expressão “não cabem”, ampliando, dessa forma, a discussão quanto à terminologia também para os embargos de divergência.

4. Aplicação da Súmula pelos Órgãos Julgadores

A aplicação da Súmula 83/STJ tem ensejado várias discussões no Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais se relevam:

conhecimento é restrito, mas, vencidos os óbices processuais, a cognição é ampla. Se o Superior Tribunal de Justiça adotasse, em relação à letra ‘a’, o juízo de admissibilidade comum aos recursos ordinários, transformar-se-ia em Corte de Apelação. À constatação de que o recurso é tempestivo, foi preparado, há interesse de agir, a parte tem legitimidade, etc. – mais a mera alegação de que um artigo de lei federal foi contrariado - o Tribunal deveria examinar a causa em toda a sua extensão. Já não haveria, então, diferença entre os recursos ordinários e os extraordinários. Esse procedimento, que tem origem na praxe do Supremo Tribunal Federal, tem sido objeto de críticas. ‘É inadequada’ – escreveu Barbosa Moreira – ‘a maneira por que o Supremo Tribunal Federal costuma pronunciar-se acerca desses recursos, dizendo que deles ‘não conhece’ quando entende inexistir a alegada infração. Desde que se examine a *federal question* suscitada pelo recorrente, isso significa que se julga o recurso *de meritis*, pouco importando que se acolha ou se repila a impugnação feita à decisão recorrida; em casos tais, o que se deve dizer é que se conheceu do recurso e, respectivamente, que se lhe deu ou negou provimento’ (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, Rio de Janeiro, 1998, 7ª edição, Vol. V, p. 595/596).

Em outros trechos, o notável processualista destaca os inconvenientes semânticos que daí resultam, por exemplo: ‘A praxe até agora adotada leva a conseqüências absurdas. Uma delas consiste em que, quando se manifesta divergência entre os Ministros, os que reconhecem a ofensa à Constituição dão provimento ao extraordinário, enquanto os que a negam declaram não conhecer do recurso; ora, tomados os votos ao pé da letra, estar-se-ia diante de deliberação *sui generis*, onde alguns votantes se encontram ainda no plano da preliminar, ao passo que outros já ingressaram no do mérito ...’ (op. cit., p. 596).

Tais objeções são importantes, mas perdem muito de sua força quanto se tem presente que o ‘não conhecimento’ do recurso especial pela letra ‘a’ tem uma acepção ajustada à linguagem técnica comum e uma conotação dissociada dessa terminologia; pode compreender o não conhecimento do recurso especial por razões processuais, e também o seu não conhecimento por razões de mérito. (...)

Em termos práticos, como reconhece o próprio Barbosa Moreira, o problema ‘se resolve mediante a interpretação do acórdão, pela qual se corrigem os erros de terminologia’ (Comentários ao Código de Processo Civil, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1998, Vol. V, p. 201).” *Voto vista do Min. Ari Pargendler proferido no REsp 206.334/DF, j. 09/12/99.*

- a) poderia ser aplicada também no tocante à alínea “a” do permissivo constitucional?
- b) aplicada a Súmula, qual seria o órgão competente para apreciar posterior ação rescisória?
- c) o acórdão que aplica a Súmula poderia ensejar a interposição de embargos de divergência? Poderia ser colacionado como paradigma acórdão que aplicou a Súmula?

Quanto ao primeiro ponto, a jurisprudência há muito se pacificou no sentido da possibilidade de a Súmula ser também aplicada ao Recurso Especial interposto pela alínea “a” do permissivo constitucional. Realmente, reitera-se que, desde sempre, o RISTJ facultou ao relator negar seguimento a recurso manifestamente incabível.

Quanto ao segundo ponto, afigura-se a competência do STJ para a apreciação da Ação Rescisória quanto a tema apreciado em Recurso Especial no qual se aplicou a Súmula 83/STJ, conforme visto em precedente (REsp 733.621/SC) que a originou.

Quanto ao terceiro tema, apreciado o mérito em acórdão que aplicou a Súmula, ele terá aptidão⁴ para ensejar a interposição de embargos de divergência na qualidade tanto de acórdão embargado⁵ como de acórdão paradigma⁶.

⁴ A título de observação, registre-se, ainda que não diretamente correlacionada com o presente estudo, a discussão sobre cabimento de embargos de divergência na via de agravo de instrumento não provido. Colacione-se o seguinte julgado aparentemente divergente da orientação do Tribunal: “1. Recurso especial não conhecido posto assentada a tese da impossibilidade de utilização da TR como fator de correção monetária, por isso que aplicada a Súmula 83/STJ. Acórdão paradigma que enfrentou o mérito à luz da tese superada. 2. Acórdão proferido em sede de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a Agravo de Instrumento, em face do não conhecimento do Recurso Especial, não enseja Embargos de Divergência com acórdão que enfrentou o mérito recursal.” AGP 4.214/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, j. 22/05/2006.

⁵ EREsp 677.196/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, j. 07/11/2007.

⁶ Nesse sentido, dentre outros: EREsp 731.250/PE, Primeira Seção, j. 28/05/2008.

PARTE II – TRATAMENTO DA INFORMAÇÃO NO ESPELHO DO ACÓRDÃO

1. Tratamento da informação pela Secretaria de Jurisprudência

1.1. STRAC

O encaixe do documento só é possível quando houver identidade da matéria considerada, ou seja, a mesma questão de direito material ou processual objeto da discussão.

1.2. SCLAS

Na etapa **Classificação**:

- A Súmula 83/STJ não deve ser considerada de admissibilidade (tais como as de prequestionamento e reexame de provas) para fins de mitigação do raciocínio padrão;
- Quando a matéria objeto da discussão estiver retratada satisfatoriamente na ementa, a ausência de menção à Súmula ou a termos correlatos na ementa não gera, obrigatoriamente, a classificação do documento como *ICE*, desde que observada a possibilidade de resgate do documento pelo Campo RefLeg e de identificação da matéria objeto de aplicação da Súmula, na alimentação do tema no Campo Jurisprudência Citada;

Na etapa **alimentação** dos campos:

- Desde que a matéria objeto da discussão esteja retratada satisfatoriamente na ementa, a ausência de menção expressa à Súmula ou a termos correlatos na ementa gera a necessidade de se preencher o Campo RefLeg, além de se identificar qual é a matéria objeto de aplicação da Súmula no tema do Campo Jurisprudência Citada;

1.3. STRAT

- Quando a matéria objeto da discussão estiver retratada satisfatoriamente na ementa, a ausência de menção expressa à

súmula ou a termos correlatos na ementa não gera a necessidade de elaboração de um enunciado no Campo *Informações Complementares à Ementa (ICE)* apenas para acrescentar a informação de aplicação da Súmula à matéria, sendo suficiente a alimentação da Súmula no Campo RefLeg, e a identificação, no tema do Campo Jurisprudência Citada, da aplicação da Súmula à matéria.

- No momento de elaboração do *ICE*, a Súmula 83/STJ deverá ser analisada com a respectiva matéria objeto da discussão, conforme ilustrado pelos seguintes exemplos:

 Não é possível o conhecimento do recurso especial na hipótese em que o tribunal a quo decidiu pela impossibilidade de suspensão do prazo de contestação por convenção entre as partes, sob o argumento de se tratar de prazo peremptório, pois tal acórdão está em consonância com o entendimento do STJ sobre a matéria, incidindo a Súmula 83 do STJ.

 Não é possível o conhecimento do recurso especial na hipótese em que o tribunal a quo entendeu consumado o delito de roubo com a mera inversão da posse da coisa alheia móvel, ainda que por breve lapso temporal, sendo prescindível que a res tenha saído da esfera de vigilância da vítima, pois o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com o entendimento do STJ, incidindo a Súmula 83 do STJ.

 Não é possível o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o acórdão recorrido seguiu o entendimento consolidado do STJ no sentido de que, no agravo de instrumento, os documentos essenciais à solução da controvérsia, assim como os documentos obrigatórios, devem ser apresentados no momento da interposição do recurso, não sendo possível sua juntada posterior, tendo em vista a Súmula 83 do STJ.

 É possível a aplicação do enunciado da Súmula 83 do STJ na hipótese de recurso especial interposto apenas com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal de 1988, conforme a jurisprudência do STJ.

ANEXO B – CASOS NOTÓRIOS E RESOLUÇÃO N.121/2010 DO CNJ

Este anexo versa sobre o tratamento conferido à hipótese de incidência “Casos Notórios” do Campo Notas e sua adequação à Resolução 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

CASOS NOTÓRIOS: ADEQUAÇÃO À RESOLUÇÃO 121/2010 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA⁷

A Resolução CNJ 121/2010 dispõe sobre a expedição de certidões judiciais e sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na *internet*, serviços oferecidos pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) a partir de seu site.

A expedição de certidões é regulada pelo disposto nos arts. 6º ao 12 da Resolução 121/2010. A divulgação de dados sobre o andamento processual, pelo disposto nos arts. 1º, 2º e 4º da Resolução. O art. 3º dispõe sobre o acesso ao conteúdo dos processos eletrônicos, e o art. 5º, sobre as consultas às bases de decisões judiciais.

Por um lado, é de interesse direto da Secretaria de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (SJR/STJ) a regulamentação da consulta às bases de decisões judiciais, conforme o disposto no art. 5º da Resolução CNJ 121/2010, *in verbis*:

Art. 5.º A disponibilização de consultas às bases de decisões judiciais impedirá, quando possível, a busca pelo nome das partes.

De outro, embora os arts. 1º, 2º e 4º cuidem da divulgação de dados sobre o andamento processual – serviço que, no STJ, não é de responsabilidade da SJR, sua leitura permite a identificação de algumas das preocupações centrais da Resolução. Por exemplo, os parágrafos do art. 4º dispõem, *in verbis*:

Art. 4º. As consultas públicas dos sistemas de tramitação e acompanhamento processual dos Tribunais e Conselhos, disponíveis na rede mundial de computadores, devem permitir a localização e identificação dos dados básicos de processo judicial segundo os seguintes critérios: (Redação dada pela Resolução nº 143, de 31.11.2011)

I – número atual ou anteriores, inclusive em outro juízo ou instâncias;

II – nome das partes;

III número de cadastro das partes no cadastro de contribuintes do Ministério da Fazenda;

IV – nomes dos advogados;

V – registro junto à Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º. A consulta ficará restrita às seguintes situações: (Redação dada pela Resolução nº 143, de 30.11.2011)

I - ao inciso I da cabeça deste artigo, nos processos criminais, após o trânsito em julgado da decisão absolutória, da

⁷ Estudo realizado pela Seção de Conformidade Jurisprudencial e apresentado à Coordenadoria de Classificação e Análise de Jurisprudência em novembro de 2013.

extinção da punibilidade ou do cumprimento da pena;
(Redação dada pela Resolução nº 143, de 30.11.2011)

II - aos incisos I, IV e V da cabeça deste artigo, nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho. (Redação dada pela Resolução nº 143, de 30.11.2011)

§ 2º. Os nomes das vítimas não se incluem nos dados básicos dos processos criminais.

Uma das finalidades da Resolução, portanto, é evitar que, pela facilidade das buscas pela *internet* por informações processuais, favoreça-se a estigmatização de quem figure como autor ou réu em ações criminais, cíveis ou trabalhistas.

O nome das partes e de seus advogados não são oferecidos como critério específico para busca na página de pesquisa de jurisprudência alimentada pela SJR. Em cumprimento ao determinado pela Resolução, **decidiu-se pela proibição expressa de inclusão de nomes de pessoas (físicas ou jurídicas) em qualquer campo de responsabilidade da SJR, especialmente no Campo Notas.** Com isso, embora não se impeça, por fugir ao alcance da SJR, a busca por nome das partes por meio da "Pesquisa livre", que ao menos não se ofereça um recurso que a facilite.

GLOSSÁRIO

1. **Acórdão** – decisão do órgão colegiado de um tribunal (câmara, turma, seção, órgão especial, plenário etc.), que se diferencia da sentença, da Decisão Interlocutória e do despacho, que emanam de um órgão monocrático, seja este um juiz de primeiro grau, seja um desembargador ou ministro de tribunais — estes, normalmente, na qualidade de relator, de presidente ou vice-presidente, quanto aos atos de sua competência. O acórdão é composto de relatório, voto e dispositivo.
2. **Acórdão *Principal*, Documento *Principal*, *Principal*** – são os documentos visualizados durante a pesquisa de jurisprudência. Esses acórdãos são submetidos a tratamento documentário que resulta no Espelho do Acórdão.
3. **Acórdão *Sucessivo*, Documento *Sucessivo*, *Sucessivo*** – são os julgados com o mesmo conteúdo decisório do *principal* e são identificados apenas pela sigla da classe, número de classe e unidade da federação, número de registro e datas de decisão e publicação. Esse documento é inserido em um campo específico do espelho do documento selecionado como *principal*, organizado de forma sequencial e ordenado por data de julgamento do mais recente para o mais antigo.
4. **BRS** – banco de dados textual, denominado BR Search, que é utilizado pela SJR para o resgate de dados.
5. **Classificação** – atividade desenvolvida na Seção de Seleção e Classificação, que visa identificar qual tratamento o documento analisado deverá receber: *Vide Ementa (VE)*; *Triagem Diferenciada (TD)*; e *Informações Complementares à Ementa (ICE)*.
6. **Condensação documentária** – representação temática de um documento mediante a criação de um novo documento denominado resumo, ocorrida por meio de um número limitado de sentenças ou frases expressivas de sua substância.

7. **Considerações do Ministro** – são manifestações, exaradas por membro de órgão colegiado, que não são utilizadas por este órgão, no caso concreto, como fundamento para a decisão, não configurando, portanto, deliberação do Tribunal sobre determinada matéria, mas simples adiantamento de posição ou opinião sobre o tema.
8. **Contexto Fático** – elemento fático relevante considerado na análise da *Questão jurídica*.
9. **Documento autógrafo** – documento em que o autor do documento e o autor do fato documentado são a mesma pessoa.
10. **Documento heterógrafo** – documento em que o autor do documento não coincide com o autor do fato documentado.
11. **Ementa jurisprudencial** – produto documentário elaborado a partir do documento-fonte acórdão, contíguo a este e publicado originalmente no alto do acórdão, visando a facilitar o processo de pesquisa.
12. **Encaixar** – definir como *Sucessivo* um documento determinado, selecionando outro documento existente na base como seu *principal*.
13. **Entendimento** – posicionamento do STJ sobre a *Questão jurídica* apreciada.
14. **Enunciado de Jurisprudência** – resumo elaborado a partir do documento fonte acórdão, tendo como objetivo retratar as teses jurídicas de forma complementar ou não à ementa do acórdão, a partir de uma metodologia própria de análise documentária baseada em quatro categorias temáticas, a saber: *Entendimento*, *Questão jurídica*, *Contexto Fático* e *Fundamento*. O enunciado poderá variar quanto à técnica de Tradução, a depender do produto de análise oferecido pela Secretaria de Jurisprudência.
15. **Espelho do Acórdão** – nome dado ao documento-padrão obtido na página da Pesquisa de Jurisprudência, que se traduz em uma representação gráfica dos temas jurídicos discutidos no inteiro teor do acórdão. Viabiliza o acesso do usuário à informação, por meio de recursos que facilitam a pesquisa.
16. **Excerto** – versão abreviada de um documento, feita mediante a extração de frases, também chamado de extrato.

- 17. Folha de rosto** – folha que traz as informações do acórdão tal como este foi publicado no Diário da Justiça eletrônico, contendo: classe e número do processo, Ministro Relator, Órgão Julgador, data da decisão, ementa e acórdão.
- 18. Fundamentos** – razões que sustentam ou justificam o *Entendimento*.
- 19. Indexação** – seleção de palavras-chave para fins de resgate do documento, segundo termos técnico-jurídicos autorizados por vocabulário controlado.
- 20. Informações Complementares à Ementa** – campo do Espelho do Acórdão elaborado pela Secretaria de Jurisprudência com o objetivo de complementar a ementa elaborada pelos Gabinetes dos Ministros, em relação às teses jurídicas decididas no acórdão e não retratadas na ementa, mediante a utilização de uma linguagem livre, e organizado em uma sequência de ideias que obedece a uma estrutura bipartida: a primeira parte segue uma sequência flexível quanto aos elementos da tese *Entendimento*, *Questão jurídica* e *Contexto Fático*, e a segunda parte apresenta o elemento da tese *Fundamentação*.
- 21. Informações Complementares** – campo do Espelho do Acórdão elaborado pela Secretaria de Jurisprudência com o objetivo de complementar a ementa elaborada pelos Gabinetes dos Ministros, em relação às teses jurídicas decididas no acórdão e não retratadas na ementa, mediante a utilização de uma linguagem controlada e vinculada ao Tesouro Jurídico, e organizado em uma sequência de ideias que obedece a uma ordem rígida quanto aos elementos *Entendimento*, *Instituto Jurídico*, *Contexto Fático* e *Fundamentação*.
- 22. Jurisprudência** – conjunto de decisões que constitui uma norma geral aplicável a todas as hipóteses similares e idênticas.
- 23. Marcação** – sinalização feita no acórdão pelos analistas da Seção de Seleção e Classificação de qual classificação, a princípio, o acórdão deverá receber como forma de tratamento da informação e alimentação dos campos do espelho de cada documento.
- 24. Metadados** - podem ser definidos como "dados que descrevem os dados", ou seja, são informações úteis para identificar, localizar, compreender e gerenciar

os dados. Um item de um metadado pode dizer do que se trata aquele dado, geralmente uma informação inteligível por um computador. Os metadados facilitam o entendimento dos relacionamentos e a utilidade das informações dos dados.

- 25. Mitigar** – desconsiderar uma tese repetida, após pesquisa para identificar a existência de sua representatividade e atualização na base de dados. A sua finalidade pode ser diferente em cada etapa do fluxo de tratamento do acórdão.
- 26. Notas** – é o campo destinado à formação de índices sobre determinados assuntos pré-estabelecidos com grande valor jurisprudencial ou para indicar a correlação com outra classe processual.
- 27. Obter dictum** – argumentos expendidos para completar o raciocínio, mas que não desempenham papel fundamental na formação do julgado e cuja supressão não prejudica o comando da decisão, mantendo-a íntegra e inabalada.
- 28. Outras Informações** – campo do Espelho do Acórdão elaborado pela Secretaria de Jurisprudência com o objetivo de complementar a ementa elaborada pelos Gabinetes dos Ministros, em relação às teses jurídicas decididas no acórdão e não retratadas na ementa, mediante a utilização de uma linguagem livre, e organizado em uma sequência de ideias que obedece a uma ordem rígida quanto aos elementos *Entendimento*, *Questão jurídica*, *Contexto Fático* e *Fundamentação*.
- 29. Termos Auxiliares à Pesquisa** – campo do Espelho do Acórdão alimentado pela Secretaria de Jurisprudência que traz termos auxiliares ao resgate da informação de forma complementar aos Campos Ementa e *Informações Complementares à Ementa*.
- 30. Política de Base de dados** – define os requisitos para armazenagem e recuperação das informações em um banco de dados.
- 31. Prestação jurisdicional** – resposta dada pelo magistrado a partir do exercício do direito de ação, não podendo o juiz recusar-se a exarar a sentença de mérito, seja favorável ou não àquele que o exercitou.

- 32. Questão jurídica** – matéria objeto do recurso que é apreciada e discutida no acórdão.
- 33. Raciocínio-Padrão** – raciocínio de análise técnico-documentária que estabelece que a tese apreciada no inteiro teor do acórdão que não esteja retratada na ementa indica a elaboração de um enunciado no Campo *Informações Complementares à Ementa*.
- 34. Razões de decidir (*ratio decidendi*)** – fundamentos jurídicos que sustentam a decisão judicial, constituindo a essência da tese jurídica suficiente para decidir o caso concreto.
- 35. Referência Legislativa** - é o campo que visa resgatar a matéria discutida ou o seu fundamento, por meio da norma jurídica representativa da tese.
- 36. Ressalva de Entendimento** - por sua vez, é a manifestação de membro de órgão colegiado acerca da discordância de sua opinião quanto à solução dada pela maioria em relação à matéria, seguida, ou antecedida, de declaração de acatamento à posição majoritária.
- 37. Resumo** – texto breve e coerente que se destina a informar o usuário sobre os conhecimentos essenciais transmitidos por um documento.
- 38. Resumo Estruturado** – campo do Espelho do Acórdão elaborado pela Secretaria de Jurisprudência mediante a indexação de termos controlados vinculados ao Tesouro Jurídico, com o objetivo de retratar todas as teses jurídicas contidas em todos os votos do acórdão (voto vencedor, voto vencido, votos-vista e votos vogais).
- 39. Resumo indicativo** – é aquele que enuncia, de forma sintética, o assunto geral tratado no documento e, como o próprio nome sugere, traz apenas alguns elementos (indicações) para que o leitor possa tomar ciência do documento de maneira geral.
- 40. Resumo informativo** – resumo que fornece uma sucinta descrição do conteúdo do documento por meio de um conjunto de frases curtas enunciativas de suas partes mais importantes, dispensando a leitura do documento original, sendo, a rigor, o resumo stricto sensu.

- 41. Seleção** – escolha, a partir de critérios objetivos, dos acórdãos que serão inseridos na base de dados como *principais* ou *acórdão similares*.
- 42. Similares** – campo alimentado pela STRAC, no qual é feito o encaixe dos acórdãos *acórdão similares* a um documento classificado como *principal*.
- 43. Termos descritores** – termos simples ou compostos (substantivos ou frases substantivadas) autorizados por um Tesouro para representarem conceitos e proporcionar recuperação de informação.
- 44. Termos não-descritores** - termos que, embora representem os mesmos conceitos que os descritores, não são autorizados para uso no tratamento da informação, servindo apenas para indicar sinonímia no intuito de facilitar a recuperação da informação, em especial na página de Pesquisa de Jurisprudência onde há a opção de se realizar a pesquisa por sinônimos. Esses termos são representados pela indicação de termo correspondente, através da anotação 'USE';
- 45. Termos modificadores** - termos autorizados pelo Tesouro e utilizados para modificar ou complementar o descritor principal.
- 46. Tesouro Jurídico** – conjunto de termos de conteúdo jurídico utilizados pela SJR para as indexações realizadas e para o campo Termos Auxiliares à Pesquisa.
- 47. Jurisprudência Citada** – é o campo responsável pela indicação dos precedentes, informativos e repositórios jurisprudenciais citados no acórdão pelos Ministros ilustrando a fundamentação do seu entendimento.
- 48. Vocabulário controlado** – lista de termos autorizados, que viabilizam a indexação de um documento.
- 49. Voto médio** - quando o Ministro Presidente do órgão colegiado, ao proferir voto-desempate, adota fundamentos tanto de uma corrente quanto de outra, dita divergente, para solucionar a questão controvertida.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6028**: informação e documentação: resumos: apresentação. Rio de Janeiro, 2003.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

GUIMARÃES, José Augusto Chaves. **Análise documentária em jurisprudência: subsídios para uma metodologia de indexação de acórdãos trabalhistas brasileiros**. São Paulo, 1994. Tese (Doutorado em Ciências da Comunicação) – Escola de Comunicações e Artes, Universidade de São Paulo.

GUIMARÃES, José Augusto Chaves. **Elaboração de ementas jurisprudenciais: elementos teórico-metodológicos**. Série Monografias do Conselho da Justiça Federal. Brasília: CEJ, v. 9, 2004.

REALE, Miguel, **Lições preliminares de direito**. São Paulo: Saraiva, 1977.

STRECK, Lenio Luiz, **Súmulas no direito brasileiro: eficácia, poder e função**, Porto Alegre, ed. Livraria do Advogado, 1995.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Diretrizes para elaboração e padronização dos Manuais da Secretaria de Jurisprudência**, versão aprovada em agosto de 2013. Não publicado.

_____. **Relatório Situacional da Comissão de Reestruturação da Metodologia de Análise Documentária da CCAJ para a Gestão 2012/2014, de 22 de março de 2013**. Não publicado.

_____. **Relatório Situacional do Projeto Nova Metodologia de Trabalho da CCAJ, de 31 de janeiro de 2011**. Não publicado.